Fl. 7

Fl. 7 v.

L 122

Agosto

Appellação civel

N. 1398

6122

Paraná

ARCHIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D. ao Sen.r Ministro Alberto de Seixas Martins Torres. / Em substituição ao Sen.r Ministro A. A. Cardoso de Castro.

1907.

Supremo Tribunal Federal.

Autos civeis de appellação entre partes.

Domingo Borthe . . . . . Appte.

e Fazenda Nacional . . . . . Appda.

Supremo Tribunal Federal

Agosto 1907. Eleandro

São Paulo

BRAZIL 200 REIS

1905

Fls 1

Juizo da Secção Federal no Estado do Paraná

Escrivão
Paisant

Acção Ordinaria

— Domingo Barbe.
— A' Fazenda Nacional — A. R.

Autuação

Aos Quatorze dias do Outubro de mil novecentos e cinco, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio, autuo as petições Despacho e mais documentos juntos; do que faço este termo. Eu, Raul Paisant, escrivão, o escrevi

150

Illmo Sr. Dr. Juiz Federal da
Secção deste Estado.

A. como requer, com as citações devidas. Curitiba, 14 Out. 1905. Caet.º de Mendonça
Em tempo: Vamos traductor ad hoc o cidadão Rodolpho Spultz. Data supra. Caet.º de Mendonça

Diz Domingos Barthe, por seu procurador infra-assignado, que, contra a Fazenda Nacional quer propôr uma acção ordinaria para haver a indemnisação de prejuizos que soffreu em seu commercio de herva-matte, occasionados pelo Sr. Ftê Cel João de Figueredo Rocha, na qualidade de Director da Colonia Militar da Fóz do Iguassú, neste Estado; e para isso propõe-se a provar o seguinte:

I

Que a firma Barthe Hermanos explorava o commercio de extracção de herva-matte em terrenos que o supplicante possue neste Estado, por compra que fez do Governo Estadoal, quando foi nomeado, em data de 4 de Julho de 1903, o Sr. Ftê Cel João de Figueredo Rocha para Director da Colonia Militar da Fóz do Iguassú.

II

Que no dia 19 de Setembro do dito anno

de 1903, o referido Ste Cel João de Fi-
gueredo Rocha tomou posse d'esse car-
go e, dias depois, isto é, a 30 do mesmo
mez e anno, o supplicante assumiu a
gestão de todos os negocios da referida firma
Barthe Hermanos, como seu unico
successor e de accordo com as clausu-
las do distracto social que vai junto
sob doc. nº 1.

III

Que o mencionado Ste Cel João de Fi-
gueredo Rocha, logo ao assumir a dire-
cção da supradita Colonia da Fóz do
Iguassú, começou a crear embaraços ao
commercio da firma Barthe Hermanos
e, mais tarde, ao supplicante como seu
successor, até que em ordem do dia
nº 10, publicada em edital de 20 de
Novembro de 1903, expressamente prohi-
biu que qualquer embarcação vinda
de paiz estrangeiro atracasse em outro
porto da fronteira que não fôsse o
da séde administrativa da referida Co-
lonia Militar da Fóz do Iguassú, para
ahi serem pagos os impostos aduanei-
ros.

IV

Que, em virtude dessa ordem, ficou
suspensa durante uma safra, todo o
trabalho de extracção de herva-matte
que a principio a firma Barthe Herma-
nos e, mais tarde, o supplicante, como
seu successor, mantinham em os

terrenos referidos sitos neste Estado á margem direita do rio Iguassú e isto pelos seguintes motivos:

a) Porque a firma Barthe Hermanos e, mais tarde, o supplicante, faziam a exportação de sua herva-matte e a importação de viveres para os seus trabalhadores pelo porto de Caremá, o mais proximo dos hervaes do suppte, sitos neste Estado e o unico por onde podia fazer o seu commercio, tornando-se impossivel a realisação d'este, pelo porto da Foz do Iguassú, visto a sua situação e falta de vias de communicação em relação aos mesmos hervaes, não permittirem que por ahi se fizesse tal commercio com resultados satisfactorios

b) Porque o porto de Caremá sempre foi aberto ás embarcações estrangeiras.

c) Porque, quando mesmo o suppte quizesse fazer o seu embarque e desembarque pelo porto da Foz do Iguassú, ainda assim ficava coagido em seu commercio, porquanto o mencionado Ite Cel João de Figueredo Rocha exigia que se pagasse impostos aduaneiros e em toda essa fronteira não existia uma agencia fiscal arrecadadora, pois a Mesa de Rendas da Foz do Iguassú só foi creada posteriormente, isto é, em data de 30 de Julho de 1904, por força do Dec. do Governo Federal, sob nº 1209 (doc. nº 2) e só neste anno installada.

V

Que com esse procedimento do Ste Cel João de Figueredo Rocha ficou o suppte inhibido de fazer remessa de viveres aos seus trabalhadores neste Estado, cessando assim o serviço de extracção de herva-matte durante uma safra, e impossibilitado de exportar a grande quantidade de herva já extrahida em seus referidos hervaes, causando-lhes todos esses factos um prejuizo de duzentos contos de réis, computados os lucros cessantes, perdas e damnos.

VI

Que juridicamente compete ao suppte a presente acção e isso porque é certo:

a) Que o Ste Cel João de Figueredo Rocha, assim procedendo, o fez como mandatario da União e o mandante é responsavel pelos actos praticados pelo seu mandatario e pelos prejuizos por este causados no exercicio do mandato.

b) Que a ordem do referido Director, determinando que as embarcações estrangeiras só fizessem o embarque e desembarque pelo porto da Foz do Iguassú foi contraria ás leis do paiz, já porque são considerados francos todos os portos da fronteira onde não houver uma Repartição aduaneira e já porque o dito Director não tinha competencia para fazer a arrecadação de impostos de exportação e importação.

Nestes termos o supplicante, respeitosamente,

P. a V. Ex.a que se digne, depois

de traduzido pelo traductor deste Juizo o documento sob nº I, mandar citar o Dr. Procurador Seccional deste Estado para na primeira audiencia deste Juizo, depois de citado, vir ver propôr a presente acção ordinaria contra a Fazenda Nacional e seguil-a em seus tramites, para que afinal a referida Fazenda seja condemnada a pagar ao supplicante a quantia de duzentos contos de réis (200:000$000) pelas perdas e damnos e lucros cessantes que soffreu em virtude dos factos que vem de narrar, juros da móra e custas.

Protesta-se por todo o genero de prova, inclusive cartas precatorias e rogatorias.

Do deferimento

E. R. Mcê

Registro 14 de Outubro de 1905
O escrivão
Affonso
do supplte
Ramos

BRAZIL 300 REIS BRAZIL 300 REIS BRAZIL 300 REIS

Lavrada a fl 83.
do Livro de Procurações. Nº X 6.

5

Traslado.

Registrado a fls 192 do Livro nº 4 do meu cartorio; do que dou fé. Curityba, 14 de Novembro de 1894. O Tabellião Hon. Borges.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 15 de Novembro de 1889

CURITYBA
ESTADO DO PARANÁ

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil na Republica Argentina.

Procuração bastante que faz Domingo Barthe.

Saibam quanto este virem que no anno de mil ~~oitocentos e noventa e~~ Nove centos e quatro aos doze dias do mez de Março nesta cidade de Buenos Aires perante mim compareceu como Outorgante Domingo Barthe.

reconhecido pelo proprio de mim Consul Geral. e pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, em presença das quaes pelos mesmos Outorgante foi dito que por este Publico Instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador na cidade de Coritiba Capital do Estado do Paraná, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ao Snr. José Carvalho de Oliveira para que apresente reclamações perante o Governo da União, por via administrativa, ou pela dos Tribunáes competentes, pelas sommas que se acha com direito a reclamar, por prejuizos irrogados em seus interesses, por arbitrariedades do Director da Colonia do Iguassú, Tenente Coronel João de Figueiredo Rocha, autorizando-lhe tambem para deduzir as acções que correspondão contra o citado Director da referida Colonia, por Calumnias e offensas dirigidas ao Outorgante e outros actos delictuosos produzidos em exercicio de suas funcções, podendo o outorgado substabelecer a presente Procuração em um ou mais pessoas para exercer este mandado, em Coritiba e na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

E que tudo quanto for feito pelo dito seu Procurador promette haver por valioso e firme e só para si reserva a nova citação. Assim o disse e me pediu este Instrumento que lhe li, acceitou e assignou com as testemunhas perante mim Consul Geral que assignei e sellei com o sello das Armas deste Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Assignados:

Outorgante

Domingo Barthe

Testemunhas:

Modesto Malpeli

R. M. Codazzi

O Consul Geral

J. Pedro de Moreira Sodré

Reconheço verdadeira a firma supra.

Alf.ª da Visinha 19 de Abril de 1904

P.

Nº 343

Recebi $ 5.64 ouro argentino

J. Pedro de Sodré

Preciza ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores, ou nas Inspectorias das Alfandegas, ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

Certifico que la firma supra és autentica.

Visto - Consulado de la Republica Argentina

Paranaguá, Abril 12 de 1904

Por El Consul

J. Barreiro

Canciller

6

Substabeleço na pessôa do Doutor Affonso Alves de Camargo os poderes da presente procuração, sem reserva dos mesmos p.r mim.

Curityba 1 de Outubro 1904

J. Carvalho Alvares

Reconheço as firmas retro e supra de Raymundo Jaão dos Reis Lisboa, Annibal Carneiro e José Carvalho de Oliveira; bem como as letras dos mesmos: do que dou fé. Em test.º Verd.e

Horiz. Cardoso

Curityba 12 de Novembro de 1904.

Em test.º da verd.e

Horiz. Cardoso

4500

Curityba 12 de Outubro 905

J. Alves

2º Tabellião

CURITYBA

ESTADO DO PARANÁ

Doc. N° 1 -1- 559,247

REPUBLICA ARGENTINA
LEY DE SELLOS

Sello Fiscal
N. Provincial

UN PESO
-1-
PESO
AÑO 1904

Copia: Número diez i nueve: Conste por el presente que hemos convenido los abajo firmados socios de la casa que gira en esta plaza y se conoce con el rubro de "Barthe Hermanos", lo siguiente: 1° Don Juan Barthe que se retira de dicha Sociedad, vende su capital que resulte á su favor en dicha casa á Don Domingo Barthe.- 2° De acuerdo con lo convenido entre ambos las utilidades de esta casa de Posadas son fijadas en la suma de sesenta y cinco mil pesos m/n de c/legal en ejercicio corriente año, hasta esta fecha que serán repartidas de acuerdo con el contrato social.- 3° Queda convenido que las utilidades de la casa Mercantil en Villa Encarnación Paraguay serán fijadas de mútuo convenio y que serán repartidas también de acuerdo con el contrato social.- 4° También queda convenido que Don Domingo Barthe abonará á Don Juan Barthe el capital de este que resulte á su favor incluso su parte correspondiente de las utilidades á fijar de la casa de Villa Encarnación, deduciendo sus cuentas de que es deudor á esta casa y Villa Encarnación en la forma siguiente: en cuatro fracciones iguales pagaderas cada una de

ellas respectivamente: en treinta y uno de Marzo, treinta de Junio, treinta de Septiembre y treinta y uno de Diciembre de mil novecientos cuatro.- 5º También se conviene que la cuenta especial del Señor Juan Barthe á su favor que tiene en esta casa continuará con once de interes del Doce por ciento anual y que Doña Domingo Barthe deberá abonarle en treinta y uno de Diciembre del presente año ó antes si así le conviniere á Don Domingo Barthe.- 6º Don Domingo Barthe se obliga entregar al Señor Juan Barthe la cantidad que le sea posible para antes del treinta de octubre próximo con cargo á la cuenta especial de éste.- 7º Usando de la facultad expresa concedida por el artº 433 del Código de Comercio, las partes que suscriben este instrumento establecen que Don Domingo Barthe continuará en el giro de los negocios que han sido objeto de la Sociedad, bajo la misma firma ó denominación social de "Barthe Hermanos", hasta el treinta y uno de Diciembre de mil novecientos tres, siendo de cuenta de Don Domingo Barthe todas las operaciones desde esta fecha en adelante, de cual-

1,014,706

Sellos para P. Judicial

UN PESO -1- PESO AÑO 1904

quier naturaleza que fuere y sus resultados. 8º. Este documento se podrá elevar á escritura pública cuando cualquiera de las partes así lo solicitase.- Leído y ratificado que fué ante los testigos señores José Luis Rezoaglio y Jovanto Torres, firmando dos de un tenor y á un solo efecto en Posadas, Capital del Territorio de Misiones á los diez y ocho días del mes de Septiembre, de mil novecientos tres.- En fé convenio lo firmamos hoy treinta de Septiembre de mil novecientos tres á cuya fecha se refiere el artículo segundo.- D. Barthe y Barthe. Ego: Jovanto Torres- Ego: José Luis Rezoaglio.— Es autorizada copia fiel del contrato de la referencia transcripto de fojas setenta y seis á fojas setenta y ocho del libro "Registro de Documentos y Contratos de Comercio".- Expido en Posadas, por disposición de S. S. el Señor Juez de Paz á los Veintinueve días del mes de Diciembre, año del corriente. Entre líneas: "de los negocios" Vale=

Jovanto Torres

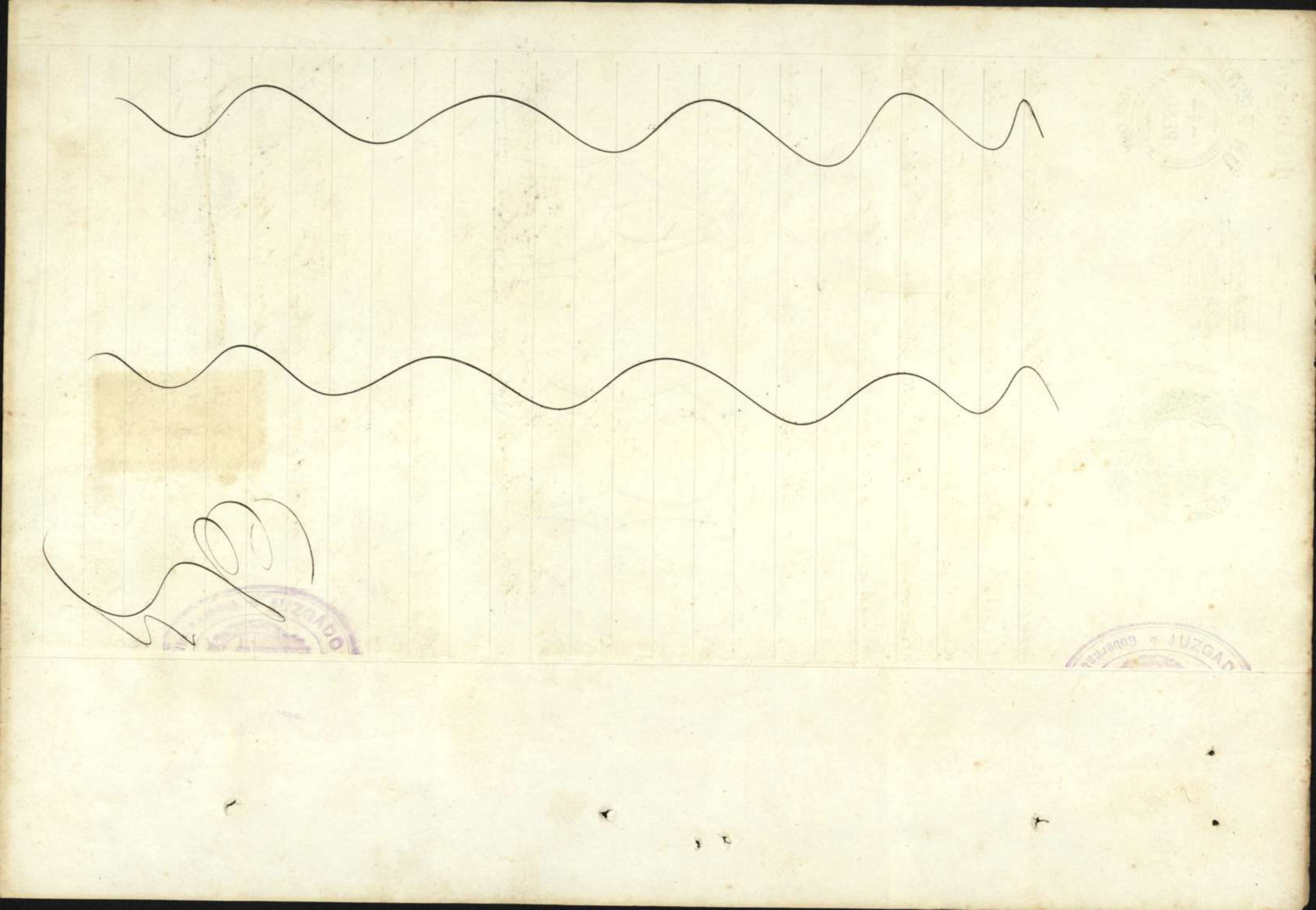

034,024

— 3 —

Sello Consular
V. Consul

CINCUENTA CENTAVOS
-50-
CENTAVOS
AÑO 1904

infrascripto. Juez Letrado del Territorio Nacional de Misiones, Certifica: Que Don Domingo Sarro, es Escribano Secretario del Juzgado Letrado de Misiones y que el sello, firma y rubrica que anteceden son auténticos. —

Posadas, Diciembre 24 / 904.

Miguel Angel Garmendia

Reconheço verdadeira a assignatura supra — de Miguel Angel Garmendia, Juiz Federal do Territorio de Misiones, Rep. Argentina —

e para constar onde convier mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste Vice Consulado declarando a minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores, ou nas Inspectorias das Alfandegas, ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

Posadas aos 24 de Dezembro de 1904

Recebi $ 2.819 ouro argentino.

O Vice Consul
Socrates Moglia

SELLO CONSULAR
REPUBLICA
ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
RÉIS 5.000 RÉIS

Pelo Ministerio Fiscal, por mi intervencion y ante mi testigos
Sello
V. Consul

Reconheço a assignatura supra retro de
V. Socrates Moylia, vice Consul em
Pescadas.
Alexandria de [illegible] 12 de Agosto de 1905.
José [illegible] José Rizzo
Supra
[illegible]

034,025

1°

REPUBLICA ARGENTINA
LEY DE SELLOS

CINCUENTA CENTAVOS
-50-
CENTAVOS
AÑO 1904

034,026

REPUBLICA ARGENTINA
LEY DE SELLOS

CINCUENTA CENTAVOS
-50-
CENTAVOS
AÑO 1904

sigue

330.280

Cure

034,027

12

REPUBLICA ARGENTINA
LEY DE SELLOS

CINCUENTA CENTAVOS
-50-
CENTAVOS
AÑO 1904

Sp para completar el
impuesto correspondiente a la
legalizacion

Corrigba 14 de Outubro 1905

A. A. Camargo

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIII — 16º DA REPUBLICA — N. 179 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA 4 DE AGOSTO DE 1904

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:
Decreto n. 1.209, que crêa uma Mesa de Rendas de 1ª classe na Fóz do Iguassú, Estado da Paraná.
ACTOS DO PODER EXECUTIVO:
Decreto n. 5.257, que approva diversas alterações para revisão do contracto do resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a Companhia «Great Western Of Brazil Railway Limited».
Decreto n. 5.262, que abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:333$333 para installação, da Mesa de Rendas de Bella Vista, Estado de Matto Grosso.
Decreto n. 5.264, que abre um credito extraordinario para ser applicado discriminadamente ao custeio de algumas estradas de ferro.
Decreto n. 5.265, que approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Empreza de Sal e Navegação.
Decretos ns. 5.268, 5.269 e 5.270, creando brigadas de infantaria e cavallaria nos Estados de Goyaz e Minas Geraes.
Mensagem.
Ministerio da Justiça Negocios Interiores — Decretos de 1 do corrente.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Rectificação.
SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, da Contabilidade e Geral de Saude Publica.
Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro
Ministerio da Marinha — Portarias, e requerimentos despachados.
Ministerio da Guerra — Portarias, expediente e requerimentos despachados.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade e da Industria — Directoria Geral dos Correios.
SECÇÃO JUDICIARIA — Sessões da Camara Criminal e do Conselho Supremo da Côrte de Appellação e do Supremo Tribunal Federal.
NOTICIARIO.
MARCAS REGISTRADAS.
RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.
EDITAES E AVISOS.
PARTE COMMERCIAL.
SOCIEDADES ANONYMAS — Estatutos da União dos Operarios Estivadores.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.209 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Crea uma mesa de rendas de 1ª classe na Fóz do Iguassu', Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creada uma mesa de rendas de 1ª classe no logar denominado «Fóz do Iguassú», no Estado do Paraná, e que terá o pessoal e vencimentos que por lei lhe competirem.

Art. 2.º Para o estabelecimento da referida mesa de rendas, serviço de capatazias e o que for preciso, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.257 — DE 26 DE JULHO DE 1904

Approva diversas alterações para revisão do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a «Companhia Great Western of Brazil Railway, limited»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no n. 24 do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. São approvadas as alterações constantes das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para a revisão, nos termos da disposição citada da vigente lei do orçamento, do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a *Companhia Great Western of Brazil Railway, limited*, a que se refere o decreto n. 4.111, de 31 de julho de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904

1ª

A revisão do contracto tem por objecto:

a) a innovação do actual contracto de arrendamento das estradas:

Recife ao S. Francisco com...	124.739	metros
Sul de Pernambuco com.....	193.908	»
Central de Alagoas com.....	150.000	»
Conde d'Eu com.....	166.000	»
Natal á Independencia com....	171.179	»
Paulo Affonso com.....	115.853	»

b) a incorporação do arrendamento da Central de Pernambuco com 179.900 metros;

c) a construcção do prolongamento desta estrada de Antonio Olyntho a Pesqueira;

d) a reducção da bitola do Recife ao S. Francisco;

e) a construcção do ramal de Itabayana a Campina Grande;

f) a revisão, substituição e augmento do material fixo e rodante das estradas que ficam a cargo da compahia e que forem precisos em consequencia dos prolongamentos e melhoramentos determinados no actual contracto;

g) a ligação das estradas que se dirigem a Recife;

h) a estipulação das condições de reversão das estradas;

i) a unificação dos prazos de reversão e das clausulas dos contractos em vigor, incluindo as que dizem respeito ás tarifas no sentido de beneficiar os generos de producção nacional.

Paragrapho unico. No arrendamento comprehendem-se as linhas em trafego com suas respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias das estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante de cada uma.

2ª

A rede de viação ferrea a cargo da Companhia «Great Western of Brazil Railway» fica constituida pelas estradas indicadas nas lettras *a*, *b* e *c* da clausula I, e mais pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro com o seu prolongamento de Nazareth a Timbauba e trecho de Timbauba ao Pilar e pelo ramal de Itabayana a Campina Grande.

3ª

A rede de viação ferrea descripta na clausula anterior, incluindo estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias de todas as estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante, reverterá para o dominio da União em 31 de dezembro de 1960, pagando o Governo unicamente as indemnizações indicadas na clausula X.

4ª

Como preço do arrendamento das estradas Recife ao São Francisco e Sul de Pernambuco, a Companhia «Great Western of Brazil Railway» mantem a desistencia, nos termos da clausula III do contracto de 6 de agosto de 1901, da garantia de juros de que gosa, na somma de trinta e nove mil tresentos e setenta e cinco libras esterlinas (£ 39.375), por anno, pelo tempo que ainda falta aos trinta (30) annos em que essa garantia devia vigorar e que expirará em 31 de dezembro de 1910. O Governo Federal reterá essa garantia, que fica cancellada desde a data da entrega das citadas linhas, retendo a companhia dessa data em diante os saldos do trafego.

Como preço do arrendamento das estradas de Ferro Central de Alagoas, Conde d'Eu e Central de Pernambuco, inclusive o prolongamento desta a Pesqueira, a companhia pagará ao Governo Federal 10 % da renda bruta annual de todas estas estradas até 31 de dezembro de 1910.

De 1 de janeiro de 1911 até 31 de dezembro de 1960 pagará a companhia 12 % da renda bruta de todas estradas arrendadas constantes das lettras *a*, *b* e *c* da clausula I.

§ 1.º Si no periodo de qualquer anno financeiro a somma das rendas brutas totaes das estradas arrendadas, constantes das lettras *a*, *b* e *c* da clausula I, attingir ou exceder de seis contos de réis (6:000$000) por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de 15 % da renda bruta total desse anno das mesmas estradas.

§ 2.º Para determinar a extensão das linhas arrendadas, para o effeito do calculo a que se refere o paragrapho anterior, não serão levados em conta nem desvios nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal, e contando-se apenas uma vez os trechos da linha que fiquem communs a duas ou mais estradas em consequencia das ligações a que se refere o 4º periodo da clausula V.

5ª

A companhia reduzirá á sua custa a bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco para um metro entre trilhos, de modo a ficar completamente terminado o trabalho antes de 31 de dezembro de 1910.

Adquirirá á sua custa o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, consentindo o Governo na transferencia do mesmo contracto de arrendamento, que passará a ser regulado pelas presentes clausulas unicamente, ficando então sem effeito o actual contracto do arrendamento dessa estrada.

Reconstituirá o material fixo e rodante, substituindo o que estiver em más condições e augmentando o que for deficiente não só na Central de Pernambuco como nas demais estradas da rede, de conformidade com as necessidades do trafego.

Fará á sua custa, com prévia approvação do Governo, a ligação das estradas de ferro do Recife ao Limoeiro, Recife ao S. Francisco e Central de Pernambuco, bem como as novas construcções e modificações que forem precisas nas estações iniciaes dessas estradas no Recife ou em outras.

6ª

A companhia obriga-se a construir sem onus para a União que o indemnisado na clausula X:

a) o prolongamento da Central de Pernambuco de Antonio Olyntho a Pesqueira, dentro do prazo de dous annos, contados da data da approvação dos estudos, que serão apresentados dentro de quatro mezes, a contar de 1 de outubro do corrente anno;

b) a linha da cidade de Itabayana á de Campina Grande, dentro do prazo de tres annos, contados da approvação dos estudos que serão apresentados dentro do prazo de tres mezes, a contar de 1 de outubro do corrente anno.

Aberto ao trafego qualquer trecho do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira ficará desde logo incorporado á Estrada de Ferro Central de Pernambuco e subordinado ao seu regimen.

7ª

A companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrosim, construir novas linhas ou dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem precisas, com autorização do Governo:

8ª

A construcção, uso e goso de quaesquer linhas novas, prolongamentos, ramaes e novas secções se regerão pelas clausulas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, 2ª alinea, XX, XXI, XXVIII e XXXIII, que acompanharam o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangente entre curvas oppostas, descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

As demais condições relativas á construcção, uso e goso das linhas novas, prolongamentos e ramaes serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo, tendo em vista as clausulas do presente contracto.

9ª

A construcção das linhas novas a que se referem as lettras *a* e *b* da clausula VI poderá ser atacada por trechos, e para determinação do custo proceder-se-ha da seguinte fórma: Antes de encetar a construcção de qualquer trecho apresentará a companhia á approvação do Governo o orçamento completo do mesmo, incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez approvado, representará o custo maximo do trecho. Depois de construido proceder-se-ha á fixação definitiva do custo, tendo por base a medição das obras feitas e facturas do material. O valor das obras será calculado pela tabella de preços em papel e convertido depois em ouro pela média do cambio á vista que tiver vigorado durante o periodo da construcção do trecho. O valor do material importado será fixado desde logo em ouro á vista das facturas do mesmo.

10ª

Findo o prazo do presente contrato, isto é, em 31 de dezembro de 1960, indemnizará o Governo á Companhia, na fórma do paragrapho unico da clausula XV:

a) o custo augmentado de 20 % das obras feitas, fixado pela fórma indicada na clausula IX com a construcção do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira;

b) o custo augmentado de 20 %, fixado do mesmo modo que o anterior com a construcção da linha de Itabayana a Campina Grande;

c) o custo da linha do Recife ao Limoeiro e ramal de Nazareth já fixado em 5.000:000$ ouro, augmentado de 20 %;

d) o custo da linha de Nazareth a Timbauba, fixado em 1.817:763$ ouro, augmentado de 20 %.

11ª

Si a companhia adquirir com consentimento do Governo qualquer linha estadual, cuja reversão se possa dar para a União, ficará esta linha incorporada á rede de que trata a clausula II, revertendo no fim do prazo deste contracto e sendo então indemnizada pela fórma indicada na clausula X.

Paragrapho unico. Esta clausula é applicavel á linha de Ribeirão a Bonito.

O total a indemnizar á «Companhia Great Western» pelas despezas feitas com esta linha até a presente data fica fixado em £ 10.125.

Incorporada esta linha, a companhia obriga-se dentro do prazo de um anno a reconstruir a parte em trafego e a apresentar á approvação do Governo estudos definitivos para o prolongamento até Bonito, dentro de dous annos da mesma data.

12ª

Os demais ramais, prolongamentos ou novas linhas que a companhia adquirir ou construir com consentimento ou mediante concessão do Governo ficarão fazendo parte da rede, nos termos que o Governo approvar, e serão indemnizados pela fórma da clausula X.

13ª

As porcentagens a que se refere a clausula IV serão pagas por semestres vencidos. A que for relativa ao 1º semestre será apurada provisoriamente, tendo em vista a renda bruta total do mesmo. No 2º semestre ter-se-ha em vista a renda bruta total do anno, e então proceder-se-ha á liquidação definitiva do valor da porcentagem relativa aos dous semestres, para o fim de dar cumprimento ao § 1º da clausula IV.

14ª

A companhia fica constituida em mora *ipso jure* e obrigada ao juro de nove por cento (9 °/o) ao anno, si dentro de dez (10) dias depois da tomada de contas semestral, por parte do Governo, não entrar para o Thesouro Nacional com as quantias devidas, e si não pagar até o ultimo dia do semestre a quota de fiscalização para o semestre seguinte.

15ª

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá, decorridos 27 annos desta data, comprar o interesse da companhia nas linhas arrendadas e seus prolongamentos e ramaes por ella construidos, encampando o contracto do arrendamento mediante indemnização do valor de dez vezes a renda liquida média dos ultimos cinco annos para as linhas arrendadas que constam das lettras *a* e *b* da clausula I ; e para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pela companhia, indemnização do custodas mesmas e mais 20 °/o deste, pela fórma indicada no clausula X.

No caso do Governo Federal comprar os interesses da companhia, de conformidade com a presente clausula, indemnizará a companhia das despezas que esta tiver feito com melhoramentos das linhas arrendadas e augmento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo e cujo valor for por elle approvado e que na data da encampação do presente contracto de arrendamento não tiverem sido amortizados, sendo a amortização deduzida á razão de 1/n por anno do valor do melhoramento ou material approvado pelo Governo, representando *n* o numero de annos contados desde a data da inauguração do melhoramento ou compra do material até a terminação deste contracto.

O Governo Federal reserva-se o direito de em qualquer tempo dar por findo o presente contracto, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. Si a desapropriação se der antes de 31 de dezembro de 1910, a indemnização não será inferior ao valor effectivo da garantia de que a companhia desistiu em virtude do contracto de 6 de agosto de 1901.

O Governo Federal terá ainda direito de occupar temporariamente em todo em parte a rede da companhia mediante indemnização não superior á media da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação.

Paragrapho unico. As indemnizações de que tratam a presente clausula e a clausula X serão pagas em moeda corrente ou em apolices da divida interna ao juro de 5% ao anno.

16ª

A companhia manterá em perfeito estado de conservação as linhas e todas as partes e dependencias das estradas e todo o seu material e augmentará o material rodante conforme as necessidades do serviço.

Findo a prazo do arrendamento, entregará ao Governo Federal, sem indemnização alguma, as linhas e todas as ditas partes e dependencias das estradas que recebeu, ou augmentou, assim como todo o material rodante em perfeito estado de conservação.

§ 1.º A conservação não poderá, sem expressa autorização, do Governo e approvação de planta e perfil submettidos pela arrendataria, alterar condições technicas de qualquer das estradas ; e será tal que em qualquer tempo possa o Governo em acto continuo trafegar as estradas por si ou por terceiro.

§ 2.º A companhia poderá, durante a vigencia do seu contracto, alterar ou supprimir as officinas das linhas arrendadas e remover de umas para outros pontos da sua rede os machinismos de umas para outras linhas, mediante autorização do Governo.

17ª

As tarifas serão sempre as que se accordarem entre o Governo e a companhia, tomadas como base as que ora são estabelecidas nas linhas da mesma companhia, reservando a companhia o direito de reduzir as ditas tarifas quando o julgar conveniente, para o desenvolvimento do trafego, observadas as regras respectivas do regulamento de 26 de abril de 1857, para cada uma das linhas arrendadas.

E' licito á companhia baixar temporariamente a tarifa de qualquer mercadoria em uma ou mais linhas, podendo voltar ao preço anterior, sem dependencia, em ambos os casos, da approvação do Governo, o qual, entretanto, poderá suspender a reducção, que será communicada préviamente ao engenheiro fiscal.

Sobre a tarifa ora approvada para os productos de exportação, nenhuma elevação de frete será permittida, sinão para os generos que tenham subido de valor, emquanto tiverem e na proporção dessa melhoria de preço.

Para apreciação dessas circumstancias se pedirá ao Governo do Estado os elementos indispensaveis, dando conhecimento das alterações propostas.

Poderá a companhia usar de tarifas moveis com o cambio, variando até 5 °/o os preços de transporte por cada dinheiro abaixo de 20 dinheiros por mil réis.

18ª

As tarifas e condições regulamentares para as diversas linhas que constituem a rede de que trata a clausula II são as que baixam com portaria desta data assignadas pelo director geral de Obras e Viação.

19ª

Durante o prazo do presente contracto a companhia contribuirá para as despezas de fiscalização, a que fica sujeita por parte do Governo, com a quantia de 60:000$ por anno, que entrará para o Thesouro Federal por quotas semestraes pagas adeantadas.

20ª

O presente contracto será considerado rescindido de pleno direito, independentemente de interpellação ou acção judicial si a companhia deixar de trafegar qualquer parte ou trecho da estrada, excepto caso de força maior, no qual se comprehendem as grèves dos operarios, por mais de 15 dias, ou si não pagar dentro do prazo de 30 dias da expiração do semestre correspondente as porcentagens a que se obriga e a quota da fiscalização.

Por outras infracções das clausulas deste contracto, o Governo Federal poderá impor multas na importancia de um até cinco contos de réis (1:000$ até 5:000$000).

E si antes de declarar a pena de caducidade do contracto verificar-se deteriorado o material, as linhas, obras, edificios, machinismos e ferramentas, ou não substituido o material e compromettida a segurança do trafego por falta de conservação, o Governo terá o direito de fazer as reparações necessarias á custa da companhia e de decretar a caducidade do contracto, si, depois de intimada a companhia, se verificar a não satisfação dos seus compromissos.

21ª

Verificada a rescisão do contracto por motivo da clausula antecedente, nenhuma indemnização terá direito a companhia, que responderá por prejuizos, perdas e damnos.

22ª

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas do contracto, será esta decidida por dous arbitros nomeado cada um pelas partes contractantes.

Si estes dous arbitros não chegarem a accordo, cada uma das partes apresentará dous outros nomes e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão.

Paragrapho unico. Fica marcado o prazo maximo de tres mezes para qualquer das partes contractantes responder ao aviso da que recorrer ao arbitramento, depois de verificar o caso de desaccordo aqui previsto, e, outrosim, para apresentação dos novos arbitros que se tornarem precisos por falta de accordo entre os primeiros ou por outros motivos, reputando-se a questão resolvida e segundo a exigencia da parte que houver observado estes prazos si pela outra parte for excedido o maximo indicado em qualquer das mencionadas hypotheses.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula deste contracto, como as de multas, rescisão e outras semelhantes não são comprehendidas na presente clausula. Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do presente contracto, quer sejam administrativas, quer judiciarias, serão decididas pelos tribunaes brazileiros, na conformidade das leis da Republica.

23ª

A companhia obriga-se a elevar o seu capital actual de novecentas e setenta e duas mil libras (£ 972.000) a dous milhões de libras (£ 2.000.000).

24ª

O presente contracto será approvado pelos accionistas da companhia até 1 de outubro do corrente anno, salvo o disposto na clausula 25ª.

25ª

Si até 1 de outubro do corrente anno não estiverem satisfeitas as obrigações indicadas nas clausulas V (2º periodo) e 24ª ficará sem effeito o presente contracto.

26ª

As porcentagens a que se refere a clausula IV começarão a vigorar em 1 de outubro de 1904. Até 30 de setembro de 1904 as porcentagens serão apuradas e pagas de accordo com os contractos de arrendamento de 12 de abril de 1898 e 6 de agosto de 1901.

27ª

A companhia obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou o judiciario brazileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito represente ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

28ª

Continuam em vigor as clausulas 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª e 2º periodo da clausula 22 do contracto de 6 de agosto de 1901, celebrado em virtude do decreto 4.111, de 31 de julho de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5.262—DE 30 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:333$333, para installação e custeio, durante o corrente exercicio, da Mesa de Rendas de Bella-Vista, no Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º do decreto legislativo n. 1.147, de 2 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:333$333 para occorrer ao pagamento, durante o corrente exercicio, das despezas com o pessoal e material da Mesa de Rendas de Bella-Vista, creada em Matto Grosso pelo referido decreto legislativo n. 1.147, sendo: 9:333$333 para pessoal e 3:000$000 para material.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.264 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.068:000$ para ser applicado discriminadamente ao custeio das Estradas de Ferro do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no final do n. XXIII, art. 17 da vigente lei de orçamento, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.068:000$ para custear no 2º semestre do corrente anno e emquanto não forem definitivamente arrendadas, as Estradas de Ferro do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, conforme a seguinte distribuição :

Estrada de Ferro do Paraná e prolongamentos.	400:000$000
D. Thereza Christina.....	200:000$000
Santa Maria ao Uruguay.....	328:000$000
Oeste de Minas.....	1.140:000$000

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5.265—DE 30 DE JULHO DE 1904

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Empreza de Sal e Navegação»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma «Empreza de Sal e Navegação», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Empreza de Sal e Navegação», de accordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas em assembléa geral extraordinaria de accionistas em 20 de junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Alterações dos estatutos da Sociedade Anonyma «Empreza de Sal e Navegação», que foram votadas pela assembléa geral extraordinaria de accionistas em 20 de junho de 1904

O art. 3º é substituido pelo seguinte:

O capital é fixado em 600:000$, divididos em 12.000 acções do valor nominal de 50$, ou fracções de acção equivalentes ao valor nominal de cada acção, sendo as acções nominativas ou ao portador, á vontade do possuidor.

A reducção do capital será feita pela diminuição de 1.400:000$ que representam 28.000 acções, ou uma reducção de 70 % sobre o valor nominal de cada acção.

A directoria da empreza fica investida de todos os poderes em direito necessarios para levará effeito esta reducção de capital, emittindo novas acções ou fracções de acção correspondentes á reducção do mesmo capital.

DECRETO N. 5.268—DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 21ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva, sob n. 21 que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.269—DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Pyrenopolis, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Pyrenopolis, no Estado de Goyaz, uma brigada de cavallaria, com a designação de 6ª, a qual constituirá de dous regimentos, sob n. 11 e 12, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.270 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 177ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 529, 530 e 531, e um do da reserva, sob n. 177, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.271—DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 178ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 532, 533 e 534, e um do da reserva, sob n. 178, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos, para que vos digneis de apresentar á consideração da Camara, a inclusa exposição em que o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas apresenta os motivos por que não teve execução a resolução do Congresso Nacional, de 24 de setembro de 1903, que autorizou o Poder Executivo a pagar a quantia de 7:263$874 ao funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos Arthur Bello.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica—Havendo a resolução do Congresso Nacional, de 24 de setembro de 1903, autorizado o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263$874 para pagamento a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, do que lhe é devido de vencimentos dos exercicios de 1897 a 1999, não teve, entretanto, execução, pelo facto de haver este Ministerio verificado que um dos exercicios itados na referida resolução estava em desaccordo com o que expressamente se acha mencionado na exposição que acompanhou a mensagem que o vosso antecessor dirigiu ao Congresso Nacional em 16 de dezembro de 1901, pedindo o alludido credito para essa despeza.

Nestas condições, Sr. Presidente, torna-se necessario que soliciteis do Congresso Nacional a rectificação do equivoco constante da citada resolução, para que ella possa produzir os devidos effeitos.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas— Directoria Geral de Contabilidade—1ª secção—N. 3— Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1904.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.— Tenho a honra de transmittir-vos, para os devidos effeitos, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, referente aos motivos por que não teve execução a resolução do Congresso Nacional, de 24 de setembro de 1903, autorizando o Poder Executivo a pagar a quantia de 7:263$874 ao funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos Arthur Bello.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 1 do corrente:

Foram promovidos e nomeados para a guarda nacional:

CAPITAL FEDERAL

1º batalhão de infantaria

3ª companhia—Alferes, Avelino José Machado Junior.

3º batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, o tenente João Corrêa de Mattos.

4ª brigada de infantaria

Estado-maior— Assistente, o capitão Manoel Lavrador Filho.

1º regimento de artilharia de campanha

Estado-maior — Ajudante, o capitão da 3ª bateria Arthur Pereira de Barros.

2ª bateria — Commandante, o capitão Adalberto Guerra Duval.

1º batalhão da reserva

2ª companhia—Alferes, Romeu Avellar de Azevedo.

ESTADO DA PARAHYBA

Comarca da Capital

3º batalhão de infantaria

1ª companhia—Capitão, Arthur da Silva Pinto.

2ª companhia — Capitão, Minervino de Freitas Feitosa.

3ª companhia — Capitão, João Baptista Guimarães.

ESTADO DA BAHIA

Comarca de Brotas

103º batalhão de infantaria

1ª companhia—Alferes, Julio da Silva Freire.

35º batalhão da reserva

2ª companhia—Capitão, Domingos Teixeira da Rocha.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca de Itaguahy

76º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-cirurgião, Fernandes Alves de Carvalho Junior.

26º batalhão da reserva

Estado-maior—Capitão-ajudante, José Mello da Costa;

Tenente secretario, Domingos Acacio de Oliveira.

1ª companhia—Alferes, Juvelino Vaz Figueira e Pedro Francisco da Silva.

2ª companhia—Capitão, Cassiano Caxias dos Santos;

Alferes, Felippe Nery de Figueiredo Leite.

3ª companhia—Capitão, Carlos Hervey da Silva;

Alferes, Joaquim Machado da Silva.

4ª companhia—Tenente, Antonio Peixoto Leite;

ESTADO DE S. PAULO

Comarca de Belém do Descalvado

200º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Alfredo Aguiar Barros.

— Foram mandados aggregar:

Ao 2º batalhão da reserva da guarda nacional desta Capital o tenente da 2ª companhia da extincta 14ª secção do batalhão da reserva da antiga milicia no municipio da Escada, no Estado de Pernambuco, Francisco Diniz;

Ao 3º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca da capital do Estado do Rio Grande do Norte o capitão da 2ª companhia do mesmo batalhão Miguel Raphael de Moura Soares;

Ao 1º batalhão de infantaria da guarda nacional da capital do Estado da Bahia, conforme requereram, o capitão da mesma milicia José Pereira da Motta Sobrinho e os alferes Euthymio Henriques de Souza e Nicoláo Tolentino do Bomfim, todos da guarda nacional do referido Estado;

Ao 1º regimento de cavallaria da guarda nacional da comarca da capital do Estado da Bahia, conforme requereu, o capitão-cirurgião da mesma milicia Dr. João Dias Muniz Barreto.

—Foram declarados sem effeito os decretos:

De 31 de dezembro de 1891, na parte em que privou do posto de alferes da guarda nacional desta Capital Carlos Augusto Nogueira da Gama, ficando o dito official aggre-

gado ao 2º batalhão de infantaria da referida milicia;

De 13 de janeiro de 1900, na parte em que privou do posto de alferes do 6º batalhão da reserva da guarda nacional desta Capital Carlos de Oliveira e Silva, ficando o mesmo official aggregado ao referido batalhão.

Foi privado do respectivo posto o tenente da 2ª companhia do 6º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital Arlindo de Oliveira Geliy.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

RECTIFICAÇÃO

No decreto approvando as alterações dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista, publicado no *Diario Official* n. 175, de 30 de julho ultimo, em logar de n. 5.289, como veiu publicado, leia-se n. 5.259, que é o numero do referido decreto.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 2 de agosto de 1904

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Agradeceu-se ao ministro plenipotenciario do Brazil em Berna a offerta do n. 24 do *Feuille Fédérale Suisse*, contendo o projecto do Codigo Civil Suisso.

—Solicitaram-se do Ministerio da Guerra informações sobre a naturalidade do soldado do 15º batalhão de infantaria do exercito José Epiphanio Ferreira da Silva, fallecido a bordo do paquete nacional *Pernambuco*.

—Transmittiram-se:

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de serem julgados em superior e ultima instancia, os processos instaurados contra os soldados da brigada policial desta Capital Theodoro Antonio de Oliveira Campos e Domingos Gomes de Oliveira;

Ao commandante da brigada policial os processos julgados pelo Supremo Tribunal Militar e relativos aos soldados Boaventura Corrêa de Lacerda e Antonio José Ribeiro;

Ao governador do Estado da Bahia cópias dos termos de obito, lavrados a bordo dos paquetes nacionaes *Mandos* e *Pernambuco*, referentes ao passageiro Antonio Augusto de Souza Gomes e ao soldado do exercito José Bispo dos Santos;

Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro cópia do termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Manáos* e relativo ao soldado naval Agnelo Ferreira Penna.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos das seguintes folhas relativas a julho findo:

De 2:780$, serventes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

De 935$483, serventes da Bibliotheca Nacional;

De 80$, servente da Côrte de Appellação;

De 2:920$, pessoal do escriptorio de obras;

De 600$, copistas do Archivo Publico Nacional.

—Requisitaram-se mais os pagamentos:

De 500$, aluguel de parte da casa occupada pela Junta Commercial, em julho findo;

De 8:400$, fornecimentos feitos em julho á brigada policial;

De 20$, despezas miudas effectuadas em julho pelo porteiro do Tribunal Civil e Criminal.

—Solicitou-se ao mesmo Ministerio que seja fornecido ao juizo federal na secção do Rio de Janeiro um volume dos accórdãos do Supremo Tribunal Federal relativos a 1900.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao director do 3º districto sanitario maritimo o recebimento do officio de 27 de junho findo.

—Solicitaram-se providencias:

Do inspector da alfandega para que tenham livre sahida 20 caixas, sob a marca SP e n. 1.089/120, vindas de Antuerpia no vapor allemão *San Nicolas*, destinadas a esta directoria geral;

Do engenheiro chefe da commissão fiscal da *The Company City Improvements*, no sentido de ser esta directoria informada si os ralos dos açougues á Praça General Osorio ns. 4 e 8 B e o da rua General Camara n. 167 estão ligados aos esgostos da *City*.

—Communicou-se ao director geral da Contabilidade que o Dr. J. Pedroso, secretario desta directoria geral, recolheu aos cofres da thesouraria do Thesouro Federal a quantia de 50$000, de multa por infracção do regulamento sanitario.

— Remetteram-se:

Ao inspector do arsenal de marinha a informação prestada pelo engenheiro-chefe da commissão fiscal da *Company City Improviments*, referente ao officio n. 142, de 19 de julho findo, daquella inspectoria;

Ao director geral da Contabilidade o seguinte:

A relação de folhas de pagamento de diversos empregados desta directoria, em julho findo, na importancia de 2:037$269;

As folhas do pessoal sem nomeação, do hospital Paula Candido, em julho ultimo, na importancia de 2:662$192;

A folha do pessoal da estação da visita do porto, em julho findo, na importancia de 2:828$000.

A folha das gratificações concedidas aos empregados do Instituto Sorotherapico Federal, pelos serviços extraordinarios prestados com a preparação do sôro e vaccina antipestosos para o Estado do Maranhão, na importancia de 800$, relativas ao mez de julho ultimo;

Os attestados de frequencia do pessoal do Lazareto da ilha Grande e das delegacias sanitarias, relativos ao referido mez;

Ao director geral da Contabilidade do Thesouro Federal os mencionados attestados.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 2 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimentos, na fórma da lei, para tratamento de saude, onde convier:

De 60 dias, ao 2º escripturario da Imprensa Nacional Gomes da Silva Seabra;

De dous mezes, em prorogação, ao 3º escripturario da Alfandega de Manáos Emilio José Moreira Junior.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de agosto de 1904

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 53 — Tratando-se de assumpto da competencia desse Ministerio, cabe-me remetter-vos a inclusa cópia do telegramma do juiz seccional no Estado de Matto Grosso, de 6 de julho ultimo, solicitando pagamento dos alugueis do predio occupado pelo mesmo juizo.

— Sr. procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 23 — Respondendo ao vosso officio de 27 de junho ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os terrenos de marinhas ns. 107, 109 e 582 da praia de Gragoatá e 351 da do Fumo, arrecadados pelo juizo municipal dessa cidade, como de ausentes, segundo consta daquelle officio, não são necessarios ao serviço publico, visto não confinarem com a fortaleza de Gragoatá.

Outrosim, vos recommendo providencieis no sentido de serem taes bens arrecadados pela justiça federal, conforme lhe compete, á vista do accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 376, de 24 de outubro de 1900.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de agosto de 1904

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 350 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram C. H Walker & C., Limited, contractantes das obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, resolveu, por despacho de 1 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com as clausulas 11ª e 12ª do contracto de 24 de setembro do anno passado, do material constante da inclusa relação e que os requerentes importaram pelo vapor *Homer*, com destino ás referidas obras.

N. 351 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu Claudino Corrêa Louzada, resolveu, por despacho de 1 do corrente mez, conceder permissão para que o rebocador *Brazil*, de propriedade do requerente, faça o serviço de reboque de quaesquer embarcações entre este porto e o de Cabo Frio, nas mesmas condições da concessão feita a Eduardo Corrêa e de que tivestes conhecimento pela ordem desta directoria n. 152, de 12 de abril ultimo.

—Sr. delegado fiscal nas Alagoas:

N. 58 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 27 de junho proximo findo, concedendo 60 dias de licença para tratamento de saude, ao 1º escripturario da Alfandega desse Estado Antonio Fileto de Sampaio Marques.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 46 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 27 de julho proximo findo, concedendo tres mezes de licença para tratamento de saude, ao delegado fiscal, em commissão, nesse Estado, José Hermogenes de Oliveira Amaral.

—Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 18 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 27 do mez proximo findo, nomeando Francisco Cardoso de Moraes para o logar de collector das rendas federaes em Curralinho, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 83 — Remetto-vos, para os fins convenientes, os tres inclusos titulos de 23 do mez proximo findo, nomeando Henrique Infante Pinto de Castro, Alfredo Silva e Bento Bentes de Oliveira, agentes fiscaes dos impostos de consumo na 1ª circumscripção desse Estado.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 237 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 27 do mez proximo findo, nomeando Rodolpho Barbosa para o logar de escrivão da Collectoria das rendas federaes em S. José do Rio Pardo, nesse Estado.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Auto de infracção lavrado contra Paulino José Machado

A infracção de que trata o auto de fls. 2 está provada. O motivo a que se soccorre o autuado para justificar a falta dos sellos nos 18 maços de mortalha para cigarros, attribuindo ás baratas o terem devorado os mesmos sellos sem deixarem o menor vestigio da sua passagem é inaceitavel, sinão ridiculo.

Julgo, portanto, procedente o alludido auto e imponho ao infractor, Paulino José Machado, estabelecido no caminho da Freguezia, n. 19, em Bom Successo, a multa de 500$, de accordo com o art. 27, letra *e*, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900. Intime-se.

Requerimentos despachados

Dia 3 de agosto do 1904

Sociedade Anonyma Empreza Força e Luz do Ribeirão Preto.— Restitua-se a quantia de 105$, solicitando-se credito.

Miguel Pascarelle e outro.—Transfira-se.

Mme. Sylvia Dazas.—Idem.

Corrêa & Guimarães.—Idem.

Raul Eliziario Barbosa.—Idem.

1º tenente Manoel Corrêa do Lago.—Idem.

Manoel de Medeiro Garoupa.—Idem.

Rosa Gonçalves Guimarães.—Idem.

Joaquim José de Oliveira.—Idem.

Antonio Joaquim Pereira Guimarães.—Idem.

D. Maria da Gloria Bittencourt.—Idem.

José Manoel Pereira da Silva.—Idem.

Antonio Tavares Nogueira.—Idem.

José Ferreira Bietes.—Idem.

Salvador Ferreira Fontes.—Idem.

Carlos Henrique de Souza Lopes.—Pagando a multa de 20$; transfira-se.

Maria de Jesus Cesar Pinto.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Empreza de Ferro e Colonização.—Idem.

Empreza Industrial do Norte e Oeste do Brazil.—Idem.

Francisco Alves Rolo.—Idem.

Dr. José Rodrigues Peixoto.—Idem.

Silva & Bastos.—Idem.

Wellol & Fugling.—Idem.

Francisco Fonseca & Silva.— Juntando os registros, averbe-se a mudança.

Querido Menezes & Comp.—Averbe-se a mudança.

José Palcemo.—Idem.

Pereira Borges & Comp.—Idem.

Antonio José Ribeiro de Araujo.—Corrija-se o lançamento, requerendo a restituição em separado.

Souza & Pimentel.—Indeferido.

Vicente Avena.—Junte a 1ª via da collecta.

Oliveira Pontes & Comp.—Altere-se a industria.

Xavier & Comp.—Pague o imposto em debito.

Cardoso & Silva.—Idem.

Antonio de Souza Nogueira.—Prove o direito de dispor por parte do vendedor.

Manoel Antonio Brandão.—Solva a divida.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 29 de julho de 1904

Ao sub-inspector de seguros na 6ª circumscripção:

N. 237—Declarando que, á vista da sua informação por officio n. 74 e do telegramma de 18 de maio do delegado fiscal do Thesouro Federal, se verifica que a Companhia Rio Grandense fez a entrada da contribuição dentro do prazo legal.

Dia 30

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 238 — Requisitando o pagamento da folha de julho aos funccionarios da repartição.

Dia 1 de agosto de 1904

A' Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo:

N. 239 — Requisitando diversas informações sobre a relação de seguros effectuados no semestre findo em 30 de junho e remettida com o officio de 28 do proximo passado.

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 240—Requisitando o paga-mento do aluguel relativo ao mez de julho ultimo, do sobrado occupado pela repartição.

Dia 2

A' Companhia Integridade:

N. 241—Declarando que, por não terem vindo completas as informações prestadas com o officio de 29 do proximo passado, deverá remetter a relação dos sinistros pagos, commissões e mais despezas, nos termos do art. 2º, n. III do regulamento annexo ao decreto 5.072, de 1903.

Dia 3

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 242—Remettendo informado o requerimento em que a Royal Insurance Company, pede permissão para abrir agencias nas capitaes dos Estados do Amazonas e Pará.—Ao sub-inspector de Seguros, na 6.ª circumscripção;

N. 243—Remettendo, afim de informar, a representação dirigida a esta repartição pela Companhia Lloyd Americano, devendo ser devolvido a esta repartição o documento original, com a informação.

Despachos em 3 de agosto de 1904

Agencia da Mannheimer Versicherungs Gesellschaft, em Porto Alegre, remettendo o documento em que prova ter feito o deposito de 20:000$, exigido pelo decreto 9.727, de 1887.—Sciente, archive-se.

— A mesma, requerendo autorização para a agencia reencetar as suas operações.—Por officio n. 230, de 25 de julho proximo passado, foi declarado ao sub-inspector de Seguros na 6.ª circumscripção que a Companhia póde funccionar no Estado do Rio Grande do Sul, com uma agencia na cidade de Porto Alegre.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 30 de julho ultimo, foi concedido ao 1º tenente José Antonio Coutinho, na fórma da lei e á vista do parecer da junta medica, um mez de licença em prorogação da que obteve em 30 de abril proximo passado, para tratamento de saude onde lhe convier.

— Por outras da mesma data, foram concedidas, na fórma da lei e á vista do parecer da junta medica, para tratamento de saude onde lhes convier, as seguintes licenças:

De tres mezes, ao ajudante machinista, guarda-marinha Joaquim Apollinario dos Santos, em prorogação da licença concedida em 15 de dezembro do anno passado.

De dous mezes, ao capitão-tenente Francisco Cesar da Costa Mendes, 1º tenente Raphael Brusque e guarda-marinha confirmado Octavio de Sousa Burmester.

De um mez, ao 2º tenente Tiburcio Marciano Gomes Carneiro.

Requerimento despachado

Dia 3 de agosto de 1904

C. H. Walker e Comp. Limited—Compareçam á secretaria de Estado.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 3 corrente concedeu-se licença:

Ao general de divisão graduado, reformado do Exercito Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, para transferir sua residencia para a Capital Federal;

Ao escrivão da extincta Intendencia da Guerra, addido á Intendencia Geral da Guerra, Antonio Augusto Vianna Junior, por 90 dias, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude.

Expediente de 29 de julho de 1904

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando pagamento de 262$200, sendo: 6$ ao *Jornal do Brasil*; 15$ ao *Jornal do Commercio*; 216$ ao *O Paiz* e 25$200 á *A Tribuna*. (Aviso n. 497.)

— Ao Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, submettendo á sua consideração o telegramma em que o commandante do 1º districto militar pede o restabelecimento da ordem sobre franquia da correspondencia dos officiaes que se acham no Amazonas.

— Ao Supremo Tribunal Militar, submettendo á sua consideração papeis em que o alumno da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo João Euphrasio Guió de Souza pede que lhe seja concedida a medalha militar, de bronze.

— A' Intendencia Geral da Guerra, fixando os seguintes valores para a força federal que acompanha a commissão de linhas telegraphicas e estradas estrategicas do Paraná no actual semestre:

Extraordinarios.....	1$016
Forragem.....	2$033
Ferragem.....	$095

—Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Concedendo licença por 60 dias, com prorogação, ao alferes-alumno Arnaldo Damasceno Vieira, que poderá gosal-a no Estado da Bahia;

Troca de corpos entre si aos alferes excedentes Timotheo do Amaral Oestreich, do 32º batalhão de infantaria, e Augusto Hyppolito de Medeiros, do 25º.

Mandando averbar nos assentamentos do capitão do 10º batalhão de infantaria Ladislão Telles Ferreira o facto de ter elle, quando instructor da Escola Militar de Porto Alegre, seguido com o 7º batalhão da Guarda Nacional, em 1894, para guarnecer a ponte de Jacuhy;

Continuar incluido no Asylo dos Invalidos da Patria o sargento ajudante Cyriaco Pereira Espinheira:

Rectificar no *Almanak* do Ministerio da Guerra a data do nascimento do tenente do 40º batalhão de infanteria Nicanor Guedes de Moura Alves, que é de 10 de janeiro de 1858.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 3 de agosto de 1904

Domingos Guedes de Oliveira, pedindo os favores do montepio, em beneficios de seus tutelados Eulino e Ortivo, filhos de João Guedes de Oliveira Machado, amanuense da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Compareça nesta directoria geral.

Engenheiro José Francisco Martins Guimarães Filho, ex-engenheiro chefe do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo autorização para pagar as suas contribuições para o montepio.— Deferido, devendo ser recebidas as contribuições, por meio de guia, no Thesouro Federal.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 3 do corrente, foi concedida garantia provisoria, por tres annos, ao Dr. Christiano Marins Peetz, brazileiro, engenheiro, domiciliado em S. Carlos do Pinhal, Estado de S. Paulo, por seus procuradores Jules Géraud, Leclerc & Comp., brazileiros, agentes de privilegios nesta Capital, para sua invenção de—Systema de machinas Excelsior—para beneficiar café, arroz e outros fructos de natureza semelhante, denominado «Systema Peetz».

Por outra de igual data e de igual prazo e pelos mesmos procuradores, ao Dr. Joaquim Leocadio Freire, brazileiro, engenheiro, domiciliado em Bragança, Estado de S. Paulo, para sua invenção de—Ventilador compressor Freire—ou compressor escalado de velocidade.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

45ª SESSÃO EM 3 DE AGOSTO DE 1904

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

Ao meio dia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Herminio do Espirito-Santo, Lucio de Mendonça, João Pedro, Manoel Murtinho, André Cavalcante, Epitacio Pessoa e Oliveira Ribeiro.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Bernardino Ferreira, João Barbalho e Alberto Torres, por se acharem em goso de licença e o Sr. Ribeiro de Almeida com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.189 — Capital Federal.— Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; paciente, Joaquim Martinho.— Foi concedida a ordem de soltura, unanimemente.

N. 2.192. — Rio de Janeiro — Relator o Sr. Manoel Murtinho; paciente, Antonio Ferreira. — Não se tomou conhecimento da petição por ser originaria e não se tratar de alguma das excepções legaes, unanimemente.

N. 2.191— Capital Federal. — Relator, o Sr. João Pedro; paciente, Leontino de Carvalho. — Foi negada a ordem impetrada, visto não estar cumprida a pena a que foi o paciente condemnado, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 563—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. João Pedro; aggravante, Dr. João Lopes Machado, aggravado o espolio de Emilia Granzelli.— Tomando-se conhecimento do aggravo, deu-se-lhe provimento para mandar que o juiz *a quo* defira a petição do aggravante, contra os votos do Sr. H. do Espirito Santo e Pindahiba de Mattos.

N. 566 — Capital Federal—Relator, o Sr. Oliveira Ribeiro; aggravantes George C. Dickinson e a União Federal; aggravados os mesmos.—Deu-se provimento em parte ao aggravo do autor exequente e negou-se ao da 2ª aggravante, pelos votos dos Srs. Oliveira Ribeiro, Manoel Murtinho, e André Cavalcanti.

Os Srs. Macedo Soares e Piza e Almeida davam provimento *in totum*, para, reformada a sentença aggravada, ser liquidado o accordão pela quantia pedida; contra os votos dos Srs. João Pedro, H. do Espirito Santo e Pindahiba de Mattos, que davam provimento só ao aggravo da 2ª aggravante.

Impedido o Sr. Lucio de Mendonça.

N. 565—Maranhão—(Desistencia)— Relator, o Sr. André Cavalcanti; aggravantes, Jorge & Santos; aggravados, Manoel Joaquim Coelho Pereira e outros— Julgou-se por sentença a desistencia do aggravo interposto, unanimemente.

Recurso crime

N. 143 — Paraná — Relator, o Sr. Macedo Soares; recorrente, a Justiça Federal; recorrido, José Freiphben.— Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Appellação crime

N. 199.— Minas Geraes — Relator, o Sr. Macedo Soares; revisores, os Srs. Pindahiba de Mattos e H. do Espirito Santo; appellantes, Hilario Soares de Gouvêa e outros; appellada, a Justiça Federal.— Foi confirmada a sentença, unanimemente.

Conflicto de jurisdicção

N. 140. — Maranhão — Relator, o Sr. André Cavalcanti; suscitado por Jorge & Santos e outros, entre o juiz substituto seccional do Maranhão e o juiz de direito da 2ª vara da capital do mesmo Estado.— Mandou-se ouvir os juizes em conflicto, até a sessão de 24 do mez proximo futuro, unanimemente.

DISTRIBUIÇÃO

Appellações civeis

N. 999— Paraná — Appellante, Sezostrio Augusto de Oliveira; appellada, a Fazenda Nacional. — Ao Sr. ministro Pindahiba de Mattos (em compensação á de n. 771).

N. 944—Maranhão—Appellantes, Jorge & Santos; appelladas, D. Henriqueta de Castro Reis Pereira e outros.—Ao Sr. Ministro Oliveira Ribeiro (em substituição).

Homologação de sentença estrangeira

N. 428—Capital Federal—Requerentes, D. Rosa Lopes da Silva e outros.—Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

Revisões crimes

N. 541 — Peticionario, Firmino José da Silva.—Ao Sr. ministro João Pedro (em substituição).

N. 591 — Peticionario, Francisco Ignacio Lopes.—Ao Sr. ministro Manoel Murtinho (em substituição).

Recursos extraordinarios

N. 373—Recorrentes, Machado & Pereira; recorrida, a Fazenda do Estado de Pernambuco.—Ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

N. 374— Recorrentes, Amorim Fernandes & Comp.; recorrida, a Fazenda do Estado de Pernambuco.—Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

PASSAGENS

Appellação crime

N. 203 — Ao Sr. Manoel Murtinho.

Appellações civeis e commerciaes

N. 751 — Ao Sr. Herminio do Espirito Santo.

Ns. 816 e 911 — Ao Sr. Pindahiba de Mattos.

N. 938 — Ao Sr. Macedo Soares.

N. 964 — Ao Sr. Oliveira Ribeiro.

Revisões crimes

Ns. 620, 675 e 268 — Ao Sr. Lucio de Mendonça.

N. 796 — Ao Sr. Herminio do Espirito Santo.

N. 697 — Ao Sr. Oliveira Ribeiro.

Homologações de sentenças estrangeiras

Ns. 393 e 400 — Ao Sr. Manoel Murtinho.

COM DIA

Appellações civeis e commerciaes

Ns. 766 e 781 — Relator, o Sr. Piza e Almeida.

N. 886 — Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo.

Ns. 908 e 963 — Relator, o Sr. Lucio de Mendonça.

Revisões crimes

Ns. 296, 646 e 855 — Relator, o Sr. Macedo Soares.

N. 874 — Relator, o Sr. Lucio de Mendonça.

N. 861 — Relator, o Sr. Manoel Murtinho.

Recurso extraordinario

N. 306 — Relator, o Sr. Piza e Almeida.

Levantou-se a sessão ás 3 1/2 horas da tarde.—O secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz.*

Procuradoria geral da Republica

AUTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, DR. EPITACIO PESSOA

Appellações civeis

N. 832—(Sobre embargos) — S. Paulo — Embargante, Frederico Lopes Branco; embargada, a Fazenda Nacional.

N. 855—(Sobre embargos)—Capital — Embargantes, C. Castello Branco & Comp.; embargada, a União Federal.

N. 972—S. Paulo—Appellante, Guilherme P. da Silva; appellado, Dr. Antonio Carlos Melchert.

N. 989—Capital—Appellante, a União Federal; appellado, Joaquim José de Castro Sampaio Filho.

N. 990—Capital—Appellante, a União Federal; appellado, João Lourenço de Azevedo.

N. 991—Capital—Appellante, a União Federal; appellado, Franklin Barbosa de Andrade.

N. 992—Capital—Appellante, a União Federal; appellado, Alfredo Marques de Oliveira Paes.

N. 993—Pernambuco — Appellante, Francisco de Castro; appellados, Dias Ferreira & Comp.

Homologações de sentenças estrangeiras

N. 419—Portugal—Requerentes, D. Anna Julia da Silva Santos e outros.

N. 420—Portugal—Requerente, D. Emilia Alves de Souza Calheiros.

N. 424—Portugal—Requerentes, Henrique Arthur Alves de Souza e sua mulher.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 2 DE AGOSTO DE 1904.

Presidencia do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro—secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Dodsworth, Affonso de Miranda e Villaboim, procurador geral do Districto.

Não houve julgamento por falta de numero legal de juizes.

SESSÃO DO CONSELHO SUPREMO EM 2 DE AGOSTO DE 1904

Presidencia interina do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro—secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Espinola e Villaboim, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 3.562.—Paciente, Jeronymo Ferreira. —Negaram a pedida ordem de soltura á vista da informação a fls. 5.

N. 3.566.—Paciente, Manoel Lourenço.—Negaram a pedida ordem de soltura á vista da informação a fls. 6.

N. 3.565.—Paciente, Antonio Olivares. —Negaram a pedida ordem de soltura á vista da informação a fls. 5.

N. 3.563.— Paciente, Valentim José da Costa.—Adiado o julgamento do pedido de *habeas-corpus* para a 1ª sessão do conselho, prestando o juiz da 1ª Pretoria novas informações, tendo em vista a nota da Casa de Detenção em que o paciente está com o nome de Laurentino José da Costa.

N. 3.572.— Pacientes, Ernesto José Ribeiro e Manoel Gomes Ribeiro.—Negaram a pedida ordem de soltura, visto estarem condemnados como incursos no art. 399, como consta da informação a fls. 5.

N. 3.561.—Pacientes, José Antonio e Pedro Leão.—Decisão identica a de n. 3.550, quanto ao paciente José Antonio, e adiado o julgamento quanto ao paciente Pedro Leão para a 1ª sessão do conselho, prestando informações a respeito da legalidade da prisão o juiz da 4ª Pretoria á vista da nota da Casa de Detenção.

N. 3.569— Paciente, Joaquim Fernandes Pedro.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do conselho, prestando informações o Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 3.568 — Pacientes, Joaquim Torres e Antonio Masson.—Concederam a pedida ordem de soltura visto estarem os pacientes pronunciados desde o dia 15 de maio sem estar concluida a pronuncia da culpa, e não justificada a demora.

N. 3.550—Paciente, Antonio Gomes.—Prejudicado o pedido, visto ter sido posto em liberdade.

N. 3.555—Paciente, Francisca Maria Laudelina.—Decisão identica a do n. 3.550.

N. 3.557—Paciente, José Manoel da Silva. —Decisão identica a do n. 3.550.

N. 3.558—Paciente, Leonardo Gonçalves dos Santos.—Decisão identica a do n. 3.550.

N. 3.560—Pacientes, Pedro Leão, Manoel Rodrigues Sampaio e Antonio Xavier.—Decisão identica a do n. 3.550.

N. 3.564—Paciente, João José Valentim. —Decisão identica a do n. 3.550.

N. 3.567— Paciente, Joaquim Fernandes. —Decisão identica a do n. 3.550.

N. 3.570—Paciente, Mario Pereira.—Negaram a pedida ordem de soltura á vista da informação a fls. 5.

N. 3.571 — Paciente, Joaquim Alves da Silva.—Decisão identica a do n. 3.550.

N. 3.573;—Paciente, Domingos Soares da Costa. — Concederam a pedida ordem de *habeas-corpus* para ser o paciente apresentado na primeira sessão do conselho, prestando informações a respeito da legalidade da prisão do paciente o juiz da 1ª Pretoria.

N. 3.574—Paciente, Alberto Pereira.—Decisão identica á do n. 3.573, prestando informações o juiz da 1ª Pretoria.

N. 3.575—Paciente, Benedicto Lourenço Peres.—Indeferido o pedido de *habeas-corpus*, á vista da decisão prestada no *habeas-corpus* n. 3.531.

N. 3.576—Paciente, José Pacheco Filho. —Decisão identica á do n. 3.573, prestando informações o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 3.577—Paciente, Salvador Lopes.—Decisão identica á do n. 3.573, prestando informações o juiz da 3ª pretoria.

N. 3.578 — Paciente, José Francisco de Almeida.—Decisão identica á do n. 3.573, prestando informações o juiz da 3ª Pretoria.

N. 3.579—Paciente, Marcellino Saraiva da Silva.—Decisão identica á do n. 3.573, prestando informações o juiz da 4ª Pretoria.

N. 3.580—Pacientes, Julio Caetano Serpa e Alberto Pereira.—Decisão identica á do n. 3.573, prestando informações o juiz da 1ª Pretoria.

N. 3.581—Pacientes, Arvellozo de Castro e João Braz.—Decisão identica á do n. 3.573, prestando informações o juiz da 4ª Pretoria.

Prorogação de prazo para inventario

N. 8—Impetrante, Joaquim Candido Pimentel.—Concederam a prorogação do inventario.

NOTICIARIO

Viagem presidencial—O Exm. Sr. Presidente da Republica tem recebido em todo o percurso de sua viagem as maiores demonstrações de estima e consideração.

Todas as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil achavam-se garridamente enfeitadas de flores e calorosos vivas eram erguidos á passagem do trem presidencial.

Na estação da Parahybuna, divisa de Minas e Rio, foi o trem recebido com grandes ovações, seguindo nelle o agente executivo de Juiz de Fóra, o Senador Feliciano Penna e o deputado Azarias de Andrade que, como representantes do presidente do Estado de Minas, vieram comprimentar o Sr. Presidente da Republica.

Em Juiz de Fóra serviu-se um esplendido almoço, offerecido pela Camara Municipal, durante o qual foi muito saudado o Exm. Sr. Presidente da Republica, que correspondeu agradecendo e fazendo votos pela prosperidade da bella cidade mineira.

A's 7 horas da noite chegou o trem a Barbacena, onde se realizou, ás 8 horas, um esplendido banquete na Escola Normal, offerecido pela Camara Municipal a S. Ex. e comitiva.

Pernoitaram nessa cidade, partindo para Bello Horizonte, onde S. Ex. será recebido com grandes manifestações de apreço e alegria por todas as classes sociaes.

Tribunal de Contas— Ordens de pagamento, sobre os quaes proferiu despacho de registro, em 3 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1. 999, de 21 de julho, pagamento de 4:135$960 a Antonio Gonçalves Leite, de fornecimentos de viveres á hospedaria de immigrantes, em maio ultimo;

N. 1.992, de 20 de julho, idem de 36:426$800 a *The Amazon Steam Navigation Company, Limited*, da subvenção relativa ás viagens nas linhas de Manáos, Macapá, Bayão, Iquitos, Madeira, Purús, Negro e Oyapoch, no mez de abril ultimo;

N. 2.047, de 27 de julho, idem de 438$780 a Leandro Pereira, de fornecimentos á Inspectoria Geral da Illuminação, em março ultimo;

N. 2.038, de 26 de julho, idem de 89:700$000 á *Compagnie Auxiliaire du Chemins de Fer au Brésil*, dos juros relativos ao 1º semestre deste anno, garantido á linha de S. Gabriel a S. Sebastião, E. de F. Porto-Alegre á Urugayana;

N. 2.006, de 23 de julho, idem de 44$730 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de fevereiro a março ultimos;

N. 2.007, da mesma data, idem de 192$870 a diversos, idem idem, nos mezes de janeiro a abril ultimos;

N. 2.024, de 25 de julho, idem de 326$878 a diversos, idem idem, nos mezes de março a maio ultimos.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 2.242, de 23 de julho, pagamento de 1:497$790 a diversos, de fornecimentos ao Lazareto da Ilha Grande, nos mezes de fevereiro a junho ultimos;

N. 2.325, de 30 de julho, idem de 25:544$500 a diversos, de fornecimentos e trabalhos realizados nos edificios da Secretaria de Estado, Internato do Gymnasio Nacional e Instituto Benjamin Constant;

N. 2.245, de 23 de julho, idem de 40$ a *Companhia Rio de Janeiro City Improvements*, de trabalhos feitos, em junho ultimo, na Repartição da Policia;

N. 2.235, de 22 de julho, idem de 129$500, da folha da tripolação da lancha *Rocha Faria*, empregada no serviço nocturno extraordinario durante o mez de junho ultimo;

N. 2.231, de 22 de julho, idem de 192$ a Alfredo M. Beral, de fornecimentos ao Lazareto da Ilha Grande, em abril ultimo;

N. 2.230, de 22 de julho, idem de 115$750 á Imprensa Nacional, de fornecimento ao Instituto Nacional de Surdos-Mudos, nos mezes de abril e junho ultimos;

N. 2.255, de 25 de julho, idem de 198$ á mesma, de editaes publicados no 1º trimestre deste anno para o escriptorio de obras deste Ministerio;

N. 2.256, da mesma data, idem de 5:390$ a Gonçalves, Castro & Comp., de fornecimentos aos retirantes dos Estados flagelados pela secca, em maio ultimo;

N. 2.158, de 13 de julho, idem de 875$, adiantamento ao secretario da Escola Nacional de Bellas Artes, bacharel Diogo Chalin, para occorrer ao pagamento dos individuos que serviram de modelos vivos naquelle estabelecimento.

— Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 107, de 22 de junho, pagamento de 120$512 á diversos empregados deste Ministerio, de gratificação por substituição em maio ultimo.

— Requerimento despachado:

De Luiz Feijó Reis, pedindo que se lhe passe por certidão, si Arthur Coelho Barroso auxiliar do Archivo Publico, de quem se diz procurador, deixou de receber a gratificação a que tinha direito no mez de setembro de 1902 e se soffreu descontos em seus vencimentos de janeiro de 1900 a setembro de 1902.—Junte procuração.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Movimento geral do porto de Santos, por entradas e sahidas, durante o periodo de janeiro a junho

NACIONALIDADES	ENTRADAS						SAHIDAS					
	VAPORES			NAVIOS Á VELA			VAPORES			NAVIOS Á VELA		
	Quantidade	Tripolação	Tonelagem de registro	Quantidade	Tripolação	Tonelagem de registro	Quantidade	Tripolação	Tonelagem de registro	Quantidade	Tripolação	Tonelagem de registro
Allemães	61	3.257	151.944	—	—	—	50	3.140	147.097	3	48	2.660
Americanos	—	—	—	1	44	1.097	—	—	—	1	14	1.097
Austriacos	7	253	11.268	—	—	—	7	249	10.745	—	—	—
Argentinos	1	19	495	—	—	—	1	19	495	—	—	—
Belgas	4	157	11.261	—	—	—	4	157	11.261	—	—	—
Brazileiros	152	5.553	78.832	23	132	1.377	152	5.552	79.733	43	132	1.377
Dinamarquezes	1	26	2.476	1	9	283	1	26	2.476	1	9	283
Francezes	58	5.584	121.148	—	—	—	89	5.625	123.284	—	—	—
Hespanhóes	4	207	8.859	—	—	—	4	207	8.859	—	—	—
Inglezes	94	5.241	211.381	3	29	1.360	92	5.156	205.891	4	52	3.335
Italianos	29	2.113	63.061	—	—	—	30	2.191	65.127	—	—	—
Russos	—	—	—	2	18	594	—	—	—	2	18	594
Suecos-Noruegos	2	47	8.215	—	—	—	2	47	3.215	1	9	599
	413	22.457	663.940	30	202	4.711	411	22.369	653.183	35	282	9.745

Companhia Docas de Santos, 5 de lujho de 1904. — *Alvaro Ramos Fontes*, superintendente.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Mappa demonstrativo do movimento das embarcações no cáes desta Companhia, no periodo de janeiro a junho de 1904

QUANTIDADE	NACIONALIDADE	VAPORES								QUANTIDADE	NACIONALIDADE	NAVIOS A' VELA						
		IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO KILOGS.	TONELADAS DE REGISTRO	TRIPOLAÇÃO	METROS DE OCCUPAÇÃO	AGUA FORNECIDA METROS $\forall^s$			IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO KILOGS.	TONELADAS DE REGISTRO	TRIPOLAÇÃO	METROS DE OCCUPAÇÃO	AGUA FORNECIDA METROS $\forall^s$
		Directa		Cabotagem kilogs.								Directa		Cabotagem kilogs.					
		Varios generos kilogs.	A granel kilogs.									Varios generos kilogs.	A granel kilogs.						
58	Allemães	29.199.640	.....	.....	53.751.570	143.223	3.095	6.524	7.462	1	Allemão	601.080	.....	.....	.....	467	10	61	7
7	Austriacos	2.276.820	2.372.940	.....	5.048.140	19.145	249	674	703	1	Americano	627.100	.....	.....	.....	1.097	14	67	
1	Argentino	.....	528.900	.....	85.140	495	19	69	30	22	Brazileiros	.....	.....	1.311.920	113.060	1.320	126	593	11
149	Brazileiros	2.489.800	.....	65.774.140	4.426.120	75.861	5.478	9.886	3.070	1	Dinamarquez	234.800	.....	.....	.....	283	9	48	3
4	Belgas	2.566.590	1.685.410	.....	6.044.240	11.231	157	509	1.090	4	Inglezes	3.782.560	.....	.....	.....	3.335	52	256	9
1	Dinamarquez	584.780	.....	.....	900	2.476	26	110	54	2	Russos	1.108.910	.....	.....	1.020.320	594	17	97	10
58	Francezes	9.975.710	.....	.....	7.180.070	126.592	5.527	7.166	2 668	1	Sueco-Noruego	500.500	.....	.....	.....	330	9	53	2
4	Hespanhóes	1.172.640	.....	.....	787.900	8.859	187	439	191	52	Pontões	138.800	.....	.....	1.040	329	.....	835	16
91	Inglezes	60.254.820	68.521.920	.....	40.633.760	204.125	4.985	10.101	6.322										
28	Italianes	8.081.560	.....	.....	2.217.620	61.114	2.103	2.982	3 482										
2	Sueco-Noruego	937.040	2.588.520	.....	600	3.215	47	180	51										
....	Rebocadores	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	479										
403		118.130.360	75.047.690	65.774.140	123.179.080	648.395	21.873	38.627	24.603	84		7.090.720	.....	4.311.929	1.137.820	7.495	223	2.060	58

Observações — Aos navios de guerra brazileiros *Deodoro* e *Aquidaban* foram fornecidos 323 m. $\forall^s$ de água.
Companhia Docas de Santos, 5 de julho de 1904. — *Alvaro Ramos Fontes*, superintendente.

18

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Mappa demonstrativo do movimento das mercadorias nos armazens e pateos desta Companhia, no semestre de janeiro a junho de 1904

ESTABELECIMENTOS	LIVRES	OCCUPADOS	VOLUMES RECEBIDOS NOS ARMAZENS			VOLUMES DESPACHADOS		VOLUMES EXISTENTES NOS ARMAZENS
			Importação directa	Cabotagem	Total	Importação directa	Cabotagem	
Armazem n. 1			5.987	119.322	235.309	113.241	119.218	2.850
» n. 2			30.037	38.016	168.053	129.594	38.015	444
» n. 3			56.265	79.409	235.674	153.415	79.409	2.850
» n. 4			65.749	154.783	320.532	164.168	153.803	2.561
» n. 5	1		287.128	66.931	354.059	285.336	66.919	1.804
» n. 6	1		151.497	2.836	154.333	148.165	2.835	3.333
» n. 7	1		148.250	70.191	218.441	147.056	69.896	1.489
» n. 8	1		350.754	18.671	369.425	347.636	18.614	3.175
» n. 9	1		125.103	99.253	224.356	123.807	99.251	1.298
» n.10	1		257.837	174.550	432.387	256.464	174.530	1.393
Somma...	11		1.888.607	823.962	2.712.569	1.868.882	822.490	21.197
Arm. de bagagem	1		7.650	. . . . .	7.650	7.582	. . . . .	068
Dito de inflammaveis	..		1.965	226	2.191	1.003	226	962
Somma geral	12		1.898.222	824.188	2.722.410	1.877.467	822.716	22.227

Companhia Docas de Santos, 5 de julho de 1904. — *Alvaro Ramos Fontes*, superintendente.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Mappa demonstrativo dos volumes retardados nos armazens e pateos desta companhia, no semestre de janeiro a junho de 1904

DIZERES	NUMERO DAS RELAÇÕES ENVIADAS Á ALFANDEGA	VOLUMES			EM 1904		VOLUMES EXISTENTES NOS ARMAZENS
		Relacionados para consumo	Despachados e arrematados	Dados em consumo	Volumes despachados e arrematados	Volumes dados em consumo	
Volumes antigos de procedencia ignorada	1	688	444	221	. . .	009	014
Ditos retardados de 1894	1	1.241	1.151	092	. . .	. . .	001
Ditos retardados de 1895	36	2.852	2.670	180	. . .	. . .	002
Ditos retardados de 1896	52	20.506	18.661	1.808	. . .	. . .	037
Ditos retardados de 1897	65	8.328	6.207	2.102	. . .	007	012
Ditos retardados de 1898	119	5.013	3.971	902	107	. . .	033
Ditos retardados de 1899	147	8.618	5.029	3.475	009	. . .	105
Ditos retardados de 1900	120	3.238	1.540	1.669	001	. . .	028
Ditos retardados de 1901	145	3.561	3.243	283	002	002	031
Ditos retardados de 1902	218	4.419	3.126	892	129	050	222
Ditos retardados de 1903	132	6.553	2.451	1.669	671	174	1.585
Ditos retardados de 1904	. .	1.049	. . .	. . .	381	022	646
Somma . . .	1.036	66.069	48.496	13.293	1.300	264	2.716

Companhia Docas de Santos, 5 de de julho 1904.— *Alvaro Ramos Fontes*, superintendente.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Mappa demonstrativo da carga para o interior do Estado, expedida de Santos pela S. Paulo Railway, no semestre de janeiro a junho de 1904

MEZES	KILOGRAMMAS
Janeiro	45.878.751
Fevereiro	40.307.252
Março	39.629.153
Abril	44.038.666
Maio	29.572.796
Junho	36.411.297
Somma	235.237 915

Companhia Docas de Santos, 6 de julho de 1904.—*Alvaro Ramos Fontes*, superintendente.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Mappa demonstrativo da renda arrecadada pela Alfandega de Santos no semestre de janeiro a junho de 1904, conforme os dados fornecidos pela mesma

DENOMINAÇÃO DA RENDA	OURO	PAPEL	TOTAL
Importação.	2.529:694$462	9.698:826$601	12.228:521$063
2 % ouro sobre direitos de consumo	263:057$471	—	26:057$471
Entradas, sahidas e estadia de navios	25:320$000	—	25:320$000
Addicionaes	—	16:322$913	16:322$913
Interior.	—	539:810$366	539:810$366
Consumo	—	789:044$300	789:044$300
Extraordinaria	—	8:638$475	8:638$475
Renda com applicação especial	632:423$540	33:195$366	665:618$906
Depositos	—	311:697$053	311:697$053
Movimento de fundos . . .	—	46:016$275	46:016$275
Total	3.213:495$473	11.443:551$449	14.657:046$882

Companhia Docas de Santos, 6 de abril de 1904. — *Alvaro Ramos Fontes*.—Superintendente.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Mappa demonstrativo do movimento de mercadorias embarcadas em vagões da S. Paulo Railway Company, no cáes desta Companhia, durante os mezes de janeiro a junho de 1904

MEZES	MERCADORIAS DIVERSAS			BAGAGENS DE IMMIGRANTES			TOTAL		
	Quantidade de vagões	Quantidade de volumes	Peso em kilogrammas	Quantidade de vagões	Quantidade de volumes	Peso em kilogrammas	Quantidade de vagões	Quantidade de volumes	Peso em kilogrammas
Janeiro	3.781	188.967	30.257.612	4	57	4.710	3.785	[illegible]024	30.262.322
Fevereiro	3.358	186.872	27.273.266	5	41	2.390	3.363	[illegible]913	27.275.656
Março	3.310	139.878	27.221.506	2	22	1.970	3.312	139.900	27.223.476
Abril	3.612	206.097	28.943.439	5	32	2.410	3.617	206.129	28.945.849
Maio	2.725	235.989	19.395.741	5	44	3.240	2.730	236.033	19.398.981
Junho	3.503	180.813	26.297.486	2	18	1.420	3.505	180.831	26.298.906
	20.289	1.138.716	159.389.050	23	214	16.140	20.312	1.138.830	159.405.190

NO MAPPA ACIMA ESTÃO INCLUIDAS AS MERCADORIAS A GRANEL SEGUINTES :

MEZES	PESO EM KILOGRAMMAS		
	Carvão	Sal	Ferro guzza
Janeiro	16.541.380	2.295.870	297.250
Fevereiro	6.241.860	4.607.340	
Março	16.352.630	1.626.490	100.480
Abril	18.176.710	4.457.520	15.220
Maio	4.460.950		
Junho	7.117.550	9.756.030	
	68.891.080	22.743.250	412.950

Companhia Docas de Santos, 7 de julho de 1904.—*Alvaro Ramos Pontes*, superintendente.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Mappa demonstrativo das mercadorias vindas do interior do Estado em vagões da «S. Paulo Railway Company» descarregadas no cáes e armazens desta companhia durante os mezes de janeiro a junho de 1904

MEZES	PESO EM KILOGRAMMAS												QUANTIDADE DE VAGÕES	PESO TOTAL EM KILOGRAMMAS
	CAFÉ	CERVEJA	CHIFRES	FARELLO	COUROS	FEIJÃO	FERRO VELHO	GELO	PEDRA ESMERIL	SOLA	TUBOS DE BARROS	MERCADORIAS DIVERSAS		
Janeiro	1.259.460	25.875	4.200	47.500	4.983	89.940	9.920	12.000	.....	24.600	.....	43.534	218	1.522.012
Fevereiro	826.860	26.325	8.041	303.700	125.405	480.000	.....	13.000	.....	16.000	.....	130.940	266	1.966.271
Março	1.100.820	5.250	13.800	709.450	43.991	60.000	.....	40.000	.....	18.000	.....	167.769	350	2.159.080
Abril	720.240	8.075	3.800	414 600	39.346	90.000	.....	19,500	120.000	.....	31 628	54.040	238	1.501.229
Maio	1.222.080	12.305	10.540	318.400	69.214	60.000	.....	44.000	140.000	.....	211.844	208.100	374	2.296.483
Junho	1.548.060	5.120	41.000	324.200	92.002	.....	113.610	24.500	.....	22.000	144.350	250.152	418	2.564.995
	6.713.520	82.950	81.381	2.117.850	374.942	779.940	123.530	153.000	260.000	804.600	387.822	854.535	1.864	12.010.070

Fez-se mais para o serviço da secção de construcção, o transporte de:

MEZES	QUANTIDADE DE VAGÕES			
	ATERRO	CAL	DORMENTES OU MADEIRA	PARALLELIPIPEDOS
Janeiro	1.605	2	12	
Fevereiro	1.563	.....	9	
Março	1.798	.....	7	25
Abril	1.829	2	1	38
Maio	1.639	.....	2	22
Junho	1.607	.....	2	16
	10.041	4	33	101

Companhia Docas de Santos, 7 de julho de 1904.— *Alcaro Ramos Fontes*, superintendente.

19

COMPANHIA

Mappa demonstrativo dos generos de exportação despachados

EXPOR

DIRECTA

Mezes

ESPECIE	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO	
	Volumes	Peso	Volumes	Peso	Volumes	Peso	Volumes	Peso	Volumes	Peso	Volumes	Peso
Aniagem	10	2.400	17	2.910	24	2.430	25	4.820	24	4.750	35	4.580
Animaes												
Algodão												
Borracha	158	6.125	187	10.183	183	9.230	264	13.899	273	14.488	161	9.633
Café	481.692	28.901.335	188.633	11.317.345	278.936	15.535.280	249.181	14.935.425	415.665	24.933.598	217.202	19.037.715
Cerveja									24	1.128	4	300
Chifres	13.210	7.926	15.096	25.030	9.001	11.415	76	3.800	14.200	12.940	45.054	41.063
Calçados												
Crina	1	40					2	380	19	465	1	213
Chapéos												
Cêra	20	1.250			20	1.200			12	1.410		
Cereaes									109	5.800		
Couros	523	4.955	5.281	125.832	2.265	45.487	2.018	42.346	3.791	82.239	4.795	113.465
Carniça		20.000										
Esteiras	1.000	1.000	1.000	1.000	3.126	3.800	3.912	4.500	2.000	2.000		
Farello	750	37.500	6.074	303.701	15.204	760.200	8.292	414.600	6.718	335.900	6.034	303.200
Ferro velho	3	100.272		63.000	80	41.000						
Fructas	120	4.950	33	465	8.003	67.653	5.451	59.697	16.946	191.718	18.350	234.031
Fumo	1	65									4	200
Gelo		16.500		25.500		37.550		25.300		59.000		41.000
Lã												
Molduras												
Mineraes	154	8.176	15	828			17	1.004	58	3.590	63	3.075
Madeiras	2	1.000					3	600			7	1.000
Moveis												
Mamona			124	9.700	190	9.500					219	10.950
Massas alimenticias												
Ossos						35.000					139	1.600
Pedras				80.000				120.000		140.000		
Paina			7	210	6	180						
Pennas					3	140						
Péles					13	6.305						
Sóla			123	17.160	35	5.579	10	1.700				
Sal			240	12.000	100	6.000	120	7.000	100	6.000	220	11.000
Semente algodão									200	10.000		
Trapos	3	300										
Tubos de barros												
Tecidos												
Valores												
Varios generos	1.086	22.655	1.072	13.959	1.286	27.678	1.139	26.703	1.110	29.750	1.458	27.840
Somma	498.734	29.135.529	217.974	12.014.163	228.478	16.605.627	270.510	15.661.774	461.240	25.837.476	393.885	19.840.805

Companhia Docas de Santos, 12 de julho de 1904.—*Alvaro Ramos Fontes*, superintendente.

DOCAS DE SANTOS

nesta Companhia durante os mezes de janeiro a junho de 1904

TAÇÃO

CABOTAGEM												Total geral	
Mezes													
JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO			
Volumes	Peso	Volumes	Peso	Volumes	Peso	Volumes	Peso	Volumes	Peso	Volumes	Peso	Volumes	Peso
. . .	. . .	4	570	3	700	5	1.250	. . .	. . .	. . .	. . .	147	24.440
264	30.755	177	50.575	285	71.673	105	31.100	50	15.000	30	10.600	870	259.703
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	10	724	20	1.014	. . .	. . .	30	1.738
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	1.226	63.328
2.066	152.910	905	54.300	10	600	734	44.040	140	8.380	21230	123.310	1.918.094	115.051.788
1.160	83.667	1.085	82.655	701	52.519	519	42.725	546	41.542	568	43.803	4.697	353.336
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	96.739	102.114
18	1.796	24	2.435	58	6.191	47	5.894	47	4.661	50	5.038	214	26.015
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	23	1.107
43	3.305	28	2.008	30	1.625	30	2.171	62	4.501	33	3.071	225	16.681
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	52	3.360
3.915	196.260	8.033	483.698	1.105	64.820	1.571	91.605	1.000	60.000	. . .	. . .	15.774	905.182
. . .	. . .	3	759	. . .	. . .	. . .	. . .	4	1.150	. . .	. . .	18.685	416.233
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	20.000
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	11.038	12.300
230	9.000	50	1.950	. . .	. . .	50	2.000	300	14.500	120	5.280	43.852	2.187.831
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	83	204.272
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	48.915	561.544
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	112	7.474	. . .	. . .	117	7.740
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	208.850
1	110	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	8	503	1	95	10	711
. . .	. . .	19	5.410	11	3.001	19	5.150	15	4.130	15	1.776	79	19.370
. . .	. . .	. . .	5.000	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	207	16.670
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	12	7.603
93	6.055	72	4.773	66	4.650	68	4.080	66	4.200	111	6.715	486	31.173
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	603	30.150
. . .	. . .	50	450	645	5.805	. . .	. . .	372	3.349	55	495	1.122	10.099
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	16.775	139	53.375
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	340.000
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	13	330
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	3	120
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	13	6.305
287	30.427	258	28.855	191	20.000	62	4.935	63	8.346	222	23.980	1.254	130.322
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	780	42.000
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	200	10.000
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	3	300
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	433	31.628	3.274	123.644	1.290	40.000	4.997	195.272
882	83.356	884	85.730	688	84.474	815	117.947	712	83.154	621	64.447	4.643	519.108
1	5	. . .	. . .	1	5	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	2	10
2.209	95.896	1.586	86.824	6.368	219.648	5.300	217.217	8. 00	312.583	6.290	299.518	37.713	1.445.274
11.775	755.592	13.235	895.492	11.112	535.741	9.898	605.486	15.504	723.837	11.651	644.900	2.213.001	123.261.895

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Mappa demonstrativo do movimento das mercadorias importadas directamente pelo porto de Santos, durante os mezes de janeiro a julho de 1904, com seu valor correspondente, direitos de consumo, expediente, addicional, e isentos de todo os direitos

CLASSES	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	DIREITOS			GENEROS LIVRES DE DIREITOS DE CONSUMO				GENEROS LIVRES DE DIREITOS DE CONSUMO E EXPEDIENTE, POR LEIS, ORDENS, E CONTRACTOS ESPECIAES	
		Valor official	Papel	Ouro	Valor official	Expediente	10 %	5 %	Valor official	Direitos que deveriam pagar
1.ª	Animaes vivos e dissecados	38:890$030	3:839$273	1:279$757	380$000	38$000	3$800			
2.ª	Cabellos, pelles e pennas	227:065$806	60:792$516	20:274$934						
3.ª	Pelles e couros	522:002$929	126:185$000	41:918$460						
4.ª	Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos de animaes	1.112:857$282	486:616$495	119:923$541	564$080	56$408	5$640			
5.ª	Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes	60:991$023	23:767$098	7:932$427						
6.ª	Frutas	146:636$424	54:994$629	18:338$583						
7.ª	Legumes, farinaceos e cereaes	7.942:153$619	713:169$336	180:180$022						
8.ª	Plantas, folhas, flôres, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias	1.171:892$563	222:011$779	68:788$363	354$000	35$400	3$540	.....	16:312$600	
9.ª	Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos	5.405:823$622	1.991:135$360	503:474$446	.....	.....	.....	.....	20$200	
10.ª	Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos	1.239:878$060	483:201$021	132:337$519	.....	.....	.....	.....	3.514$400	1:669$200
11.ª	Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas	1.106:500$303	576:043$088	73:107$974	44:993$060	4:499$305	449$938			
12.ª	Madeira	159:783$075	58:826$686	18:920$949						
13.ª	Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós	14:303$140	5:174$849	1:727$317						
14.ª	Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas	139:780$753	44:634$687	14:884$206						
15.ª	Algodão	4.083:068$385	1.609:473$673	397:744$162						
16.ª	Lã	1.434:301$197	472:239$328	146:815$213						
17.ª	Linho	1.390:052$969	254:454$461	78:499$063	3:600$000	360$000	36$000			
18.ª	Seda	338:146$767	138:308$720	44:771$836						
19.ª	Papel e suas applicações	770:905$138	199:687$944	60:908$120						
20.ª	Pedras, terras e outros mineraes	762:300$538	159:723$167	50:775$658	1.501:344$905	150:134$489	15:013$446	.....	745$400	305$000
21.ª	Louça e vidros	527:446$288	198:019$796	65:094$172	.....	.....	.....	.....	425$333	127$600
22.ª	Ouro, prata e platina	13:760$473	2:848$224	788$134						
23.ª	Cobre e suas ligas	472:231$502	140 711$119	47:047$715	7:468$000	746$800	74$680	.....	416$000	
24.ª	Chumbo, estanho, zinco e suas ligas	97:665$282	29:220$910	9:747$421	8:307$599	930$759	93$075	.....	606$000	303$000
25.ª	Ferro e aço	3.145:325$681	782:257$259	210:801$224	43:358$258	4:335$825	433$582	.....	38:872$332	2:632$980
26.ª	Metalloides e varios metaes	20:282$360	3:444$032	1:147$993						
27.ª	Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra	91:966$157	34:919$799	11:505$614						
28.ª	Obras de cutelaria	74:957$798	27:960$878	9:269$882						
29.ª	Obras de relojoaria	41:767$088	14:956$597	4:985$548						
30.ª	Carros e outros vehiculos	123:478$063	28:049$838	9:349$942	.....	.....	.....	.....	11:000$000	3:300$000
31.ª	Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos	353:951$246	42:213$641	14:007$298	2:852$000	285$200	28$520	.....	6:227$520	312$000
32.ª	Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios	105:437$571	12:114$498	4:122$019	.....	.....	.....	.....	1:015$000	507$500
33.ª	Instrumentos de musica e seus pertences	72:205$328	27:121$225	8:936$439	.....	.....	.....	.....	250$000	125$000
34.ª	Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos	1.892:857$295	254:813$161	78:724$933	15:938$000	1:593$800	159$380	.....	186:105$302	54:588$725
35.ª	Varios artigos	462:903$269	175:760$894	58:456$893	.....	.....	.....	.....	3:657$600	1:828$800
	Preliminares	132:326$321	46:007$375	15:481$457	31:250$100	213$560	21$356	1:455$725	18:978$800	9:394$400
		36.126:754$328	9.504:108$256	2.532:069$234	1.661:410$902	163:229$636	16:322$957	1:455$725	288:146$487	75:094$205

S. E. ou O.—Companhia Docas de Santos, 12 de Julho de 1904.— *Alvaro Ramos Fontes*, superintendente.

Certifico, ter intimado o tradutor nomeado para prestar a formessa legal. Do que dou fé. Curitiba, 14 de Outubro 1905

O escrivão
Paul Maier

Termo de promessa. Aos dezeseis dias do mez de Outubro de mil novecentos e Cinco, nesta cidade de Curitiba, em sala das audiencias do Juizo Federal, onde se achava o respectivo Juiz, Doutor Manoel Ignacio Calvalho de Mendonca, comigo escrivão do seu cargo, ahi compareceu o tradutor nomeado Rodolpho Spaltz e a este deferio o Juiz a promessa legal de bem e fielmente traduzir o documento de folhas. Aceitou a promessa pelo dito tradutor ad-hoc, mandou o Juiz lavrar este termo, que assignou. Eu Paul Maier, escrivão, o escrevi.

Manoel Ignacio Calvalho de Mendonca
Rodolpho Spaltz

Vista. Dos dezesseis dias de Outubro de mil novecentos e Cinco, faço-o Com vista ao tradutor Rodolpho Spelz; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi.

Vista

Vai a traducção em papel separado.

Curityba 17 de Outubro 1905
Rodolpho Spelz

Data dos dezesseis dias de Outubro de mil novecentos e Cinco, me foram entregues estes Autos; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi.

Juntada. Dos dezesseis dias de Outubro de mil novecentos e Cinco, junto a traducção supra; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi.

Traducção.- Seis meias folhas de papel sellado, sendo as duas primeiras com um peso cada uma, moeda argentina, e as quatro seguintes com cincoenta centavos cada uma, todas numeradas como adiante vai declarado, tendo no centro em relevo o escudo da Republica Argentina, achando-se por cima as palavras - Republica Argentina - e por baixo - Sello dos sellos -. Estas seis meias folhas achavam-se ligadas por um cordão nas côres nacionaes brasileiras, sendo o nó e as pontas presas por lacre vermelho do qual faltava uma parte podendo-se sómente distinguir do sinete os dizeres seguintes: Republica dos Estados Unidos - Vice-Consulado - achando-se no centro do dito sinete o emblema da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a constellação do cruzeiro do sul, atravessado pelas palavras, Ordem e Progresso. Ao lado acha-se Doc. Nº 1. - No centro estava o escudo argentino supramencionado e junto a este a rubrica - I. L. Moglia - Vº Consul. - No alto á direita tinha 559,24 % - Um peso - por cima de um circulo quadruplo, e por baixo d'este - Anno de 1904 - A' extrema direita via-se a metade de um carimbo, podendo-se sómente ler por cima as palavras - Juizo Federal - e por baixo Governo. — Copia — Nume

Numero dezenove.- Fazem constar pelo presente os abaixo assignados, socios da casa que gira n'esta praça e suas succursaes, sob a firma social de Barthe Irmaos que temos convencionado o seguinte: 1º O Snr João Barthe, que se retira da dita sociedade, vende o seu capital (sua parte) que resultar a seu favor em dita casa, ao Snr Domingo Barthe.- 2º De accordo com o convencionado entre ambos, serão os lucros d'esta casa de Posadas fixados na somma de sessenta e cinco (65.000) pesos moeda nacional, de curso legal no exercicio do corrente anno até esta data, que serão repartidos de accordo com o contracto social.- 3º Fica convencionado que os lucros da succursal da Villa Encarnacion, Paraguay, serão fixados de mutuo consentimento tambem serão repartidos de accordo com o contracto social.- 4º Fica outrosim convencionado que o Snr Domingo Barthe abonará ao Snr João Barthe o capital d'este, que resultar a seu favor, inclusive sua parte correspondente nos lucros á fixar da casa da Villa Encarnacion, deduzido suas contas do que é devedor a esta casa e a da Villa Encarnacion pela forma seguinte: em quatro prestações iguaes pagaveis respectivamente: em trinta e um de Março, trinta de Junho, trin-

trinta de Setembro e trinta e um de Dezembro de mil novecentos e quatro.- 5º Fica igualmente convencionado que a conta particular do que o Snr João Barthe tem a seu favor n'esta casa continuará no gozo do juro de doze porcentos ammuaes, os quaes o Snr. Domingos Barthe deverá abonar-lhe em trinta e um de Dezembro do presente anno ou antes se assim convier ao dito Snr. Domingos Barthe.- 6º O Snr. Domingos Barthe obriga-se a entregar ao Snr João Barthe a importancia que lhe fôr possivel antes de trinta de Outubro proximo, que será debitada á conta particular d'este.- 7º Usando das faculdades expressas, conferidas pelo Artº 133 do codigo commercial, estabelecem as partes que assignam este instrumento, que Domingos Barthe continuará no giro (uma entrelinha dizia) dos negocios que foram o objectivo da Sociedade, debaixo da mesma firma ou denominação social, de Barthe Irmãos, até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e tres por conta do mesmo Snr Domingos Barthe; correndo por conta d'este todas as transacções de qualquer natureza que sejam, assim como tambem os seus resultados, desde esta data em diante.- A segunda pagina ostenta-se no alto e no centro o escudo

argentino já descripto. mais para a direita timbre - 2 - e a rubrica S. Moglia. - P. Consul. - Á extrema direita 1,014,706 por cima de um circulo quadruplo estava. - Um Peso - no centro do circulo - 1 Peso - e por baixo Anno de 1904. - Á margem esquerda achava-se um carimbo com as palavras "Juiz Federal" Governo das Missões com o emblema argentino no centro. - 8º Este documento poderá ser elevado a escriptura publica desde que uma das partes o exigir. Lido e achado conforme em presença das testemunhas Srs José Luis Resvaglí e Gonçalves Torres, firmando dois do mesmo theor para um só effeito. Capital do territorio das Missões aos dezoito dias do mez de Setembro de mil novecentos e tres. Este contracto foi assignado hoje trinta de Setembro de mil novecentos e tres, a cuja data se refere o artigo segundo. — D. Barthe. - J. Barthe. - Testemunhas. - Gonçalo Torres. - Testemunha José Luis Resvaglí. - O supramencionado é copia fiel do contracto referido, transcripto a folhas setenta e seis á folhas setenta e oito do Livro Registro de documentos e contractos de commercio". - Expedido em Posadas por ordem do Exmo Snr Juiz Federal aos vinte e quatro

dias do mez de Dezembro ára do sello. A entrelinha „dos negocios" Valle.- Domingo Sasso.- A' esquerda acha-se um carimbo com as palavras- Secretaria do Juiz Federal.- Posadas.- O verso de dita folha estava inutilisado, tendo junto á margem direita a metade do já referido carimbo oval, do Juiz Federal do territorio das Missões, achando-se a outra metade do mesmo, na folha seguinte junto a margem esquerda.- No alto e no centro da terceira folha estava o escudo da Republica argentina já descripto, ao lado- J- e a rubrica- L. Moglia- V. Consul.- A' direita 0,24. Por cima de um circulo quadrupplo estava „cincoenta centavos" no centro do mesmo „50 centavos" e por baixo anno de 1904.- O Juiz Federal do territorio nacional das Missões, abaixo assignado, certifica que o Snr. Domingo Sasso é Escrivão- Secretario do Juizo Federal das Missões e que o carimbo a firma e a rubrica que antecederam são authenticas. Posadas 24 de Dezembro de 1904. Miguel Angel Garmendia.- A' esquerda acha-se um carimbo oval, tendo no alto as palavras Juizo Federal.- Governo das Missões, achando-se no centro o emblema da Republica argentina.- Reconhe

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Miguel Angel Carmendia, Juiz Federal do territorio das Missões Republica argentina, e para constar onde convier mandei passar o presente que assigno e vai sellado com o sello d'este Vice-Consulado, devendo a minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das relações exteriores, ou nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal.- Posadas 24 de Dezembro de 1904.- Recebi $ 2.819 ouro argentino.- O Vice-Consul.- Socrates Moglia.- Achava-se por baixo um sello consular do valor de cinco mil reis devidamente inutilisado com o carimbo consular brazileiro de Posadas.- Ao lado do dito sello, escripto verticalmente estava: São três folhas, por mim numeradas e rubricadas.- S. Moglia.- V. Consul.- No verso achava-se á direita o alludido carimbo oval do Juizo Federal, abrangendo em parte a folha seguinte. Reconheço verdadeira a firma retro do Snr. Socrates Moglia, Vice-Consul em Posadas.- Sobre dois sellos no valor total de seiscentos reis estava Alfandega de Paranaguá 12 de Agosto de 1905.- José Maria Vieira Bueno Brigido.- Inspector interino.- A quarta folha que estava devidamente inutilisada conten

contendo obliquamente escripto a palavra „segue" trazia no alto e no centro o escudo argentino e á esquerda, digo, á direita 034,025 - cincoenta centavos por cima de um circulo quadruplo, no centro 50 centavos e por baixo Anno 1904. - O verso estava em branco e inutilisado. A quinta folha estava identicamente inutilisada e tinha o N° 034,026 - assim como tambem obliquamente a palavra „segue". A sexta e ultima folha de N° 034,027 tambem sellada com cincoenta centavos, continha as palavras: „para completar o imposto correspondente á legalisação, escriptas obliquamente inutilisando assim a referida folha. - No verso estava sobre uma estampilha federal de dois mil reis: Curityba 14 de Outubro de 1905. - A. Camargo. - É este o theor do referido documento que estava escripto na lingua espanhola, da qual o traduzi para o idioma vernaculo do proprio original e fielmente, a que me reporto. Eu Rodolpho Speltz, Tra. - Speltz Auctor ad-hoc, que o traduzi, escrevi e assigno.

25l. 10.000
225l. 45.200
$ 55.200

Curityba 14 de Outubro 1905
Rodolpho Speltz

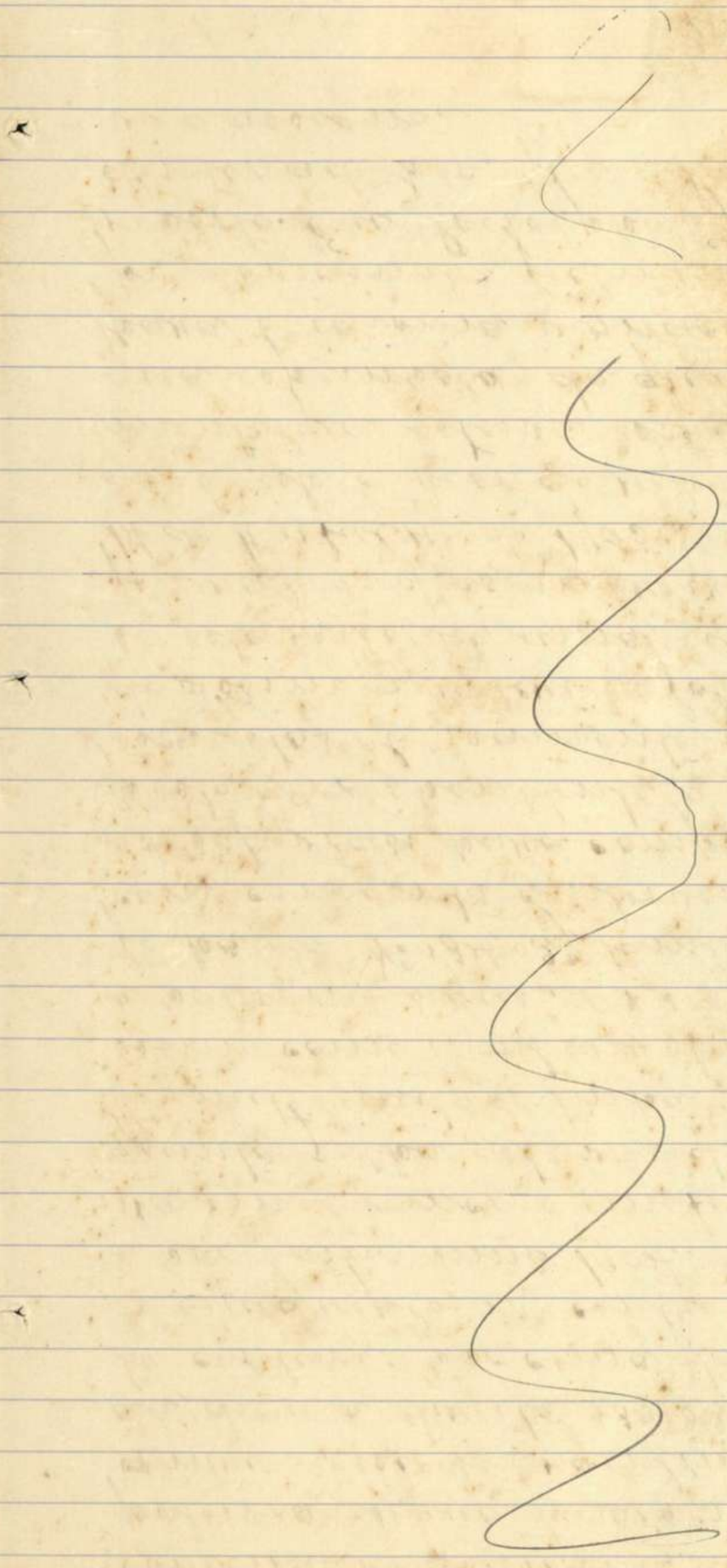

Certifico ter intimado ao Senhor Doutor Procurador Seccional por todo o Conteúdo da petição inicial; do Despacho supra e dou fé. Curitiba, 17 de Outubro de 1905

O Escrivão
Raul Moreira

Juntada - Aos vinte e um dias
do mês de março de mil novecentos e oi-
tenta e seis, junto a audiência, dis-
to o teor da ata da audiência infra;
do que faço este termo. Eu, Raul
Pereira de Oliveira, escrevi.

Audiencia - Aos vinte um dias 20 Out
de Outubro de mil novecentos e
vinte e cinco, em audiencia no Fôro do
Cantuba, o Doutor Randolpho Pha.
Gio Carvalho de Mendonça, Juiz
Federal. Aberta a mesma pela hora.
ha da lei, nella Compareceu o
Doutor Affonso Alves de Ca.
margo e por elle foi dito que
em nome de seu Constituinte Do.
mingos Bastos, accusava a ci.
tação feita ao Doutor Procu
rador Seccional nesta Secção
do para vir fallar aos termos
de uma acção ordinaria contra
a Fazenda Nacional para ha.
ver della a quantia de du.
zentos Contos de reis e re.
queria que sob pretexto de ha.
ver a citação por feita e
accusada a acção por propos.
ta e assignados os dias da
lei para Contestação, sob pe.
na de revelia e julgamento.
O que ouvido pelo Juiz, man.
dou apregoar pelo official de
justiça o que dando sua fé de
pois presente o Doutor Pro.
curador Seccional que dou sua
fé, que pedia vista dos autos
para Contestação. O que tudo
foi deferido pelo Juiz (assigna.
do) Carvalho de Mendonça. Affon.

1:000$
2:000$
3:000$

Affonso Alves de Camargo. Rio.
meu f: Oswaldo Junior, Poesia.
dot da Republica. Justi Camar-
ra ao oitavo; do que dou fé.
Curitiba, 21 de outubro 1905

O escrivão
Raul Moreira

Vista - Dos vinte e tres de Outubro de mil novecentos e Quinze, faço os com vista ao Dr. 1º. Procurador da Republica. Do que faço este Termo. Eu, Raul Pereira Queiroz, escrivão, o escrevi.

Vista

Contenda - se prorrogação com o protesto de comparecer a final

Curitiba 23 de Outubro de 1915

Vicente Machado da Silva Lima
Procurador da Republica

Data - Dos vinte e quatro dias de Outubro do anno proximo, que foram entregues estes Autos. Do que faço este Termo. Eu Raul Pereira Queiroz, escrivão, o escrevi

4º

4º

Juntada. Aos trinta dias de
Dezembro de mil hommentos
e oito, junto ao autos
frente. Do que faço este
termo. Eu, Raul Pfeiffer,
escrivão, o escrevi

Audiencia. Aos trinta dias do mez de Dezembro de mil novecentos e Quinze, nesta Cidade de Coritiba, em audiencia do Juiz da Secção Dr. Manoel Alves Pereira Carvalho de Mendonça, Juiz Federal. Aberta a mesma na fórma da lei, nella compareceu o Dr. Alfonso Alves de Camargo e, por elle foi dito que em nome de seu Constituinte Domingos Bastos em a acção ordinaria que move contra a Fazenda Nacional para haver delle a indemnisação de Augusto Costa de Reis, bem que por sua propria a mesma acção com a dilação unica de vinte dias para fóra delles d'ella serem produzidas todas as provas de direito da lei, para ambas as partes, e pedia que sob pretexto se houvesse a referida dilação por assignada. Que ouvida pelo Juiz mandou que fosse pelo porteiro desta Secção de sua fé de não se achar presente o Dr. Procurador Fiscal nem alguem por elle, sendo em seguida deferido pelo Juiz: do que fiz este termo. Eu, Raul Pereira, escrivão, escrevi. (a.) Manoel Alves Pereira Carvalho de Mendonça. Alfonso Alves de Camargo. Está conforme; dou fé.

O escrivão
Raul Pereira

Juntada - aos dois dias
do janeiro de mil novecentos
e seis, juntos aos autos em -
frente. Do que faço este ter-
mo. Eu, Raul Rainault, es-
crivão, o escrevi -

Exmo Snr Dr Juiz Federal da Secção deste Estado.

Alamo segue, marcando dia e hora. Curitiba, 2 de Janeiro de 1906. Alam.º de Gusmão

Diz Domingos Barthe, por seu procurador infra assignado, que estando em prova a causa que, por este Juizo, move contra a Fazenda Nacional para haver desta a indemnisação de duzentos contos de reis, vem, respectivamente, pedir a V. Ex. que se digne de marcar dia e hora para serem inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, sobre os artigos de facto de sua petição inicial, com citação do Dr Procurador Seccional neste Estado e das referidas testemunhas, residentes nesta Cidade.

Do deferimento
R. Mcê

Enviada [stamp: BRAZIL 300 RÉIS] 2 de Janeiro de 1906

Rol das testemunhas.
José Carvalho de Oliveira
Getulio Nogueira.

Certifico ter intimado as
testemunhas arroladas para
deporem amanhã ao meio
dia, na sala d'as audiên-
cias do Juizo do Que
rendi- Christina, 2 de
janeiro 1906

Oliveira
Paul Maisonnave

Assentada. Aos tres dias de Janeiro de mil novecentos e cinco. Nesta cidade de Curityba, na sala das audiencias do Juiz Federal onde presente se achava o respectivo Juiz, Doutor Manoel Ignacio Caiua. F. 1 vº
Feito de Mendonça, comigo escrivão do seu cargo, ahi compareceram o Dr. Affonso Alves de Camargo, Procurador de Domingos Barthe, o Doutor Louis Faure Sobrinho, Procurador Reclamante e as testemunhas abaixo, procedendo-se a inquirição d'estas como segue: do que faço este têrmo. Eu, Raul Mairant escrivão, o escrevi.

1ª Testemunha. Getulio Pereira, de trinta oito annos de idade, casado, empregado publico, natural do Paraná, residente em Curityba, sabe ler e escrever. Aos costumes disse nada. Foi aos costumes deferido de dizer a verdade. Sendo inquirido sobre os artigos de facto da petição inicial, disse: que aos primeiros que lhe foram lidos, disse que por tal estado dos negocios portuguezes ao supplicante sabe que a firma Barthe Hermanos

F. 4 vº
R. 3 vº
7 vº

exploradas entradas de hemol
hesse mesmo tenúe fraudo
foi como diretor da Colo.
Pia Yguassú o tenente Coronel
João de Figueiredo Rocha; fron
to ao refundo e tenaz ilum
sabe fraudou dizer de di-
versos officios da Colonia
Yguassú e do senhor Antonio
Carvalho ahi tambem presi-
dente fraudo senhor Tenente
Coronel João de Figueiredo
Rocha prohibiu fraudulen
embaraços venda de paiz
estrangeiro só de dito venda
de paiz estrangeiro atacas-
se em outro porto do Rio
Yguassú que não fosse
o da Colonia Militar da
Foz do Yguassú no sentido
de pagar direitos aduaneiros
fraudo ao fraudo, disse:
Que pelo Conhecimento fra
tem da refere Compulsada
entre o porto da Colonia
da Foz do Yguassú, o porto
de Caravá e os terrenos
de heranças pertencentes ao
Supplicante, sito neste Es-
tado e onde a firma Ba-
the Hermanos e mais tarde
o Supplicante fazia a
entradas de herva mate

póde affirmar que era impos-
sivel continuarem com essa
exploração, já pela distancia
já pela observação da
festiada e alterações nos
preços, tanto para exporta-
ção de heroes, como pa-
rá a importação de viveres
aos trabalhadores que se
achassem nos heroaes, tanto
mais quanto elle Deputado
tem conhecimento por ser
publico e notorio na foz
do Iguassú que o supplicado
queria pagar os impostos
aduaneiros fazendo o de-
posito de papel moeda Cearense
de reis desde que o refe-
rido Director mandasse fa-
zer essa cobrança no porto
de Caremá, unico por onde
convinha ao supplicado
fazer a sua exportação, e
depois tarde pretendeu-se mes-
mo apagar os impostos
em a foz do Iguassú, des-
de que lhe existisse um
empregado para a arreca-
dação, quando mesmo, fosse
dessignação do Coronel
Figueredo Rocha, no que não
foi attendido. Disse mais
por lhe ser perguntado que, em

vista de todos esses obstaculos criados pelo Coronel Figueredo Rocha, foram suspensos os trabalhos de extracção de herva matte a principio pela firma Barthe Hermanos e mais tarde pelo supplicante durante uma safra, epoca em que produzio no minimo dos mesmos uma preço de duzentos Contos de reis attesta a grande quantidade de herva que deixaram de exportar, aos depositarios que se estabelecerão, ao aniquilamento dos trabalhos em seus tanques por falta de braços aos seus trabalhadores. Dada a palavra ao Doutor Procurador Fiscal nella foram feitas as testemunhas Dr. Silvio Portugal que respondeu pela forma seguinte: que os embaraços apparecidos pelo Coronel João de Figueredo Rocha Conforme um facto de conhecimento, pagamento de impostos e apprehensão de mercadorias; que a quantidade de herva extrahida pela firma Barthe Hermanos succedida mais tarde por Domingo Barthe, era grande; que a distancia que separa o porto de Caramá

á foz do Iguassú é de dois legoas mais ou menos. Nada mais disse; pel. que deu-se por findo este depoimento que lido e achado conforme, assignou com o juiz e parte. Eu, Raul Martins, escrivão, o escrevi.

Manoel da Fonseca
Sebastião Fagundes
Affonso Alves de Camargo
Luiz Xavier Silveira

2ª T

2ª testemunha. José Camacho de Oliveira, de [illegible] annos de idade, casado, lavrador, natural do Paraná, onde reside. Das custumes disse nada. Foi-lhe lida a formula legal, de diga a verdade. Sendo inquirido sobre os artigos da petição inicial, disse quanto ao primeiro e segundo items que sabe ser o supplicante proprietario de grandes terras sitas neste Estado á margem direita do rio Iguassú e isso porque a compra feita destas terras ao go-

T. 4$000
R. 1$700
5.$700

governo do Estado, o foi por intermedio da firma Fernandes Lameiro e Companhia da qual é socio elle depoente; que por ter tratado commerciaes com a firma Barthe Hermanos sabe que a mesma foi desolvida assumindo o supplicante o activo e passivo na qualidade de um de seus socios; quanto ao terceiro e quarto disse que sabe ter recebido a ordem do dia "numero dois" e dos embarques ordenados pelo tenente Coronel João Severiano Rocha da firma Barthe Hermanos e mais tarde ao supplicante de modo a fazer cessar a exportação de herva matte dentro daquelle districto durante uma safra por ter ouvido de diversos officiaes do exercito e entre elles o senhor Coronel Paiva e alferes Fabricianno dos Reis Barros e mais pelas noticias e reclamações feitas ao Commandante do districto deste Estado por intermedio da Casa Commercial de que é socio elle depoente; quanto ao quinto, disse que pelo conhecimento

que tem dos herdeiros que o supplicante tem neste Estado e do Commercio de herva matte que ahi fazia póde affirmar que os lucros cessantes, perdas e damnos que teve com a suspensão dos trabalhos, diz, dos trabalhos de extracção de herva durante uma safra montam, no minimo, em duzentos contos de reis. Dada a palavra ao Doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador Seccional interino, nada requereu; pelo que dou-se por findo este depoimento que lido e achado conforme, assigna com o Juiz e partes. Eu, Raul Hasbaert, escrevi o assigno

Luiz de Bandeira

José Carvalho Oliveira

Affonso Alves de Camargo

Luiz Xavier Sobrinho.

Juntada. Dos tres de fe-
brero de mil novecientos
veinte, junto a fojas un-
frente: Lo que hago este
fecho. Ey, Raul Alsina
Secretario, doy fe.

Exmo Snr Dr Juiz Federal da
Secção deste Estado

Exmo Snr. Curityba, 3 Jan 1906.
Em tempo: nomeio tradutor Exm.º Sr Bandeira
ter o cidadão Rodolpho Spelty. Data supra.
Exm.º Bandeira

Diz Domingo Barthe, por seu procurador infra assignado, que, estando em prova a causa que, por este juizo, contende contra a Fazenda Nacional para haver desta a indemnisação de duzentos contos de reis, vem, respeitosamente, pedir a V. Ex. que se digne de, por intermedio do nosso Ministro do Interior e Justiça, expedir uma Carta Rogatoria ao Snr Juiz Federal de Direito da Cidade de Posadas, Republica Argentina, no sentido de ahi serem inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, sobre os artigos de facto de sua petição inicial (os quaes pede sejam transcriptos), concedido o praso de seis mezes para ser cumprida a mencionada Carta, e citado de sua expedição o Snr Dr Procurador Seccional neste Estado, depois de traduzida p.ª o idioma hespanhol.

Do deferimento
R. Mcê

Curityba a 3 de Janeiro de 1905
Affonso Alves de Camargo - Rol

Rol de testamentos - Manoel Mandiuca Alves, Vidal Pongado, Izidro Martines, Antonio Carvalho, Luiz Sair e Jacintho Palacios.

Data retro

Camargo.

Certifico ter intimado o Dr Rodolpho Spalla afim de hoje dizer, dentro do prazo legal uma carta precatoria, dirigida ao Dr. Juiz Federal da Secção do Districto da Capital de Goyaz. Do que dou fé. Curityba 3 de Janeiro 1906

O Escrivão
Raul Marcondes

11 ms

Certifico ter entregue hoje dentro ao advogado Dr. Antonio a carta precatoria competentemente traduzida e enviada ao Dr. Juiz Federal de Direito de Goyaz, bem como intimei o Dr. Procurador Seccional da expedição da mesma; do que dou fé. Curityba 4 de Janeiro 1906

O Escrivão
Raul Marcondes

2 ms

Jmtada. Dos Quatro de
Maio de mil Nouecentos
e dez, f, dito, Quatro de abril
de mil Nouecentos e dez, Jun-
to a feticas enfrente. dito
Que falco este Auto. Eu, Raul
Marques, escrivão, o escrevi.

Illm Dr. Juiz Federal.

Nas autas. Curitiba, 4 Março 1905
Cam.º de Bandeira

Diz a Fazenda Nacional, por seu Procurador da Republica, na accusação reivindicatoria que Ella promove contra os Barthe e Cia, residentes na Republica Argentina, vem requerer a V. Ex., á intimação das mesmas, na pessoa do seu advogado, afim de depositarem as custas do referido processo, como é de Lei.

Nestes termos pede a V. Ex. se digne mandar o escrivão deste juizo fazer o calculo das referidas custas pelo que pede

Deferimento.

Curitiba 4 de Abril de 1905.
Thomaz S. Nicolau dos Passos.
Procurador da Republica

Conclusão Aos onze dias do mês de Abril de mil novecentos e seis, faço-os conclusos ao Sr. Dr. Juiz Federal. Do que faço este termo. Eu, Raul Moreira, escrivão, o escrevi.

- Ato -

Não havendo lei entre nós que mande prestar a caução de judicato solvendo, indefiro o pedido na petição retro.

Curitiba, 13 Abril 1906.

Caun.º de Guimarães

Data. Aos doze dias do mês de Abril do ano supra, recebi estes autos. Do que dou fé. Eu, Raul Moreira, escrivão, o escrevi.

Certifico ter dado vista ao Doutor Procurador Seccional do despacho supra. Do que dou fé. Curitiba, 16-4-906.

O Escrivão
R. Moreira

Juntada - Aos dois dias
do mês de maio de mil novecentos e
seis, junto o traslado su-
prente fl. do que faço este
termo. Eu, Paulo Mairink,
escrivão, o escrevi.

Audiencia - Aos cinco dias de maio de mil novecentos e seis, nesta cidade de Curitiba, em audiencia no lugar do costume, o Doutor Manoel Thomaz Carvalho de Mendonça, Juiz Federal - Aberta a audiencia pelo mesmo foram presentes o Doutor Thomaz S. Orlando Junior, Procurador Seccional e bem assim foi dito que foi parte da Uniao, na acção que lhe move a firma Domingos Bastos e Companhia, lançando a si e ao Contrario de mais provas e referia que havido o lançamento por feito debaixo de protesto de defender a citada acção, até ser proferida a final sentença. O que ouvido pelo Juiz, foi deferido, do que para constar lavrei este termo. Eu, Raul Hasslocher, escrivão, o escrevi. (assinados) Carvalho de Mendonça - Thomaz S. Orlando Junior - Procurador da Republica. Está conforme, do que dou fé.

O escrivão
Raul Hasslocher

5 maio 1906

1000
2000
3000

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado.

Como requer. Cearitiba, 2 Julho 1906
Cam.º da Fundança

Dir Domingos Barthe, por seu procurador infra assignado, que, na acção ordinaria proposta por este juizo contra a Fazenda Nacional, foi requerida pelo supplicante uma Carta Rogatoria ás justiças de Pousadas, Republica Argentina, para alli serem inquiridas diversas testemunhas, marcando V. Ex., para seu cumprimento o prazo de seis mezes. Sendo, porem, insufficiente este prazo para dentro d'elle ser devolvida a este juizo, a referida Carta, visto a distancia em que reside o juizo deprecado, difficuldades de communicação para as testemunhas a inquirir, o supplicante vem, respeitosamente,

Pedir a V. Ex. que se digne de conceder-lhe novo prazo improrogavel de noventa dias para, dentro d'elle, ser apresentada a este juizo a referida Carta Rogatoria.

E. deferimento
R. Mcê

Cearitiba 3 de junho de 1906
O advogado do supplicante
Apparicio Mendes Abreu

41

JUZGADO LETRADO DE MISIONES

1906

Expediente N.º 35 Categoria Civil

Exorto

contra de S.S. el Señor Juez Federal

sobre de Paraná (Brasil)

Iniciado Marzo 31/906

Fallado

Archivado

Juez Dr Peralta

Secretario Dr Cordero

Agente Fiscal Dr Guzman

Defensor de Menores Dr Mujica

Libro II Folio 297 á 122

14.451—Talleres gráficos de Rodriguez y Cia.—Sgo.

Carta rogatoria que vae dirigida ao Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal de Direito da cidade de Posadas, pelo Juiz Federal do Estado do Paraná a requerimento de Domingo Barthe, para o fim abaixo declarado.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Ao Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal de Direito da Cidade de Posadas, Republica Argentina.

O Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal do Estado do Paraná, etc.

Faço saber a Vossa Excellencia que por parte de Domingo Barthe me foi feita a petição do teor seguinte: Diz Domingo Barthe, por seu procurador infra assignado, que, es-

estando em prova a causa que, por este Juizo, corre contra a Fazenda Nacional para haver desta a indemnisação de duzentos contos de reis, vem, respeitosamente, pedir a Vossa Excellencia que se digne de, por intermedio do nosso Ministro do Interior e Justiça, expedir uma Carta Rogatoria ao Sr. Juiz Federal de Direito da cidade de Posadas, Republica Argentina, no sentido de ahi serem inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, sobre os artigos de facto de sua petição inicial (os quaes pedem, diz, os quaes pede se sejam transcriptos), concedido o praso de seis mezes para ser cumprida a mencionada Carta, e citado de sua expedição o Senhor Doutor Procurador Seccional neste Estado, depois de

R. Mendonça

de traduzida para o idioma hespanhol. De deferimento R. Mercê (Estava uma estampilha federal no valor de trezentos reis com os seguintes dizeres: Caritiba Treis de Janeiro de mil novecentos e cinco. Affonso Alves de Camargo. Rol de testemunhas. Manoel Mendonça Alves Vidal Ponzade, Ignacio Martinez, Antonio Carvalho, Luiz Saiz e Jacintho Alarin. Data ut supra. Camargo. Na qual proferi o meu despacho do teor seguinte: Como pede. Caritiba Treis de Janeiro de mil novecentos e seis. Carvalho de Mendonça. Em tempo: nomeio traductor o cidadão Rodolpho Spelty. Data supra. Carvalho de Mendonça. Por bem do qual se passou a presente carta rogatoria que sendo expe-

Apresentada a Vossa
Excellencia será servi-
dizo, será servido por o
seu Cumpra-se e, em
seu Cumprimento
ordenar a inquiri-
ção das testemunhas
arroladas na mes-
ma petição sobre os
seguintes artigos de
facto da petição ini-
cial do requerente:
Que a firma Barthe
Hermanos explorava o
commercio de extracção
de herva-matte em
terrenos que o suppli-
cante possue neste Es-
tado, por compra que
fez do Governo Esta-
dual, quando foi no-
meado, em data de
quatro de Julho de mil
novecentos e treze, o
Senhor Tenente Coro-
nel João de Figueredo
Roseda para Director
da Colonia Militar
da Foz do Iguassú.
Segundo- Que no
dia desesete de Se-
tembro do dito an-
no de mil novecen-

novecentos e treis, o referido Tenente Coronel Joaõ de Figueredo Rocha tomou posse desse cargo e, dias depois, isto é, a trinta do mesmo mez e anno, o supplicante assumio a gestaõ de todos os negocios da referida firma Barthe Hermanos, como seu unico successor e de accordo com as clausulas do distracto social que vae junto sob documento numero um.
Terceiro- Que o mencionado Tenente Coronel Joaõ Figueredo Rocha, logo ao assumir a direcçaõ da supradita Colonia da Foz do Iguassú, começou a crear embaraços ao commercio da firma Barthe Hermanos e, mais tarde, ao supplicante como seu successor, até que em ordem do dia numero dez, publicada em Capital de vinte de

de 1º Novembro de mil novecentos e treis, expressamente prohibio que qualquer embarcação vinda de Paiz estrangeiro atracasse em outro porto da fronteira que não fosse o da séde administrativa da referida Colonia ellevitar da Foz do Iguassú, para ahi serem pagos os impostos aduaneiros. Dellarto - Que em virtude dessa ordem, ficou suspensa durante uma safra todo o trabalho de extracção de herva-matte que a principio a firma Barthe Hermanos e, mais tarde, o supplicante, como seu successor, mantinham em os terrenos referidos sitos neste Estado a margem direita do rio Iguassú e isto pelos seguintes motivos: a) Porque a firma Barthe Hermanos e, mais tarde, o supplicante

supplicante, fazia a exportação de sua herva-matte e a importação de viveres para os seus trabalhadores pelo porto de Carenró, o mais proximo dos hervaes do supplicante, sitos neste Estado e o unico por onde poderia fazer o seu commercio, tornando-se impossivel a realisação deste pelo porto da Foz do Iguassú, visto a sua situação e falta de vias de communicação em relação aos mesmos hervaes, não permittirem que por ahi se fizesse tal commercio com resultados satisfactorios. b) Porque o porto de Carenró sempre foi aberto as embarcações estrangeiras. c) Porque, quando mesmo o supplicante quizesse fazer o seu embarque e desembarque pelo porto da Foz do Iguassú, ainda assim fi-

ficava coagido em
seu commercio, por-
quanto o mencionado
Tenente Coronel Jos
de Figueredo Rocha
exigia que se pagasse
impostos aduaneiros
e em todas essa fron-
teira não existia uma
agencia fiscal arreca-
dadora, pois a Mesa
da Rendas da Foz
do Iguassú só foi crea-
da posteriormente,
isto é, em data de
trinta de Julho de
mil novecentos e
quatro, por força
do Decreto do Gover-
no Federal, sob nu-
mero mil duzentos
e nove (documento nu-
mero dois) e só neste
anno installada.
Decimo - Que com es
se procedimento do Te-
nente Coronel Jos
de Figueredo Rocha fi-
cou o supplicante in-
hibido de fazer remes-
sa de viveres aos seus
trabalhadores neste Es-
tado, cessando assim o

o serviço de extracção
aos seus dizo, de extracção
de herva-matte durante
uma safra, e impossi-
bilitado de exportar a
grande quantidade de
herva já extrahida em
seus referidos hervaes,
causando-lhes todos
esses factos um pre-
juizo de duzentos con-
tos de reis, computados
os lucros cessantes per-
das e damnos. O que
feito será servido re-
metter a este Juizo
para com ella seguir-
se os devidos termos
de acção proposta, o que
assim feito e cumpri-
do fará serviço a Jus-
tiça e se mim obterá.

Juiz 1.000
Procurac: 2.000
Rasa: 7.400
10.400
Sello 1 500
11.900

Dada e passada nesta Cidade de
Coritiba, aos Seis dias de Ja-
neiro de mil novecentos e seis.
Eu, Paul Haiduc, escrivão, que
a subscrevi e assigno.

Coritiba 6 de Janeiro 1906

O Paul

O Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça

Certifico ter intimado o Sr. Rodolpho Spelta, nomeado tradutor, para prestar a respectiva promessa; do que fiz com Dnt. Juiz ciente o dou fé. Curitiba, 6 de Janeiro de 1906

O escrivão
Paul Maisonnave

Termo de promessa. Aos seis dias de janeiro de mil novecentos e seis, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiencias do Juizo Juiz 500 Federal, onde presente se achava o respectivo Juiz, Doutor Manoel Ignacio Promessa 2000 Carvalho de Mendonça, comigo ei- 2.500 escrivão do seu cargo, ahi compareceu o cidadão Rodolpho Spelta, nomeado tradutor, e a este deferio o Juiz a promessa legal de bem e fielmente desempenhar a presente precatoria. Aberto dito termo, lavrei este termo que assigna. Eu, Paul Maisonnave, escrivão, que o escrevi.

Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça

Rodolpho Spelta

Vista. Aos ditos dias de janeiro de mil novecentos e seis, do que, 300 faço a presente precatoria com vista

47 16 R Marques

ao Sr. Rodolpho Spelz, tradutor nomeado, do que faço este termo. Eu, Raul Marques, escrivão, escrevi.

Vai a traducção em papel separado.

Curityba 8 de Janeiro 1906
Rodolpho Spelz

Dato. Aos oito dias do mez e anno supra, me foram entregues estes autos com a data acima. Do que faço este termo. Eu, Raul Marques, escrivão, o escrevi.

300

8 Janeiro 1906
Raul Marques

Juntada. Aos oito dias do
mês de maio de mil novecentos e cinco,
juntó a traducção supra; do
que faço este termo. Eu, Paul
Maubert, escrevi, e assi-

Traducion.

Carta rogatoria que va dirijida al Exelentisimo Doctor Juez Federal de derecho de la ciudad de Posadas por el Juez Federal del Estado del Paraná á requerimiento de Domingo Barthe para el fin abajo declarado.- Al Exelentisimo Señor Doctor Juez Federal de derecho de la ciudad de Posadas, Republica Argentina.- El Doctor Manoel Ygnacio Carvalho de Mendonça, Juez Federal del Estado del Paraná etc.- Hace saber á Vuestra Exelencia que per parte de Domingo Barthe me fue hecha la peticion del tenor seguiente: Ex^mo Snr. Doctor Juez Federal de la seccion de este Estado.- Dise Domingo Barthe, por su procurador, que debiendo en prueva la causa que per este Juicio acciona contra la Hacienda nacional, para cobrar de esta la indemnisacion de Docientos contos de reis, viene respetuosamente pedir á Vuestra Exelencia se digne per intermedio de vuestro Ministro de Relaciones Interiores, expedir una carta rogativa al Snr. Juez Federal de derecho de la ciudad de Posadas Republica Argentina, con el fin de ser inquiridos los testi-

testigos abajo declarados con relacion á los articulos referentes a la peticion inicial (los cuales pide sean transcriptos) concedido el plazo de seis meses para ser cumplida la citada carta, y citado de su expedicion el Señor Doctor Procurador seccional de este Estado. despues de traducida para el idioma español. De deferimiento R. Mercê.- Contenia mas un sello de la Republica del Brasil del valor de trescientos reis inutilizado del modo siguiente: 3 de Enero de mil nueve cientos y ses.- Affonso Alves de Camargo.- Relacion de los testigos: Manuel Mandiuca Alves, Vicente Ponzade, Ignacio Martinez, Antonio Carvalho, Luis Sainz y Jacintho Palarin.- Fecha retro.- Camargo.- En la cual he proferido el despacho del tenor siguiente: Como pide.- Curityba tres de Enero de mil nueve cientos y ses.- Carvalho de Mendonca.- En tiempo nombro traductor al ciudadano Rodolpho Spaltz. Fecha supra.= Para lo cual dijo supra.- Carvalho de Mendonca.- Para lo cual se paso la presente carta rogatoria que siendo presentada á V. Exa. sera servido mandar cumplir

cumplir, y en su cumplimento ordenar la inquirición de los testigos relacionados en la misma peticion, sobre los Artos siguientes capitales de la peticion inicial del requerente: Primero.- Que la firma Barthe Hermanos explotaban el comercio de extraccion de Yerba Matte en tierras que el peticionario posú en este Estado, por compra que hizo al Govierno de este Estado cuando fué nombrado con fecha de cuatro de Julio de mil nueve cientos e tres el Señor Teniente Coronel João de Figueiredo Rocha para director de la Colonia Militar de la Foz del Iguassú.- Segundo.- Que el dia diez y nueve de Setiembre de dicho año de mil nueve cientos y tres, el citado Teniente-Coronel João de Figueiredo Rocha assumio el cargo, y dias despues, esto es, a treinta del mismo mes y año el suplicante assumio la gestion de todos los negocios de dicha firma Barthe Hermanos como unico sucesor, y de acuerdo con las clausulas del contrato de disolucion de la sociedad, que va junto sob documento numero uno.- Tercero.- Que el citado Teniente-Coronel João Figueire-

Figueiredo Rocha poco despues de estar en el cargo de Director de dicha Colonia Militar de la Fóz del Iguas-sú empezo a crear embaraços al comercio á la firma Barthe Hermanos y mas tarde al suplicante como sucesor natural, hasta que en orden del dia, numero diez, publicado en edital de veinte de Noviembre de mil nueve cientos y tres, terminantemente prohibio que cualquier embarcacion, embarcada de pais estranjero atracase en otro porto (puerto) de la frontera que no fuese en el de la sede administrativa de la referida Colonia militar de la Fóz de Iguassú para aqui ser pagos los derechos de aduana.- Cuarto.- Que en virtud de esta orden fué suspensa durante una cosecha todo el trabajo de extraccion de Yerba-Mate que al principio la firma Barthe Hermanos y mas tarde el suplicante como su sucesor, constantemente esploravam, en los referidos terrenos situados en este Estado á la margen derecha del Rio Iguassú, y esto por las seguientes razones.- a) Porque la firma Barthe Hermanos y mas tarde el suplicante, hacian la esportacion de su Yerba

Yerba Malte, y la importacion de viveres para los trabajadores, por el puerto de Caremá el mas proximo de los Yerbales del suplicante sitos en este Estado, y unico por donde podia hacer su comercio, siendo imposible la realisacion por el Puerto de la Fóz de Iguassú en virtúd de su situacion y falta de vias de comunicacion con relacion á los mismos Yerbales no permitir que por alli se hiciese tal comercio con resultados satisfactorios.- b) Porque e puerto de Caremá siempre fué abierto á las embarcaciones estrangeras. c) Porque mismo que el suplicante desease hacer sus embarques y desembarques por el Puerto de la Fóz de Iguassú todavia hecaresado en su comercio, porque el citado Tenente-Coronel João Figueiredo Rocha exsigia que se pagase derecho adduaneros, en toda esta frontera sin existir una agencia fiscal para recaudar, pues la mesa de rendas de la Fóz de Iguassú fué instalada posteriormente esto es, en fecha de treinta de Julio de mil nueve cientos e cuatro, por fuerza del Decreto del Governo Federal, bajo el numero mil

mil dos cientos e nueve, documento numero dos y solo fué este año instalada.- 5ª Que con este procedimento del Eminente - Coronel João Figueiredo Rocha quedo el suplicante privado de fornecer víveres á sus trabajadores en este Estado, parando de esta forma la extroccion de Herba Matte durante una cosecha, y privado de exportar la grande cuantidad de Herba Matte extrahida en sus citados Herbales, causando le todos estos actos un prejuicio de Docientos contos de reis, computados los beneficios probables, pierdas y daños.- Despues de concluido el inquerito, se servira remitirlo á este Juicio para con el seguir los devidos actos de acciones propuestas lo que de esta forma echo y cumplido, hara servicio á la Justicia y á mi favor. Dado y passado en esta ciudad de Curityba a los ses dias de Enero de mil nueve cientos e ses. Jo Raul Ploisonti, Escrivano que lo hice y firmo. Contenia mas tres sellos de la Republica del Brasil nel valor total de un mil cinco cientos reis, inutilizados pelo modo siguiente: Curityba ses de Ene

51 Vo

Enero de mil nueve cientos y ses.
El Escrivano.- Raul Plaibant.
Abajo contenia la firma Manoel
Ignacio Carvalho de Menlonca.
Nada mas decir, en dicha carta Sello 1.200
rogativa que bien y fielmente tra- 25 linhas 10.000
duzci del proprio original a quien 184 « 36.800
me refiero.- Jo Rodolpho Spelz, Total: 48.000
traductor nombrado que tradu-
ci lo ho escripto e firmo.
Curityba 8 de Enero de 1906
Rodolpho Spelz

52 H

Certifico ter intimado o Senhor Dr. Procurador Seccional intimei, bem como o Dr. Affonso Alves de Camargo, advogado de Dominhos Barbosa, da primeira Carta Precatoria para ahi ser pelo Dr. Juiz Federal de Direito, do lugar denominado Pomadas, do Estado do Rio Grande do Norte, de Janeiro 1905

O Official
P. Alcantara

Remessa. E logo no mesmo dia, mez e anno supra faço remessa do presente precatorio ao Snr. Dr. Ministro do Interior e Justiça para fazer-lhe o devido destino por via diplomatica; do que faço este termo. Eu, Paul Alcantara, escrivão, o escrevi.

Remettidos

53

República Argentina
Ministerio de
Relaciones Exteriores y Culto

Nº

Sección Traducciones

Legación del Brasil cerca del Gobierno Argentino - Buenos Aires, 20 de febrero de 1906.

Señor Ministro,

De orden de mi Gobierno tengo el honor de dirigirme a V. a fin de solicitar el cumplimiento del exhorto adjunto, acompañado de su correspondiente traducción en español, que el Juez Federal del Estado del Paraná dirige al Juez Federal de la Ciudad de Rosario, a petición de Domingo Barthe, para recoger declaraciones de testigos.

Aprovecho la ocasión para renovarle V. S. las seguridades de mi más alta consideración.

//fdo/ J. F. de Assis Brazil

Es traducción:

Director de la Sección
Traducciones

LEGAÇÃO DO BRAZIL NA REPUBLICA ARGENTINA
MESA DE ENTRADAS 22 FEB 1906

Patt

54 13

MESA DE ENTRADAS 10. MAR. 1906

Buenos-Aires 10 de Fevereiro de 1906

Senhor Ministro.

De ordem do meu Governo tenho a honra de dirigir-me a V. Exª., afim de solicitar o cumprimento da inclusa Carta Rogatoria, acompanhada da respectiva traducção em hespanhol, que o Juiz Federal do Estado do Paraná expede ao Juiz Federal da cidade de Posadas, a requerimento de Domingos Barthe, para inquirição de testemunhas.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Exª. as seguranças da minha mais alta consideração.

J. P. de Azevedo Fonseca

Ao Exmo. Senhor
Dr. Carlos Rodriguez Larreta
Ministro das Relações Exteriores e Culto

SECCION ASUNTOS
POLITICOS

Ministerio de R.E. y C.

Buenos Aires, marzo 16/906

Con el exhorto acompañado, pase al Sr. Juez Letrado del Territorio nacional de Misiones para los efectos á que hubiere lugar. Avíseme en respuesta.

Posadas Marzo 21/906

Vista al Señor Agente Fiscal

Señor Juez:

Salvo la jurisdicción que pudiera corresponder á V.S. pienso que debe diligenciarse el presente exhorto, librándose oficio á la Po-

1# 55

licia á los efectos en el indicados

Juárez Fajardo

Posadas Abril 2/906

De acuerdo con el dictamen fiscal que antece
de, cítese á declarar á las personas que se indi
can en este Exhorto á cuyo efecto se librará
el oficio necesario á la Gefatura de Policía,
á fin de que provea la comparecencia de dichos
testigos para el diez y siete del corriente á
las nueve a/m.

Heraldo E.

Ante mí

Victor Cordero

Líbrese el oficio ordenado.

Cordero

OCTAVIO CORDERO

1556

Posadas, Abril 11/906.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE POLICIA
POSADAS - MISIONES

A S.S. el Sr. Juez Letrado del Territorio.

S/D

Nº 624.

Comunico á S.S. en virtud de lo que dispuso por oficio Nº [illegible], de ayer que Manuel Abundio Olivera, Vidal Poy, de Ignacio Martinez, Jacinto Palacios y Luis Saiz se hallan en la Colonia Obrera titulada "Ygnacii", sobre el rio Alto Paraná y Antonio Carvalho en el "Punto 2 hermanos" de la misma region - causa por la cual no podrá esta Jefatura citarlos como ordenó en Exhorto.

Saluda á V.S. atte

J. Gallardo

cadas Abril 11/906
A suo antecedentes.

57 46

Salas. Mayo 12/906.-

Encontrándose presentes los testi-
gos Señores Jacinto Palacios, Vidal Poyada
y Manuel Alves Ss. resuelve tomarles de-
claracion á tenor del exhorto recibido en
la audiencia del dia de la fecha. —

Ante mi

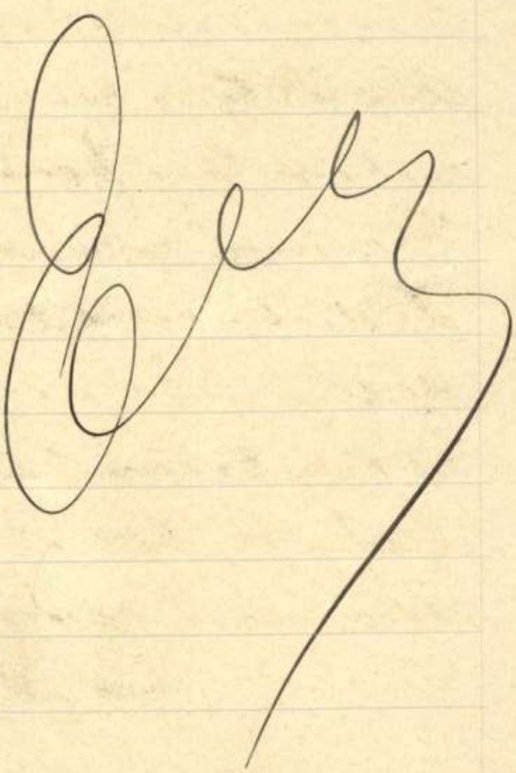

En Tolosa á doce de Mayo de mil novecientos seis, y en virtud de lo resuelto por S.S. comparecio ante su presencia una persona que dijo llamarse Jacinto Palacios, domiciliado en esta Ciudad, de cincuenta y siete años de edad, viudo, español, y de profesion comerciante prévio juramento que prestó en forma prometió decir verdad en cuanto supiere y le fuere preguntado Interrogado á la 1ª pregunta del exhorto dep.- Contestó: Que es cierto y le consta por haber residido en aquel puesto en dicha fecha y desde muchos antes en cuyas ocasiones pudo comprobar la exactitud de la pregunta y por ser tambien comerciante en la Colonia citada. Ala 2ª Que es cierto y le consta por la circular que pasó la casa á firma "Barthe Hermanos" comunicando la disolucion de dicha sociedad y haberse hecho cargo de ella el Sr Domingo Barthe y que es cierto tambien que en la citada fecha el Coronel J. de Figueiredo Rocha asumió el cargo.- Ala 3ª Que es cierto y le consta por haber visto los Manifiestos

edictales conteniendo esa prohibición cuyas órdenes eran cumplidas militarmente colocando al efecto destacamento Militar en Puerto Caremá. embarazos que creo primero respecto á Barthe Hnos y despues á su sucesor Dn. Domingo Barthe con ese pretexto.- Ala 4ª Que es cierto por las razones que se espresan en los puntos A. B y C que le fueron aplicados la exactitud de cuyas circunstancias le consta por haber estado allí radicado como ya lo ha dicho, agregando que tanto las circunstancias que esos puntos espresan como las fechas que ellos indican le consta de la misma manera. así como que todos esos actos se realizaban militarmente sin ninguna otra formalidad.- Ala 5ª Que es cierto y le consta por haber tenido oportunidad de comprobar los hechos por la propaganda que hacia el citado Coronel Roka de que no permitiria llevar víveres para los trabajos del Señor Barthe al lugar denominado "Comenta" en el cual existia doscientos cincuenta

5

ó trescientos hombres mas ó menos con lo
cual pretendia matarlos de hambre cau-
sa la cual se originó la sublevacion
de dicha gente y atropello al depósito
de manteucion en dicho punto produ-
ciéndose el desbande de dicha
gente y abandono completo de todas
las existencias de dicho punto como
ser: mercaderias, ranchos con exis-
tencia de (ciento cincuenta) gran can-
tidad de yerba, muradas que no pu-
do yá cosechas ni trabajos el Señor
Barthe ni continuar sus acarreos; y
que calcula que los perjuicios originados
por esas causas ascienden á mas de
trescientos ó cuatrocientos contos de reis.
Leida que le fué y habiendo manifes-
tado no comprenderle las generales
dela ley, se ratificó en su contenido
y firmó con S.S. y por ante mi que
doy fé — entre paréntesis ciento cin-
cuenta = no vale - entre lineas = ete - vale.

Jacinto Palacios

Ante mi

guidamente comparecio otra persona que dijo ser Manuel Alves, domiciliado en la Colonia Iguazu (Misiones) ser de cincuenta y tres años de edad, casado, y de profesion agricultor y de nacionalidad Brasileño previo juramento que prestó en legal forma prometió decir verdad en cuanto supiere y le fuere preguntado. — Interrogado á tenor de las preguntas del exhorto recibido dijo ala 1ª Que es cierto y le consta por haber residido en aquella fecha como Inspector Fiscal de Caremá siendo exactas las fechas que expresa la pregunta. — ala 2ª Que es cierto y le consta lo mismo que la fecha que expresa porque en razon del empleo que tenia en Caremá se enteró de la disolucion de la sociedad Barthe Hermanos por haberse hecho cargo de ella como sucesor unico el Sr Domingo Barthe — ala 3ª Que es cierto y le consta que esos embarazos se crearon primero á Barthe Hnos y despues á Don Do

mingo Barthe por órden del citado Coronel siendo exacta tambien la órden del dia que refiere la pregunta. corroborada por la órden que le dió al declarante por escrito con fecha dies y ocho de Octubre de mil novecientos tres, para que prohibiera el acceso al puerto de Caremá de tropas i embarcaciones cuyo documento exhibe en este acto y se le devuelve; Que esas órdenes eran cumplidas militarmente y sin mas formalidad mediante el desalojamiento de soldados que puso en Puerto Caremá

A la 4ª: Que es exacto el contenido de la pregunta en todos los hechos, circunstancias y efectos que relata en lo principal i incisos de la misma todo lo cual lo sabe y le consta por haber sido el ejecutor de las órdenes oficiales, porque el puerto de Caremá era puerto habilitado; porque la mesa de rentas de la Poza del Ignacio estaba distante y sin medios de vias

3

de comunicación respecto de los yerbales del Sr. Barthe, que tenia más facilidad que el puerto de Caremá único por donde era factible la realización de su comercio - ala 5ª = Que es exacto y que á consecuencia de ese procedimiento y de la imposibilidad al trasporte los trabajadores del Sr. Barthe se le desbandaron impidiéndole de éste modo la realización de su negocio cuyas pérdidas por la privación de exportar la gran cantidad de yerba que tenia extraida y la extracción de una cosecha estima que los perjuicios ascenderian á mas de doscientos cincuenta contos de reis; que el Coronel Fenguerido Rocha por otra parte instigaba á los trabajadores de Barthe para que lo abandonasen dando motivo su actitud á los disturbios y sublevaciones que se produjeron.

Cuio que terminó el acto y leida que le fué la presente y hallando

manifestado no comprenderle las gene-
rales de la ley, se ratificó en su con-
tenido y firmó con S.S. y por ante
mi que doy fé.= enmendado = compren-
derles vale.

Peralta.

Manuel Alsúa
H

Acta Cordero

Seguidamente compareció otra persona
quien dijo llamarse Vidal Poujade
estar domiciliado en la Colonia Guara-
cer de treinta y cinco años de edad, ca-
sado, de nacionalidad francés y
de profesion obrajero. previo jura-
mento que prestó en forma prome-
tió decir verdad en lo que
supiere y le fuere preguntado sien-
do interrogado á tenor de las pre-
guntas del exhorto remitido dijo
Al 1ª que es cierto y le consta por-
que el declarante fué fundador
del puerto Caremá en cuyo puerto
residió, cediéndole más tarde

á Barthe Hermanos las concesiones
que el declarante tenia para la
habilitación de ese puerto.- ala 2ª
Que es cierto el contenido y fechas de
la pregunta.- ala 3ª Que es exacto
el contenido dela pregunta con motivo
de las dificultades que creaba dicho
señor, á dicho Señores y más tarde
al Sr Barthe y especialmente
en la órden del dia del edital
á que refiere la pregunta, el decla-
rante protestó por la inhabilita-
ción que el Coronel Figueredo Ro-
cha dictaba contra el Puerto Caremí
por ser el declarante poseedor
del título que transfirió á Bar-
the Hnos; que esas órdenes de
Rocha se cumplian militarmente
sin ninguna otra formalidad
disponiéndo de un destacamento
de soldados que colocó en dicho
puerto y con tal objeto.- ala 4ª
Que es exacto el contenido total de
la pregunta, llegando á las casas
al extremo de que impidió la

entrada y salida de víveres y yerba respectivamente. Que el puerto de Caremá fué habilitado á pedido y concesión del declarante con fecha veintiocho de Setiembre de mil ochocientos cuarenta y nueve segun documento que exhibe en éste acto; Que al Sr Barthe le era imposible hacer la provicion de víveres á sus plonadas por otro puerto que el indicado en razon de la gran distancia á que se hallaba de la Cór del Ygnassú sin otra via de comunicacion como lo comprueba con documento de fecha cuatro de agosto de mil novecientos uno que exhibe en éste acto y así lo comprueba. Ala 5ª Que es exacto el contenido de la pregunta agregando que esa falta de provicion de víveres que impidió el Coronel Rocha fué lo que determinó sublevaciones y hasta desgracias; Que entiende que los perjuicios pasarian fuertemente de más de doscientos cincuenta de reis — Ctpdo que ter

mió el auto y leída que le fué la presente, se ratificó en su contenido y firmó con Sd. y por ante mí que doy fé. - entre líneas = Agosto de = vale. = enmendado = forzosamente = vale.

Vedalta E.

Borja de Vidal

Vista Orden

Posadas Junio 9 de 1906. =

Habiendo declarado los testigos Jacinto Palacin, Vidal Borjade y Manuel Alves en estos obrados, no así Ignacio Martinez, Luis Sainz y Antonio Carvalho por no estar dentro de esta jurisdicción como consta de la comunicación de la Policía corriente á fs. devuelvase al Sr Juez exhortante con las diligencias practicadas, prévia notificación del Sr Fiscal, y con el oficio de estilo. y por intermedio del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Vedalta

Vista Orden

la misma fecha notifiqué al Señor Agente Fiscal y firmó. = doy fé. -

Recibimento. Dos hoje a seis dias de Junho de mil novecentos e seis, me forão entregues estes autos; do que faço este termo. Eu Raul Maia Sáut, escrivão, que o escrevi.

Conclusão. E logo no mesmo dia, mez e anno supra, faço - os autos ao Sr. Dr. Juiz Federal; do que faço este termo. Eu, Raul Maia Sáut, escrivão, o escrevi

- Dr. -

Sendo necessaria a traducção da presente Precatoria, nomeio traductor o cidadão Rodolpho Spelz. Curityba 25 Julho 906

Cruz. do Andrade

Data. Dos vinte e dois de Junho de mil novecentos e dois, nesta cidade de Curityba, em cartorio do escrivão abaixo nomeado, compareceu o Dr. Raul Haidar, escrivão, que o escreveu.

Termo de Promessa. Dos vinte e seis dias de Junho de mil novecentos e dois, nesta cidade de Curityba, em a sala das audiencias do Juizo Federal presente o respectivo Juiz, Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, comigo escrivão do seu cargo, ahi compareceu o cidadão Rodolpho Spelty, nomeado tradutor, a quem o Juiz deferio-lhe a promessa legal de bem e fielmente traduzir a presente peça. Deferido por elle a dicta promessa, lavrei este termo que assigna o tradutor com o Juiz. Eu, Raul Haidar, escrivão, o escrevi.

Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça

Rodolpho Spelty

Vista. Ao vinte e seis
dias de Junho de mil nove-
centos e seis, faço-os Em
vista ao Sr. Rodolpho Spettz tra-
dutor nomeado. | do que faço
este termo. Eu, Raul Alcidaes,
escrivão, o escrevi.

Vta

Foi a traducção em papel
separado.
Curityba 28 de Julho 1906
O tradutor ad-hoc
Rodolpho Spettz.

Junta-se. Dos vinte e oito
de Julho de mil novecentos
e seis. Junto a tradução em
Francês do Requisitório deste
Termo. Eu Paul Mainou,
escrevo, o escrevi.

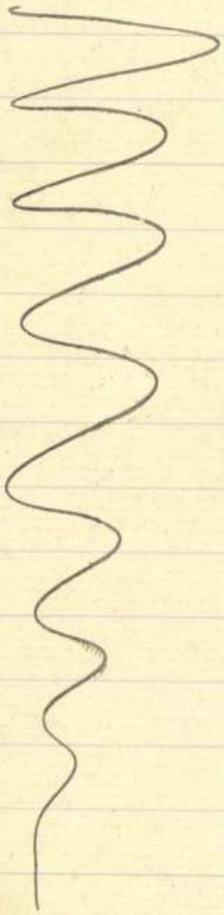

R Speltz

Traducção

Inthuracão.- Juiz Federal de Direito das Missões - 1906. Expediente Nº 35 - Cathegoria civil.- Carta Precatória do Exmo Snr Juiz Federal do Paraná, Brazil,- iniciado em 31 de Março de 1906.- Fallado - Archivado - Juiz Doutor Peralta - Secretario Doutor Cordeiro - Agente Fiscal - Doutor Guanzon - Defensor de menores Snr Mujico.- Livro II Folio 297 Nº 122. Segue-se a fls. 1, 2, 3, 4, e 5 uma carta precatoria no idioma vernaculo, expedida pelo Exmo Snr. Dr. Juiz Federal, d'este Estado, dirigida ao Doutor Juiz Federal de Direito da Cidade de Posadas, Capital do Territorio das Missões, Republica Argentina, assignado em seis (6) de Janeiro de mil novecentos e seis (1906), expedida aquelle Juizo em 3 do mesmo mez. A fls. 7, 8, 9 e 10, diligo, A fls. 5 verso, 6 e 6 verso vê-se os respectivos termos de arrolamento e a fls. 7, 8, 9 e 10 acha-se a traducção da mesma carta precatoria para o idioma expon-

espanhol. A fls onze acha-se uma certidão e o termo de remessa com a data de oito de Janeiro de mil novecentos e seis. - A fls doze vê-se um officio do theor seguinte: Republica Argentina, Ministerio das Relações exteriores e do culto. - N. Secção das traducções - Legação do Brazil na Republica Argentina. - Buenos Ayres. - 20 de de Fevereiro de 1906. - Snr. Ministro. - De ordem do meu Governo tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.ª no intuito de solicitar-vos o cumprimento da carta rogatoria junta, accompanhada da respectiva traducção para o idioma espanhol, que o Juiz Federal do Estado do Paraná expede ao Juiz Federal de Direito da Cidade de Passadas, a requerimento de Domingo Barthe para a inquirição de testemunhas. - Aproveito a opportunidade para renovar a V. S. as asseguranças de minha mais alta consideração. - J. F. de Assis Brazil. - E traducção. (Assignatura illegivel). Segue-se a traducção do dito officio - A fls 13 verso

R Speltz.

verso achava-se no alto o carimbo dos dizeres seguintes: Secção de assumptos politicos.- Recebido das Relações exteriores e culto.- Buenos Ayres 16 de Março de 1906.- Acompanhado pela carta precatoria dirigida ao Snr Juiz Federal de Direito por Posadas, do Territorio das Missões, passe ao mesmo para os effeitos n'ella declarados devendo ser devolvida (assignatura illegivel) Posadas 31 de Março de 1906.- Vista ao Snr Agente Fiscal.- Serralta.- Ochoviz Cordero.- Snr Juiz.- Resalvando a jurisprudencia que cabe a V. S. é de meu parecer que se deve dar seguimento ás diligencias requeridas na presente carta precatoria, entregando-se-a á policia para os effeitos n'ella indicados.- José Manoel Guzmon.- Posadas 2 de Abril de 1906.- De accordo com a ordem fiscal retro intime-se, afim de depôrem as testemunhas indicadas na presente carta precatoria para cujo fim se envie ao chefatura de policia o necessario officio, afim

afim que tenha lugar o comparecimento das ditas testemunhas no dia decorrente do corrente mez pelas nove horas da manhã.- Peralta.- O Secretario Octavio Cordeiro.- Passe-se o officio ordenado.- Cordeiro.- Achava-se ao lado esquerdo um carimbo redondo com os dizeres "Octavio Cordeiro.- Secretario.- S. Fls. Se achava-se a communicação do theor seguinte: Posadas 11 de Abril de 1906.- A esquerda via-se um carimbo oval com os dizeres "Departamento central de Policia.- Posadas Misiões, continha no centro as armas da Republica Argentina.- Nº 624.- A. J. J. o Snr. Juiz Federal de Direito do Territorio.- N'esta.- Communico a V. S. que em virtude das disposições do officio Nº 363 de hontem, que Manoel Monteiro Alves, Vidal Gonzade, Ignacio Martinez, Jacintho Palacin e Luiz Adair acham-se na colonia brasileira "Ignassú" no rio Alto-Paraná e Antonio Carvalho no Piceté a 2 leguas da mesma região, por cujo motivo

R Speltz.

molino não ponde esta che-
fatura citar-os conforme or-
dena o Tribunal.- Pando a
V. S. Attento-J. Gallardo.- Po-
sadas 11 de Abril de 1906. Aos
seus antecedentes.- Peralta.-
O Secretario- Octavio Cordero.-
Posadas 12 de Maio de 1906.-
Achando-se presentes as teste-
munhas Snrs Jacintho Pala-
cin, Vidal Pontorde e Manoel
Alves, S. S. passou a tomar
suas declarações relativas ás
questões de facto contidas na
carta precatoria na audien-
cia do dia de hoje.- Peralta.-
O Secretario Cordero.- A fls.
1/2 achando-se o inquerito da
forma seguinte: Posadas
aos doze dias do mez de Maio
de mil novecentos e seis, e em
virtude do despacho de S. S.
compareceram á sua presen-
ça, digo, comparecen á sua
presença uma pessoa que
disse chamar-se Jacintho
Palacin, domiciliado n'esta
cidade, de cincoenta e sete
annos de idade, viuvo, espan-
hol e commerciante de pro-
fissão, que tendo prestado
a promessa legal, prome-
teu dizer a verdade de quan-

1ª Testª

quanto soubesse e lhe fosse perguntado. Interrogado sobre o 1º item da carta precatoria de fls: disse: que é exacto e lhe consta por ter residido n'aquelle lugar em dita época e mesmo desde muito antes, em cuja occasião pode presenciar a exactidão da pergunta, tendo tambem sido negociante n'aquella Colonia n'aquelle tempo. Sto 2º item disse: que é certo e que lhe consta (sabe) pelas circulares recebidas, que a casa em sociedade de Barthe Hermanos communicou lhe a dissolução da dicta sociedade, ficando ao cargo de Domingo Barthe, e que tambem é certo que em dita época o Coronel J. de Figueiredo Rocha assumiu o cargo. Sto 3º item, respondeu que é certo e lhe consta (sabe) por ter visto os mesmos editaes contendo essa prohibição, cujas ordens foram cumpridas militarmente, estacionando-se para esse effeito um destacamento militar no Porto Coronel, embaraços esses que fizeram primeiro a Barthe Hermanos e mais tar-

tarde a Domingo Barthe sob o mesmo pretexto. - Sto 4º item, que é certo pelas razões que se expressam nos pontos (itens) A, B e C que lhe foram explicados, a exactidão d'estas circumstancias lhe constam por ali haver estado estabelecido como já disse, confirmando, que tanto as circumstancias que esses itens expressam, como as datas que elles indicam lhe constam da mesma maneira, assim como que todos esses actos foram executados militarmente sem outra formalidade alguma. Sto 5º item, que é certo e lhe consta por tido opportunidade de presenciar os actos de propaganda que fazia o Coronel Rocha, não permittindo a conducção de mantimentos aos trabalhadores do Snr. Barthe no lugar denominado, Tormenta" onde existiam duzentos e cincoenta a trezentos homens mais ou menos, por cujo meio pretendia matal-os de fome, causa esta que originou a sublevação d'aquella gente e o ataque

R Speltz

Sr. entrelinhas é minha Speltz

ao deposito de mantimentos em dito lugar, produzindo a deliberação do dito pessoal e o abandono completo de todo o inventario (bens) em dito lugar como sejam: mercadorias, ranchos (cento e cincoenta), grande quantidade de herva, moradas etc. e que o Snr Barthe não podia mais colher herva, nem trabalhar, nem continuar em sua colheita, calculando os prejuizos originados por essas causas subirem a mais de trezentos a quatrocentos contos de reis. Sendo lhe lido este depoimento e tendo-se manifestado de se achar exacto, ratificou sem conteúdo e o assignou com o Juiz (S.S.) perante mim que dou fé. Entre parenthesis = cento e cincoenta = não vale = a entrelinha = etc = vale. - Peralta. - Jacintho Cardiço, Jacintho Palacin, Octavio Cordero. - Em seguida compareceu outra pessoa que

2º Test.

disse chamar-se Manoel Alves, domiciliado na Colonia "Iguassú" (Missões), ser de cincoenta e tres annos de idade, casado e de profissão agricul

R Speltz

agricultor e de nacionalidade brasileira, após de ter prestado a promessa na forma legal, prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.- Interrogado sobre os quesitos da carta precatoria disse; ao 1º que é certo e lhe consta por ter ali residido n'aquella época como Inspector Fiscal de Coremá, sendo exactas as datas indicadas na mesma pergunta.- Ao 2º que é certo e lhe consta igualmente que na época que indica o item e em razão de ser emprego que tinha em Coremá ficou sciente da dissolução da sociedade Barthe Hermanos, tendo ficado a cargo da mesma o Snr Domingos Barthe. Ao 3º, que é certo e lhe consta que esses embaraços tiveram primeiro os Snrs Barthe Hermanos e mais tarde Domingos Barthe por ordem do citado Coronel, sendo tambem exacto o que a pergunta diz quanto á ordem do dia que lhe deu (o Coronel) por escripto com data de desoito de Outubro de mil

mil novecentos e tres para
que prohibisse o accesso ao
porto de Corumbá de tropas
ou embarcações, cujo docu
mento (ordem do dia) exhi-
bir n'este acto e se lhe de-
volver, que essas ordens eram
cumpridas militarmente e
sem outra formalidade pe-
lo destacamento de soldados
que foi aquartelado no porto
de Corumbá.- Ao 4º que é
exacto o conteúdo do quesito,
em todos os seus pontos, cir-
cumstancias e datas que re-
lata, o que sabe e lhe consta
por ter sido o executor das
ordens officiaes, pois que o
porto de Corumbá era porto
habilitado, porque a mesa
de rendas da Foz do Iguassú
acha-se distante e sem vias
de communicação, relativo
aos berços do Snr. Barthe
que eram mais proximos
do porto de Corumbá, unico
por onde era possivel a reali-
sação de seu commercio.- Ao
5º, que é certo que em conse-
quencia d'esse procedimen-
to e em vista da impossibi-
lidade de transporte os tra-
balhadores do Snr Barthe

R Speltz

debandaram-se impedindo-o d'este modo na realisação de seus negocios, cujas perdas pela proibição de poder exportar a grande quantidade de borracha que tinha extrahido e a realisação de uma nova colheita, estima em mais de duzentos e cincoenta contos de reis. que o Coronel Figueiredo Rocha por outro lado instigava os trabalhadores de Barthe para que o abandonassem, dando sua attitude motivos aos disturbios e levantamentos que se produsiram. Terminado por esta forma este acto, que lhe foi lido e achado conforme, tendo manifestado que não comprehendia os "generaes" da lei, o ratificou e o assignou com o Juiz (S. S) perante mim que dou fé = a emenda = comprehender-lhe = vale - Peralta - Manoel Alves - Octavio Corrêa. - Em seguida compareceu outra pessoa que disse chamar-se Vidal Ponjade, estar domiciliado na Colonia, Iguassú" ser de trinta e oito annos de idade, casado, de nacionalidade franceza

3ª Testª

fronteira e de profissão relo-
goeiro, que tendo prestado a pro-
messa legal, prometteu dizer
a verdade do que soubesse e
lhe fosse perguntado e sendo
interrogado sobre os itens da
carta precatoria de fls. res-
pondeu ao 1º que é certo e que
lhe consta, porque elle decla-
rante é fiscalisador do porto
de Corumbá em cujo lugar re-
sidia, cedendo mais tarde a
Barthe Hermanos as concessões
que elle declarante tinha para
a habilitação d'esse porto - Ao
2º quesito disse que o conteú-
do e as datas n'elle contidas
são exactas. - Ao 3º quesito.
que é certo o conteúdo da per-
gunta; que elle depoente pro-
testou contra as difficuldades
que foram creadas áquelles
Snrs e mais tarde ao Snr.
Barthe, e especialmente contra
a ordem do dia em edital
a que se refere a pergunta.
assim como contra a inha-
bilitação do porto de Corumbá
que o Coronel Figueiredo Ro-
cha declarou, por ser elle de-
clarante o possuidor do titu-
lo que transferiu a Barthe
Hermanos; que essas ordens

R Speltz

de Rocha se cumprira militar mente sem outra formalidade alguma a dispondo o mesmo de um destacamento de soldados que collocou em dito porto para aquelle fim. Ao 4.º quesito disse que: o conteúdo total d'esta pergunta é exacto chegando os acontecimentos ao extremo de impedir as entradas e sahidas de mantimentos e da respectiva herva, que o porto de Corumbá foi habilitado a pedido e por concessão feita a elle deponente em data de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos noventa e nove segundo documento que exhibiu n'este acto, que ao Snr. Barthe era impossivel fazer a provisão de viveres aos seus peões por outro ponto que pelo indicado, visto a grande distancia em que se achava da foz do Jaurú, sem outra via de communicação, como prova com o documento datado de quatro de Agosto de mil novecentos e um, que tambem exhibiu no acto, assim provando o que disse. Ao 5.º quesito disse: que é exacto o conteúdo da pergunta affirmando

que a falta de provisão de
mantimentos, que foi impe-
dida pelo Coronel Rocha foi
que determinou a subleva-
ção e grandes desgraças, que
é entendo que os prejuizos pas-
saram forçosamente de mais
de duzentos contos de reis. Con-
cluido assim este acto e sen-
do lido ao presente o ratificou
em todo sem conteúdo e o as-
signou com o Juiz (S. S.) pe-
rante mim do que dou fé. —
A entrelinha = Agosto de = vale.
o emendado = forçosamente =
vale. — Peralta — Ponjade Vital —
Octavio Cordeiro — Pesadores
9 de Junho de 1906. — Havendo
as testemunhas Jacintho Pa-
lacin, Vital Ponjade e Ma-
noel Alves prestado suas
declarações e não residindo
d'entro d'esta jurisdição
as testemunhas Ignacio Mar-
tinez, Luis Sainz e Antonio
Carvalho, como consta da
communicação da Policia
de fls 15, devolva-se esta ao
Snr Juiz deprecante com as
diligencias praticadas, com-
prehendo notificação do Snr
Agente Fiscal, accompan-
hado pelo officio do estylo

R Speltz

e por intermedio do Ministerio de Relações exteriores e do culto.- Peralta.- O Secretario Octavio Cordeiro.- Notifiquei na mesma data o Snr Agente Fiscal - que assigna e dou fé. Guimarães.- Cordeiro - Estava por baixo o carimbo do Secretario com os dizeres - Octavio Cordeiro - Secretario. Nada mais se continha em dita carta precatoria e respectivo inquerito, contendo vinte e duas folhas escriptas, que fielmente traduzi do proprio original a que me reporto e dou fé. Eu Rodolpho Speltz, traductor ad-hoc que o escrevi, traduzi e assigno.-

251.-10.000
467.-91.400
S. 2.000
Som. 103.400
Speltz
Recebido
Speltz

Curityba 28 de Julho de 1906
O Traductor ad-hoc
Rodolpho Speltz

Curityba 28 de Julho de 1906
O Traductor ad hoc
Rodolpho Speltz

Conclusão. Dos tuge. de R Speltz
Sport de mil Novecentos
e Seis, faço - os Conclusos
ao Dr. Sr. Juiz Federal;
do que faço este termo
Eu Paul Poirault, Escrivão, o escrevi
- Dito -

Vista para allegações. Carvalho
14 Agosto 1906. Soares de Bendonça

Data. Dos quatorze dias
de Agosto do anno Supra,
me foram entregues estes autos;
do que faço este Termo -
Eu Paul Poirault, escrivão,
o escrevi.

Vista. Dos dezoito dias de
Setembro do anno acima,
faço-os Em vista ao Dr.
Sr. Affonso Vellos de Ca-
margo, do que faço este
termo. Eu, Paul Poirault, es-
crivão, o escrevi.
- Vista -

Vão os autos em vinte novas
Rs. de papel, com quatro documentos
Curityba 18-9-906
A Camargo

Data. Dos dezoito dias do
Setembro de mil novecentos e
oito, nos Paços municipais desta
cidade do Guaratinguetá. Do que para constar
termo. Eu, Paulo Rabello, escrivão
interino, o escrevi.

Juntada. Dos dezoito
dias do Setembro do
anno supra, junto ao
despacho inclusa mais do-
cumentos. Do que para constar
termo. Eu, Paulo Rabello, es-
crivão interino, o escrevi.

Pelo Autor

.... suum cuique tribuere.

Com os documentos juntos e depoimentos das testemunhas, constantes destes autos, ficaram plenamente provados os artigos de facto da petição inicial de fls.

Portanto, agora, só cumpre nos discutir a questão de direito, que consubstancia-se no seguinte:

a) O Director de uma colonia militar é um mandatario do Governo Federal?

b) No caso affirmativo é a Fé responsavel pelos prejuizos causados a terceiros por esse mandatario?

c) Os portos de fronteira, onde não existe uma alfandega ou posto fiscal federal, são considerados francos, de modo a não praticar-se contrabando, os commerciantes que por alli fazem as suas transacções mercantis?

d) O Director de uma colonia militar tem competencia para a percepção de impostos federaes, taes como o de importação ou exportação?

Resolvidas pela affirmativa todas essas proposições, não ha duvida que é manifesta a procedencia da presente acção.

Estudemol-as.

As attribuições dos Directores das Colonias Militares estão constatadas em o Regulamento que baixou com o Dec. n.º 4662 de 12 de Novembro de 1902, para execução do Dec.

Legislativo n.º 733 de 21 de Dezembro de 1900, e por ellas é bem de ver que taes Directores, sendo de exclusiva escolha e nomeação do Governo Federal, agem em nome déste como verdadeiros mandatarios da Nação.

E sendo mandatarios déstes, não padece duvida que, pelos prejuizos que derem causa, é responsavel a Fazenda Nacional, pois

> "Le mandat existe non seulement dans certaines fonctions privées, mais encore dans les fonctions publiques, délégation d'une partie du pouvoir suprême, depuis le membre de la chambre des députés, le ministre, l'ambassadeur, le juge, jusqu'au percepteur des contributions et à l'employé des douanes (Troplong - Droit Civil Expliqué - Du mandat - pag. 65),

e é um principio comesinho em direito que "quando o mandatario tem praticado qualquer acto em nome do mandante, elle não é considerado sinão como um intermediario, nudus minister, estranho ás obrigações que nascem desse acto, tendo os terceiros acção contra aquelle que representava o mandatario, em virtude do brocardo juridico "qui mandavit ipse fecisse videtur". (Domenget - Du mandat, vol. I pag 251).

Isto posto, é evidente que a Fé é parte competente para ser demandada pelos pre-

juizos que o A. soffreu em virtude de actos praticados pelo Ste Cel Figueiredo Rocha, então Director da Colonia Militar da Foz do Iguassú, e de que regam os presentes autos e, sendo parte legitima, a sua obrigação em indemnisar ao A. é uma consequencia necessaria da prova feita por este do articulado em sua petição inicial, como é facil de demonstrar:

9

Diversos os motivos que levaram o referido Ste Cel Figueiredo Rocha a fechar todos os portos do rio Iguassú, na fronteira com a Republica Argentina, considerando de livre transito para o commercio sómente aquelle situado na séde da dita Colonia da Foz do Iguassú, conforme nos dão noticia as testemunhas de fls. e se verifica pela ordem do dia nº 10, que ora juntamos sob nº 4.

Desses motivos, porém, o que disse ao A., conforme affirmam todas as testemunhas e a varia do jornal "A Tribuna" (doc. nº 2) foi a falta de pagamento de impostos aduaneiros, isto é, "as operações de cargas e descargas de mercadorias não manifestadas, o que constitue o crime de contrabando" (Ordem do dia nº 10).

E era isso motivo para serem fechados os mencionados portos, não só ao A. como ao commercio em géral?

Absolutamente não, pois basta conhecer-se um pouco de direito publico e internacional para concluir-se que todos os portos brasileiros

quer maritimos, quer fluviaes, nas fronteiras, são abertos ao commercio e que as restricções creadas á liberdade do commercio, não vão até o ponto de serem declarados fechados os portos de toda uma fronteira e sim no direito que tem todo o Estado independente de crear certos encargos para protecção de seus productos, gravando as mercadorias estrangeiras com certos e determinados impostos "pois o interesse de conservação não permitte a um Estado se collocar na dependencia de um outro, lhe concedendo uma liberdade absoluta de commercio." (G. Heffter - Le droit International - pag. 66).

Mas essa restricção á liberdade do commercio não é feita pelo modo violento de que nos dá noticia a presente causa e sim pela cobrança de impostos sobre mercadorias importadas ou exportadas em alfandegas ou portos fiscaes, regulando-se a policia da navegação de uma maneira uniforme, como fizeram certos os tratados de Paris e de Vienna de 1814 e 1815, estatuindo:

1º) que a navegação sobre todos os rios que, em seu curso navegavel, separam ou atravessam diversos Estados é livre até sua embocadura no mar, e não póde ser interdicta ao commercio de quem quer que seja.

2º) Os Estados exercem direitos de soberania nos rios que percorrem seus territorios, sem trazer o menor prejuizo á liberdade da navegação. Conseguintemente não se póde mais estabelecer entrepostos e lugares de tranbor-

damento forçados e não pódem ser conservados senão tanto quanto sejam uteis á navegação e ao commercio.

3º A fixação dos direitos de navegação é independente do valor e da qualidade particular das mercadorias, sendo que taes direitos não pódem ultrapassar o maximo fixado no mez de Junho de 1815.

d) A policia da navegação dos rios deve ser regulada de uma maneira uniforme e fixada de commum accôrdo, sem poder ser mudada por um só dos Estados fronteiricos.

Ora, partindo desses principios geraes, facilmente se verifica que o Cte Cel Figueredo Rocha Director da Colonia da Foz do Iguassú, violou direitos de terceiros desde que prohibiu a atracação de toda e qualquer embarcação vinda de paiz estrangeiro em qualquer ponto das fronteiras subordinadas áquella Colonia, causando ao Autor os prejuizos constantes de sua petição inicial de fls., porquanto está provado dos autos:

a) que por occasião dessa prohibição não existia na fronteira com a republica vizinha, banhada pelo Iguassú, isto é, a Republica Argentina, uma Alfandega ou outro qualquer posto fiscal federal, pois só posteriormente, por Decreto de nº 7209 de 30 de Julho de 1904 foi que o Governo Federal creou uma mesa de rendas de 1ª classe no logar denominado "Foz do Iguassú". (Diario Off. de fls. 13).

b) que não existindo nessa fronteira

um posto fiscal federal, estavam isentos de impostos aduaneiros as mercadorias que por ahi transitassem, não tendo o A. commettido o crime de contrabando, pois este, nos termos do art. 265 do Cod. Penal só se verifica quando alguem importa ou exporta generos ou mercadorias prohibidas ou evita no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illuda ou defraude esse pagamento.

c) que nenhuma dessas hypotheses poderia ter lugar desde que não existia um posto fiscal federal na referida fronteira, não tendo por sua vez o Director da Colonia Militar ahi situada, competencia para arrecadal-os, nos termos do citado Regulamento que baixou com o Dec. nº 4662 de 12 de Novembro de 1902 para execução do Dec. legislativo nº 733 de 21 de Dezembro de 1900, que delimitou a existencia e attribuições das Colonias Militares.

d) que mesmo não tendo a Direcção da mencionada Colonia, competencia para a percepção de impostos aduaneiros, o Autor propoz-se á, perante ella, fazer tal pagamento, desde que lhe fosse franqueado o porto de Caremá, isto é, o mais proximo de seus terrenos, sitos no municipio de Guaraquava deste Estado (testemunhas de fls.).

e) que a unica restricção ao commercio naquella fronteira antes da creação da já

citada mesa de rendas era a obrigação que tinham os proprietarios de embarcações de manifestal.as e despachal.as perante o Vice-Consulado Brasileiro em Posadas, o que sempre foi feito pelo A., como faz certo a certidão a esta junta sob doc. nº. 2.

§§

Por outro lado ainda não procedem os demais motivos expendidos pela citada ordem do dia nº. 10 (certidão ora junta sob doc. nº. 1) já porque os mesmos não justificam o acto do Director mandando fechar portos de rios fronteiricos e já porque quando justificassem tal procedimento, não podia o Autor ser alcançado por elles, porquanto é certo:

I, que o Autor é proprietario, por titulo legitimo, de uma area de terras, sita neste Estado, municipio de Guarapuava, á margem direita do rio Iguassú (certidão ora junta sob doc. nº. 3 e depoimentos das testemunhas de fls. a fls.).

II, que jamais deu fuga a criminosos e nem elles necessitariam e nem procurariam vapores para passar de um lado a outro da fronteira tão extensa e aberta como é aquella de que se trata, tanto mais quanto a prisão de criminosos não era da competencia do Autor e nem tão pouco daquelle Director e sim da Justiça local.

§§

Do exposto é bem de ver a fragilidade dos motivos da ordem do dia já referida que trouxe como consequencia a apprehensão de mercadorias do Autor, a titulo de contrabando, além dos vexames por que passou e finalmente a prohibição de atracarem seus vapores no mencionado porto de Caremá e de serem embarcadas ou desembarcadas ali quaesquer mercadorias, causando-lhe os prejuizos constatados em a petição inicial de fls., pelos quaes é responsavel a Ré, como já temos demonstrado, porquanto está plenamente demonstrado do ventre dos autos:

a) que a ordem do dia referida foi posta em execução pelo Director da Colonia Militar da Foz do Iguassú que, como funccionario federal, era um verdadeiro mandatario da União.

b) que os motivos dessa ordem do dia feriram de frente as leis do paiz, então em vigor!

c) que a prohibição nella contida foi um ataque á liberdade do commercio, garantida pelo nosso Pacto Fundamental e aos principios os mais rudimentares de direito publico e internacional.

d) que tal ordem do dia trouxe como consequencia a apprehensão de mercadorias e a prohibição do embarque ou desembarque de mercadorias no porto de Caremá, por onde o A. podia explorar o

seu commercio e importar viveres para seus trabalhadores, cessando assim o serviço da extracção de suas hervas durante uma safra e deixando de ser exportada a grande quantidade de herva já extrahida, causando todos esses factos um prejuizo ao Autor de duzentos contos de réis no minimo (depoimento das testemunhas de fls. a fls.).

§§

Assim sendo é inilludivel a procedencia da presente acção para o effeito de ser a Ré condemnada a indemnisar ao A. da quantia pedida de duzentos contos de réis e custas, por ser isso conforme o direito e a

Justiça.

Curityba 18 [illegible] março de 1906

O advogado do Autor

Affonso Alves de Camargo

Com quatro documentos.

Aff. Camargo

Certidão

Directoria da Colonia Militar Fóz do Iguassú primeiro de Fevereiro de mil novecentos e seis. Certifico que revendo o archivo desta Colonia no dia, mez e anno acima referidos, encontrei no livro de registro de ordens do dia, ás paginas duzentas e oito e duzentos e nove o seguinte, que transcrevo na integra: Directoria da Colonia Militar Fóz do Iguassú, 20 de Novembro de 1903. Ordem do dia Nº 10. Não podendo esta Directoria permittir que continue a serie de abusos até aqui praticados por varios individuos que se têm apoderado de terras pertencentes á União e situados nas fronteiras, para nellas abrirem portos onde atracam vapores e outras embarcações vindas de paiz estrangeiro, direndo nellas passageiros, levando mercadorias, dando lugar a fuga de criminozos, fazendo as operações de carga e descarga de mercadorias não manifestadas, o que constitue o crime de contrabando, tudo longe das vistas da autoridade e sem sciencia desta, infringindo por esta fórma todas as leis do paiz e principalmente ás que dizem respeito a esta Colonia, que está sujeita ás leis militares, determino que, desta data em diante, fica expressamente prohibida a atracação de toda e qualquer embarcação vinda de paiz estrangeiro, em qualquer ponto das fronteiras subordinadas á jurisdicção desta Colonia, devendo aquellas que se dirigirem para territorio brasileiro atracar unicamente

no porto da sede administrativa desta Colonia
unico habilitado pelo Governo para tal fim. E para
que chegue ao conhecimento de todos esta re-
solução seja a mesma publicada em edital.
(Assignado) João de Figueiredo Rocha, Tenente-Coronel
Acha-se conforme o original. Eu Alferes alumno
Galdino Luis Esteves, escrivão da Colonia, que
a escrevi e assigno

Galdino Luis Esteves
Alfres. alumno, Escrivão.

Rs 3.780
Recebi em moeda
cento e oitenta réis Em
2 de Maio de 1906.
O Collector. João Rangel

COLLECTORIA
de Rendas Federaes
2 MAIO 1906
CORITYBA

Verba N.º 1º de 190 Rs 3$780

Pagou trez mil sete centos e oitenta reis de sello
conforme a tabella B, N.º 5 § 1º art.º 34 N.º 3 do Reg.
N.º 3564 de 22 de Janeiro de 1900

Collectoria Federal em Curitiba 2 de Maio
de 1906. O Escrivão

Augusto J. Alves Teixeira

80

Collectoria de Rendas Federaes

N. 95 Coritiba, 2 de Maio de 1906

Sello de Verba

Rs. 3$780

O Illmo. Snr. Domingos Berthe — por seu Procurador Dr. Affonso Alves de Camargo pagou nesta Collectoria a importancia de Tres mil sete centos e oitenta reis

proveniente do sello devido por sello fixo para a busca em uma certidão passada pelo escrivão da Colonia Militar da Colonia do Iguassú

conforme lançamento no proprio documento e consta do respectivo livro nesta data.

O Collector, José Rodrigues

O Escrivão, Augusto J. A. Pinheiro

Collectoria de Rendas Federaes de Coritiba
L. Economica—2.816

Doc. Nº 2.

81

Vice Consulado dos Estados Unidos do Brazil
em Posadas.

Certifico, em virtude de requerimento do Senhor Domingo Barthe, que os vapores de sua propriedade e de nome "La Edelira", San Javier II naufragado no porto do Rosario de Santa Fé em 22 de Abril de 1902, e "Feliz Esperança", legalizarão os seus manifestos e foram despachados por este Vice Consulado para o porto da Colonia Militar Foz do Iguassú, da seguinte forma: Durante o anno de mil novecentos um, onze viagens; no de mil novecentos dous, trinta e duas viagens; no de mil novecentos tres, vinte e uma viagens; e no de mil novecentos quatro, até esta data, vinte e seis viagens. Em fé do que, por me ser pedido, passei o presente por mim assignado e sellado com o sello deste Vice Consulado.
Vice Consulado dos E. U. do Brazil em Posadas, 23 de Dezembro de 1904.

Recebi pelo Certificado $2.255 ouro argentino -
Idem pela busca $2.255 " " - Socrates Moglia
Vice Consul

Vice Consulado do Brazil em Posadas, 23 de Dezembro 1904. Moglia

2$ 2$ 2$ 2$

Reconheço verdadeira a firma retro
da N. Sociedade Moglia, Diez Comandita em
Comandita

Alfandega de Santos, 12 de Agosto de 905.

José [illegible] Silveira Brigido

Inspector interino

Doc. nº 3 82

Exmo Snr Dr Secretario de Obras Publicas do Estado do Parana:

SSLP

Como pede, em termos
Curityba 2 Janeiro 1906
A. Gs Baptista

Affonso Alves de Camargo, a bem dos direitos de seu constituinte Dominguos Barthe, vem perante V. Ex. se dignar de mandar certificar, junto a esta, si o referido Barthe é proprietario de terrenos sitos neste Estado, a margem direita do rio Ygnassú, por compra feita ao governo do dito Estado.

E. deferimento

R. Mcê

Curityba 30 de Dezembro de 1905
Affonso Alves de Camargo

Certidão.

Em cumprimento ao despacho exarado no presente requerimento, certifico que a certidão pedida é do theor seguinte: dos titulos definitivos expedidos por esta Secretaria em desesseis e vinte de Fevereiro de mil novecentos e tres e vinte e

treis de Agosto de mil novecentos e cinco, o cidadão Domingos Barthe é proprietario de uma area de terras com a extensão de seiscentos sessenta e cinco milhões quinhentos e dez mil oitocentos sessenta e treis metros quadrados, situadas no municipio de Guarapuava a margem direita do rio Iguassú. E' o que consta dos ditos livros de titulos de terras, das quaes bem e fielmente extrahi a presente certidão em desseis de Janeiro de mil novecentos e seis. Pagou em sellos a quantia de cinco mil e quatrocentos reis. Espinola. dig.

(!)

B. 2$000
R. 3$400
5$400

dos quaes eu Augusto Cesar Espinola, archivista, bem e fielmente extrahi a presente certidão em desseis de Janeiro de mil novecentos e seis. Espinola.

Visto. Luiz Franco

...o 10° e 20'.
...o governo a sua
...o a um regimen
...juridica? A pro-
...ece que está em
...erio sobre terras
...effectivo, na re-

...ter escapado ao
...riano os temores
...s deante das in-
...çarem os seus di-

...simo, cuja solução
...pena de uma re-
...premio do valo
...nens que pegaram
...via exactamente
...ra seu, acção que
...do nosso governo
...ral, para a defesa

...ora os nossos pa-
...poliados pelo seu
...mando-se em rea-
...brasileiro, o es-
...como ameaça em-
...alli a sua sobe-

...no seu relatorio,
...inda uma intuição
...pecial destas pos-
...nio a conveniencia
...e sua prefeitura,
...mittindo assim a
...governo modificar
...n ao tratado que

...ue é legal é exa-
...amente as posses,
...incontestavel e
...evolutas.
...governo não tem

G.

...no, rua dos Ouri-
...dio para as febres
...rbações gastricas

...LHO»
..., o de amanhã!
...paginas que ficam
...o negro e tempes-
...*de Talião* ferindo
...cepção executada
...bão, que lhe soube
...te fantasticos!
...oloridas, *O camba-*
...*a—O angú bahiano*
...*mosquitos ao Ceará*
...imada critica.
...*ipóra*, por Angelo
...nas interessantis-

...*O Malho*, esta de
...a continuação das
...nhecidas em todo

...uras e zincogra-
...aginas da «Mari-
...r interesse e des-
...Vamos resumir:
...essoas—A tentati-
...o governador da
...do criminoso em
...bahianas)—Pro-
...sultão de Marro-
...antante e... cha-
...osa—A festa do
...vores na Avenida
...a sem inizo—Con-

cutados por gentis amadoras, que assim emprestam ao culto da Virgem maior solemnidade e maior fervor religioso.

Companhia do Alto Douro.—Vinhos finos de mesa, vinagres e aguardente. Unico deposito no Rio: rua de S. Pedro 30.

Sabemos que o Sr. Dr. Figueiredo Rocha, ex-director da Colonia Militar da foz do Iguassú, no Estado do Paraná, vai apresentar ao Sr. ministro da fazenda uma representação em que prova que todas as mercadorias importadas e exportadas pelo Sr. Domingos Barthe constituem o crime de contrabando, que, pelas nossas leis, é equiparado ao de moeda falsa e punido com 2 a 8 annos de prisão.

No seu requerimento o Dr. Figueiredo Rocha pede para se tornar effectiva a apprehensão por elle feita, quando director da colonia, e serem arroladas todas as mercadorias, vehiculos e animaes existentes na Colonia Militar e no logar denominado Tormenta, situado no interior do Estado do Paraná e pertencentes a Domingos Barthe, apprehensão esta feita de accordo com o disposto no n.9, § 3° do art. 630 da «Nova consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica», que declara ser considerado flagrante a apprehensão de mercadorias, vehiculos e animaes entrados como contrabando pelas fronteiras terrestres, no territorio da Republica.

Requer ainda o Dr. Figueiredo Rocha a promoção da extradição do Sr. Domingos Barthe, por já ter sido o mesmo considerado, em 23 de setembro do anno passado, como contrabandista pelo Exm. Sr. ministro da fazenda, depois de ouvir os pareceres das directorias do Contencioso e das Rendas do Thesouro Federal.

Perfumarias L. Hermanny &C. G. Dias 65

Temos sobre a mesa, em cuidadosa edição da casa Garnier, o *Manual do Sapateiro*, de Lanzat, vertido para o vernaculo pelo Dr. Pires de Almeida.

Tosse, bronchite, influenza — Griadelia e cereja, de Giffoni. Primeiro de Março 9.

Recebemos o ultimo numero de «La Illustracion Sul Americana», a formosa revista platina, que vem cheia de bellas photogravuras e bons trabalhos em prosa.

Pensão Ayres-Familiar Abrantes n. 102

MARIPOSAS

«Devido aos esforços do illustre Dr. Passos, está começando o serviço systematico de irrigação das ruas, apezar da escassez da agua etc.

(Noticiarios)

Vamos ter afinal certo descanso,
Vamos ter afinal certa limpeza.
Isto já representa um grande avanço.
Pois contra o pó já temos a defesa.

Hoje si alguem do lar deixa o remanso
E' coberto de pó, tão de surpresa,
Logo da rua no primeiro lanço,
Que tem a roupa toda á millanesa.

Um *bravo* ! ao Passos, que nos allivia,
Da agua abrindo o registro duro e perro,
Que o Van Erven fechado ás mãos trazia.

Tanto era o pó, por calculo ou por erro,
Que muita gente boa já trazia
Este lettreiro ás costas:—Dá-se aterro.—

E. de M.

testavel. Habituam as differentes armas e unidades a agirem de accordo e os chefes a dirigirem-n'as combinados.

De resto nos longos periodos de paz os generaes, sem esses grandes exercicios, não teriam opportunidade de exercer o commando que lhes corresponde no exercito, mórmente num paiz como o nosso, onde não estão constituidas permanentemente as grandes unidades.

E' verdade que estes mesmos resultados talvez se tirem com mais vantagem das manobras de quadros, das viagens de estado-maior e dos chamados trabalhos de inverno, que constituem outras tantas escolas de commando.

Seja como for, porém, ou porque valham muito para aperfeiçoar as aptidões guerreiras dos chefes, ou porque tenham uma grande importancia no conjuncto da instrucção da tropa, todos os exercitos modernos conservam e aperfeiçoam cada vez mais as grandes manobras annuaes.

Quanto ao gráo de approximação desses exercicios das condições reaes da guerra, é preciso não o ter em vista, como criterio absoluto para julgar dos seus resultados.

O que elles visam sobretudo é preparar as tropas e os chefes para executar e dirigir os combates, segundo os processos correntes.

Por mais circumspecção que empreguem os estados-maiores na organisação dos themas e das instrucções geraes, interessando os dous partidos, quando nas manobras de dupla acção, o imprevisto nunca surprehenderá os chefes, conhecedores, sempre, daquillo que nas acções reaes só o combate dá a conhecer: as forças exactas de que o adversario dispõe.

E' verdade que os mestres aconselham, quando as unidades marcham de pontos differentes, para o contacto, jocular num dos partidos forças novas, cuja coparticipação o outro ignore.

Mas esta não constitue a regra geral das manobras, a sua execução corrente. De antemão sabe-se sempre o que o adversario quer fazer, e os meios de que dispõe para realisar seu designio. Tanto basta pois para que os simples combates ou as batalhas simuladas sempre fiquem muito longe das situações reaes da guerra.

O erro está em pretender approximal-os dessas situações, ao ponto de querer julgar o valor relativo dos chefes em duelo, as suas grandes qualidades tacticas e estrategicas, á vista do desenvolvimento que cada um deu á acção.

O que se aprende nas manobras ou é relativo as tropas ou aos chefes.

As primeiras encontram occasião de agir combinadas, de demonstrar o seu gráo de preparação no texto do regulamento, de revelar o conhecimento que têm das propriedades das armas, pelo modo de conduzir o combate, e de seus effeitos, pelo aproveitamento que fizerem do terreno e pela formatura que adoptarem na zona dos fogos, bem como o gráo de solidariedade de todas no combate, o seu vigor offensivo e a iniciativa dos subordinados.

Os segundos têm ensejo para dirigir desde as pequenas unidades tacticas até as grandes massas para o combate; exercitam-se a desdobral-as e a engajal-as na lucta, consoante determinadas hypotheses (unidades isoladas, ou fazendo parte de maiores agrupamentos), demonstrando assim o conhecimento que têm da applicação, a cada caso, dos principios directivos do combate. «Nos desdobramentos tacticos, escreveu o coronel Maillard, vejo todo

Vista. Aos dois dias de outubro de mil novecentos e seis, faço - o Em vista ao Dr. S. Pio Procurador Seccional; do que faço este Termo. Eu, Raul Mais Auxiliar escrevente, o escrevi

- Vista -

Vai passados em desenove paginas de papel separado para tres documentos.

Em 25 de Outubro de 1906 Curitiba.

Thomaz S. Newlan do Prado
Procurador da Republica

Data. Aos vinte e cinco dias de outubro de anno supra. Me foram entregues estes autos. do que faço este termo. Eu Raul Mais- laut, escrevi o escrevi

Junta da - Oito e
Dois de outubro de mil
Novecentos e dois, Juntos os
Reos em Juizo e todos Dou-
tores. Do que faço este
termo. Eu, Raul Pinheiro, es-
crivão, o escrevi

Allegações finaes por parte da União.

O Dr. de Domingos Barthe, Author na presente causa, da União, pagamento da quantia de duzentos contos, por tel o ex. Director da Colonia Militar do Fac. do Iguassú, prejudicado o contrabando que o referido Domingos Barthe, confessadamente fazia naquella frequentissima Linha.
Decididamente o Author foi mal informado das causas desta terra abençoada de maguiços e deshumanado ante a bella natureza, encontrou-se com certeza daquelle celebre historiador inglez, que passando pelo Brasil, como gato por brasa, pronunciou-nos com o seguinte elogio funebre, que talvez hoje lhe servisse de epitaphio, de que o Brasil era um paiz onde tudo era grande menos o homem. (Buckle - Historia da Inglaterra)
Fizeram-se preciso ao pisar na terra dos placidos Estados!
Começou a explorar as suas terras, que davam-lhe abundantes sendas - tal se pensou. O seu lucro devia ser maior, e para isso era necessario importar generos da sua terra adoptiva, que vem passar pelas Furcas Caudinas - de uma alfandega, cuja so existencia vendida aos seus pobres peões, por preços fabulosos, como se vê, descripto nos cahes vivas, no magnifico trabalho do distincto escriptor brasileiro,

o capitão Domingos do Casamento,
no seu livro - Pela Fronteira.-
Antes mesmo ainda foi Domingos Barthe,
que acabo para commandante da Colonia
do Iguatemi, foi nomeado o Cel. Figueiredo
do Rocha, em data de 4 de Julho de
1903 (como se vê do 1.º item da petição ini-
cial do Author)
Mais mesmo foi Domingos Barthe, no
mez que mostra desconhecido do então
commandante da colonia, que acabo o pre-
feito General Figueiredo Rocha, em
ordem do dia n.º 10, publicado em
edital em 20 de Novembro de 1903,
expressamente prohibiu que qual-
quer embarcação ainda de paiz extran-
geiro, atracasse em outro porto da
fronteira, que não fosse o da séde
da administração da Colonia, para
ahi serem pagos os respectivos adua-
neiros (3.º item da petição inicial do Author)
Esta ordem do dia veio prejudicar o Author,
no seu commercio, pois os generos de
viam pagar direitos, de que o Author,
ingenuamente nunca se julgou obri-
gado.
O Author fazia o embarque da sua herva
mate no porto de Caseros, onde desem-
barcava as suas mercadorias, para sus-
tento da sua gente, como bom pater-fa-
milias que era
Depois da celebre ordem do dia n.º 10,
não pode continuar o seu negocio e

pelos principaes passos de que os seus ter-
ras ficaram muitas leguas distantes
do pé de da colonia e alem disso o Cel Ro-
cha exigia o pagamento de direitos a sua
eiros, sem que existisse uma agen-
cia arrecadadora, pois a que hoje existe
só foi creada em 30 de Julho de 1904
(4º item da petição inicial).
Na dilação probatoria depuseram
as testemunhas Getulio Requião e José
Carvalho de Oliveira e em Posadas (Ar-
gentina) Jacintho Palacios, Manoel Al-
ves, P. del Ponjade, que confirmaram
o allegado na petição inicial
Dado o direito conclue em suas allega-
ções finaes, que a União era responsavel
pelos actos praticados pelo referido Te-
nel Rocha, como mandatario que era
da União, e, segundo a opinião de Fiore
e de Domenget (?) e firmado no brocardo
qui mandat ipse fecisse videtur, ha-
via então a União e o referido comman-
dante, uma figura perfeita do contracto
de mandato citando o tratado de
Vienna de 1815 sobre a navegação e mostran-
a doutrina corrente sobre a internacionali-
dade dos rios

Defesa da União

Somos daquelles que sempre admi-
ram o talento do operoso advogado ex-ad-
verso, e por isso lamentamos que o eluente
patrono de Domingos Barthe, se houvesse

em prova verdadeira carência de direitos
Temos absoluta certeza do triumpho desta cau-
sa, pois ainda somos um país livre, e o Bra-
zil ainda não perdeu nem perderá a sobera-
nia que se estende até os seus rios.
Ei-lhe dos principios constitucionaes, basea-
do na doutrina internacional da liberdade
dos rios, soccorrida pela nossa legislação de
fazenda e ainda mais (se tudo isto falhasse)
pela robusta prova documentada, que
vem soccorrer a defesa da nossa Constitui-
ção; a presente causa será uma oratoria
para o direito violado e um annuncio para
o ex-Director da Colonia do Guaderi, accusado
pelo delicto desta causa, de provocar
assassinatos, instigar revoltas, etc.

Direito Constitucional

Provado como está, por vias de conhecimento
geral, de que o Brazil ainda não perdeu
a sua soberania, mantendo-se a nossa
Constituição, naturalmente desenhada
por Domingos Barbosa.
É disposição clara, irrefutavel, de que exclu-
sivamente ao Brazil, compete a regulamen-
tação da cobrança dos impostos de impor-
tação (art 7.º nº 1 Constituição) assim como
de alfandegar portos (art 34 nº 5 da Constitui-
ção) (a Constituição Argentina art 67 nº 1 e 9;
o art 67 nº 9 assim se exprime Reglamentar
la libre navegacion de los rios interiores
(Const Brasileira art 34 nº 6) habilitar los puertos
que juzgue convenientes (note-se este ponto) e

crear y suprimir aduanas y atribución del Congreso sobre aquella tierra)

Si lanzas mas mas dos tratados de derecho constitucional, encontrarás perfectamente explicado el sentido de las palabras - regular el comercio internacional, alfandegas - puertos - etc

Fijarse lo que dicen los autores.

Estrada (José Manuel) en su Curso de Derecho Constitucional Argentino (Edición de 1901 volumen 3.º pg 109-110)

"Para dilucidar las cuestiones que puede
"ocasionar el dominio y la jurisdic-
"cion sobre las costas marítimas
"e fluviales, bastará tener en consi-
"deracion la doctrina que rige to-
"das las cuestiones que se refieren
"a los puertos. La palabra puertos, en
"castellano envuelve un doble concepto,
"esclarecido por definiciones diferencia-
"les, y que en inglés está diferenciado
"ahora por las denominaciones. Puerto
"en general es todo sitio abierto en
"la costa, sean marítimos ó fluvia-
"les, que da abrigo a los buques y les
"permite facil comunicacion con las
"islas ó tierra firme. Estos puertos pue-
"den ser resultado de la forma de las cos-
"tas sin intervencion del arte humano;
"pueden ser obra de la industria del hom-
"bre. En el primer caso son naturales;
"en el segundo artificiales; ya todos

los que a esta categoria pertenecen, »
sean obra del arte, sean obra de la »
naturaleza, los ingleses denomi- » 11. 5
nan harbour. La palabra inglesa »
port, equivalente a nuestra pala- »
bra puerto, no denomina sino »
lo que nosotros podriamos llamar »
puerto legal, es decir, no aquellos »
sitios en que sea ficticamente »
posible ejecutar las operaciones »
necesarias para comunicar los »
buques con la tierra; sino aquellos »
en que el soberano del territorio »
permite bajo las reglas y vigi- »
lancia establecidas, cargar ou »
descargar las mercancias, em- »
barcar o desembarcar los pasa- »
geros; é, como decia el derecho »
romano - locus conclusus »
quo importantur merces »
et unde exportantur (já »
n'aquelle tempo!!!).

É portanto principio nos já consagrado na nossa Constituição, como tambem na da argentina, de que só ao poder central federal compete a regularisação dos portos, pois de então em outras palavras, a habilitação dos portos para o commercio de exportação e importação. Daqui conclue-se que o preceito constitucional admittido pelo Brasil e os demais paizes civilisados, estabelece que só nos portos legalisados ou pre-

Fortaleza

ellos alfandegados, se poderá fazer o commercio de importação e o de exportação. É logico que pertença da exclusiva competencia da União a tributação das mercadorias importadas, direito este, que se manifesta de um lado pela necessidade de renda para a manutenção dos serviços ao cargo da União e de outro lado pela protecção da industria nacional, estabelecendo a difficuldade da concurrencia (protecção interna) ao mesmo a sua annullação. (direitos prohibitivos) Este direito é exclusivo da União. É attribuição do Congresso (art 34 n.º 5 Constituição) Sae do mesmo Estrada do seguinte palavras.

> Segun las praticas y tradiciones del derecho federal, las provincias pueden tener la propriedad de los puertos naturales y pueden construir con sus recursos propios puertos artificiales, de los cuales son tambien. y son mayor razon propietarios; pero cuando los convierten en puertos legales, reglamentan su uso como tales, y ejercen su policia con atribuciones exclusivas del gobierno federal, en virtud de su poder sobre el commercio y la navegacion. y en virtud del mismo poder que la Constitucion le acuerda al conferir la jurisdiccion maritima y de almirantazgo (pg 110 vol. 3º)

Sendo assim ao governo federal compete a vigilancia das costas. O decreto n.º 3662

de 12 de Noviembre de 1902 sobre Colonias Militares. Reglamento, asumen la expresa prohibición del art 1º de colonias militares para destinadas a defensa de fronteras, a protección de vías estratégicas, tanto fluviales como terrestres, de líneas telegráficas, a cabecera de puentes y finalmente, á explotación agrícola e industrial de las zonas en que fueren localizadas.
El mismo Estado que dice.

«El poder que el gobierno federal tiene para reglamentar exclusivamente el uso y ejercer la policía de los puertos, sean naturales o artificiales, con tal que sean puertos legales, en virtud de su poder de reglamentar el comercio; se refiere la facultad de ejercer vigilancia en las costas, sean marítimos ó fluviales, entendiéndose sin embargo, que esa facultad está limitada a asegurar la observancia de los reglamentos de comercio y que en ninguna manera perjudica el dominio territorial de las provincias y de su jurisdicción en todo lo que se relacione con el comercio y la navegación. (Fg 111 vol 3º)

Todo nos recobre aquí discutir, se á Unión ó los Estados pertenece la propiedad de los ríos, cual a interpretación debe darse al art 67 de la Constitución, y se debe o no a la ley nº 601 de 18 de Setiembre de 1850 que continua a regir de acuerdo con el acto de Presidente de Bolivia? Lo que é, pues, punto controverso, é que a Unión debe la fiscalización de los ríos porque se refiere al comercio, pertenece

com elles a Uniao ou aos Estados.
Vejamos ainda o que dia Estrada.
La propriedad de los Estados (Conet argentina) sobre las costas y lechos de los rios no envuelve de ninguna manera el derecho de legislar sobre la navigacion de suas aguas - pg 1130 nl 3.º do capitulo que trata dos conflictos que podem sobrevenir respecto de la extension territorial de las jurisdicciones.
Da mesma opinião é Cooley (pg 71 Princ. de Direito Constitucional em 1.º Act - Traducção do Dr. Julio Carié.) Quando uma corrente em seu curso natural (constituye) constitue um caminho real para o commercio extrangeiro ó entre Estados, deve de ser considerada como ja vemos visto, como parte de las aguas navegables de la Union, estando como tal sujeita a la pesquisa regulamentacion y a la vigilancia superior de los Estados Unidos.
Ficando, como ficou provado a existencia de que a Uniao gabia o direito de fiscalisar a navegação e o commercio do rio Paraná até a Foz do Iguassu, a consequencia logica é, que Dominguez Barbosa em violação de principios constitucionaes amplamente expostos nestas razões e especialmente explicados pelos tratadistas acima nomeados; não podia fazer o commercio no territorio Argentino, isto é, não podia importar, nem exportar, sem que para isso houvesse um porto legalisado na referida Zona do Iguassú. Sabe muito bem o Procurador da

Republica por Pusano, que hoje não vigo
vam mais no Brasil os principios
do Direito romano. O commercio hoje
não é uma regalia dos nacionaes, nem
o extrangeiro hoje é considerado como
o Loucos dos romanos.
Leyam quaes forem os paizes; aliás ellas
são pretas, e faltam as vidas mais
acanhadas: o facto é que o franque a
mento dos portos de uma policia ao com
mercio extrangeiro, depende da vonta
de do soberano. Isto é uma attribui
ção violenta, esta, que a Constituição
compete ao Congresso (do art. 34 p. 5).
Ella vira positivamente garantir a com
pleta execução das Leis das alfande
gas
Não nos soccorramos do Direito in
ternacional, para vir fundamentar
pretenções incompetentes daqui, como o
fez o Author. É uma questão aporte,
nada tem que ver com o assumpto.
Está prende-se a liberdade da nave
gação e aquella (alfandegar portos etc)
liga-se ultimamente a liberdade do
commercio
Veremos no decorrer destas paizes,
que é a cabeça internacionalidade
dos rios: agora porem cumpre-nos
mostrar como a legislação de facto
do e com a Constituição, que os ac
tos do Dr. Figueiredo Rocha, que de
ram causa a presente acção, foram

fundadas em lei?
Na Consolidação das leis de Alfandega, estamos perfeitamente consagrada a doutrina constitucional, já apontada.
O art 298 é a consagração completa do principio constitucional. elle é claro e positivo.
A fiscalisação das Alfandegas ou Mesas de Rendas (o doutor na sua petição inicial IV fls. estranhou a phrase que lhe fazia o Dr. Rocha, pai, como declara, elle exigia o pagamento de impostos aduaneiros (sic) Em 1º lugar era direito que nos reconhecia a tributação de mercadoria estrangeira em 2º lugar no Equador não havia porto legalisado) começa desde a entrada do navio até a sua effectiva sahida dos portos da Republica e estende sua acção sobre os mares territoriaes enseadas, bahias, ancoradouros, praias, rios, aguas interiores e fronteiras terrestres isto é o que dispõem o art 298.
O art 298 diz 299 e paragrapho enumera quaes são as pessoas aptas para a repressão do contrabando, e entre ellas estão os commandantes dos destacamentos, das fortalezas ou postos militares e sua guarnição. A Colonia Militar da Foz do Iguassú é um posto militar e já o provou quando transcrevemos o artigo 1º do Decreto nº 4662 de 12 de Novembro de 1902, que dá igual attribuição a do art 299 nº 2, quando no art 13 nº 5. dá-lhe a attribuição de velar pela guarda da fronteira diz-se. (Dec 4662 art 13 nº 5 - Publicado no Diario Official

de 12 de Dezembro de 1902.
Os artigos que acabamos de citar nº 298 e 299 da Consolidação são uma consequencia do principio anteriormente explicado pelo art 272 e paragraphos.
Acabamos de provar o que affirmamos pelo principio dos poderes fiscaes de que dá a legislação de fazenda, como auxiliares na defeza da União

Ha um outro ponto da questão Barthe, que não póde passar despercebido.
O Cultivo juntou aos autos uma certidão do Vice Consul do Brasil em Posadas, sobre a legalisação de manifestos dos vapores pertencentes ao Cultivo!!?
Para que?!! Se não existia alfandega naquellas paragens?!!
Realmente o feitiço sahiu contra o feiticeiro.
Vejamos que é manifesto?
Delvincourt pelo seu direito maritimo define: é a completa nomenclatura do carregamento do navio, é o recenseamento dos conhecimentos passados pelo capitão ao mestre da embarcação, nacional ou estrangeira, que demandar qualquer porto brasileiro habilitado (note-se) para a importação, deve trazer por manifesto o conteudo das declarações exigidas pela Cons. das leis das Alfandegas - O manifesto serve para os seguintes

fins, verificar a cobrança dos impostos aduaneiros, impedir o contrabando e auxiliar a estatística da importação e da exportação.

Das duas uma - ou a República Argentina, dirigindo-se à Barthe a legalização dos manifestos ou o referido Barthe aparelhava-se para no caso de ser embaraçado pelas autoridades fiscais do Brasil, apresentar, digo, poder apresentar os seus documentos e assim horar-se da multa. O consul do Brasil em Posadas, só tem uma unica intervenção, que é a legalização do manifesto. Não tem um poder coercitivo, e portanto Barthe o fazia livremente e para que? Para amar a nossa terra? Como vimos os fins do manifesto são auxiliar a estatística, além de impedir o contrabando.
Era que interesse tinha Barthe em auxiliar a estatística do consulado de Posadas? Com Luna por certo. Leto só sem comprometel-o.
Sem comprovar que Barthe não ignorava a obrigação de pagar impostos de alfandega (sic) do país e sabendo que estes funccionam nos existisse, não havia necessidade de legalizar manifestos no consulado. Basta ler as longas disposições contidas no capitulo VI art 344 e seg. da Consolidação das Leis das Alfandegas, para confirmar o que acabamos de dizer.
Fim mas diplomata e cultos -
Já que falamos em diplomacia vejamos o ponto abordado pelo cultos da Soberania Nacional dos rios

O author nas suas allegações Francezas, referindo-se ao tratado de Vienna de 1815, sustentáu que: a navegação é sobre todos os rios digo os rios que, em seu curso navegavel, separam ou atravessam diversos Estados é livre até sua embocadura no mar, e não póde ser interdicta do commercio de quem quer que seja (sic)
Nós contestamos o que affirmou o Author, e se assim o fizessemos viriamos contrariar um principio hoje universalmente admittido.
O Author parece dá a esse principio uma amplidão maior do que realmente elle tem. As questões tão debatidas da navegação dos rios, têm, tido, digo, merecido a attenção e o estudo de Bluntschli, Hefter, Heluer, De Martens, Calvo etc.
É assim que Hefter, Heluer e De Martens, dizem que o Estado tem o direito absoluto sobre os rios.
Bluntschli, desenvolvendo a theoria do Mare-liberum de Grotius, (Hugo de Groot) diz que o rio como accessorio do mar é livre.
Sem ser acceitavel a theoria de Bluntschli, é no emtanto a da liberdade dos rios, a que predomina, mas não como o quer o Author. Ella se refere unicamente na faculdade da navegação, que não póde ser embaraçada. Mas que deve ser sujeitas aos regulamentos (menos os de direitos de passagem) de policia e de fisco, sem perder-se com a jurisdicção que cada paiz tem nas margens,

direito este que se extende até o Thalweg
Tratados de Luneville 1801 art 5º, Vienna
20 de Novembro 1815 art 1º Berlim 13 de
Julho 1878 arts 2º e 14º Rio de Janeiro 12
de Outubro 1851 (Entre o Uruguay e o Brasil
nos Apontamentos de Dto Internacional,
Collecção de Tratados de Antonio Pereira
Pinto. pg 322 vol 3º) Rio de Janeiro, accordo
feito entre o Visconde de Maranguape,
Secretario do Exterior e o Dr André Lamas,
ministro do Uruguay em 15 de Setembro
de 1857, em que estabelece o preço de cobrar
os direitos de alfandega; tratado de 10 de
Julho de 1853 entre a Inglaterra, França,
Estados Unidos e Argentina, sobre a nave-
gação do Paraná e do Paraguay; tratado
do Paraguay com a França e Inglaterra
de 4 de Maio de 1853 e com o Estados Uni-
dos em 4 de Fevereiro de 1859 e da Argen-
tina com o Brasil em 20 de Novembro de 1857
sobre os rios Uruguay, Paraguay e Paraná.

Prova documental contra o Author.

Desnecessario será juntar documentos que provem
Os Domingos Barthe, passado para a fronteira
Brasileira e transportado para seus terras, generos e
animaes, sem terem pago os direitos alfandegarios,
pois é o proprio author, são as suas testemunhas
que declaram esta allegação.
Domingos Barthe na petição inicial declarou
do Minas para indemnisação por seu Cel Fi-
gueiredo Rocha fechado o porto de Cacequi ao

sem grande mercio. Além disso foi cobrado
direitos aduaneiros.
Se não bastassem as allegações pidas
fructuosas que adduzimos, a que vamos
apresentar, baseadas em prova docu
mental, são sufficiente base para
provar, que Domingos Barbe não
prescreveu causa. Vão têm apenas a
fortuna, dando prova certa da que ele
será desfavoravel por certo.
No Relatorio apresentado ao Minis
tro da Guerra pelo General Sergio Diogo
Bibiano Sergio da Fontaura Costal
lat, sob documento nº. 1, se vê que
os actos do Cel. Figueiredo Rocha, que
serão logar a dita acção foram
suspensos por ordem do Ministro da
Guerra, em virtude de um telegramma
de quatro de dezembro de 1903 (docu
mento nº. 2).
Dito Telegramma que foi transmittido
por via Posadas, pois n'aquelle tem
po não havia telegrapho para a Colo
nia do Iguassú, chegou ao seu destino
em dezete de dezembro do mesmo
anno, conforme se verifica do docu
mento nº. 3, de uma informação prestada
pelo director da Colonia ao Chefe do
Estado Maior do Exercito, para uma
certidão pedida pelo advogado de
Domingos Barbe.
Da parte para cessão destes documentos
com o telebre ordem do dia nº. 10

17 fevereiro

publicada em 20 de Novembro de 1903, se verifica que decorreram apenas vinte e nove dias !!! Está prais significativo. É esmagadora a prova!

Em 29 dias de multas teve em prejuízo de duzentos contos e só porque havia a prohibição de atracarem vapores no porto de Caramã.

Vinte e nove dias decorreram da celebre ordem do dia, até a sua suspensão em virtude de ordem superior, mas ainda arguimos tão do ar os documentos juntos a esta petição, vemos que o prazo ainda foi pouco, pois Domingos Barbe só poderia ter conhecimento desta ordem do dia (nº 10) trese dias depois. Tempo que levou para chegar o telegramma do Ministro da Guerra (Como vimos o telegramma do Ministro, vindo Posadas, transmittido em quatro de dezembro só chegou a 17). Vemos portanto que a tal ordem do dia só feriu os interesses de Domingos Barbe durante dezesseis (16) dias.

Foi suspensa a razão segundo declaram as testemunhas, (aliás residentes em Cuntiba e em Posadas) pas propriedades de Barbe. Ora não havia razão para semelhante acto, alias não provado, pois uma causa é prohibir o commercio pelos portos da fronteira e outra muito diversa é prohibir a exploração de productos de uma determinada zona.

Todos nós sabemos que a herva matte,
ao contrario do café, não tem um
praso fixo (maturação) para a
colheita. É habito fazer a colheita
do matte em outubro e novembro,
mas tambem é sabido que durante
quasi todo o anno, se colhe o
matte, o que até já deu logar a
uma medida legislativa por parte
do governo do Paraná.
E quem nos dirá que Barthe não
fizesse esta colheita, depois do esta-
do de sitio de dezanove dias, de-
cretado pelo Cel. Figueiredo Rocha?
Deixamos para o fim, o exame dos
documentos ora apresentados, visto
como, a defesa da União está feita
com a Constituição e com as leis das
alfandegas. Foi nosso proposito
unicamente mostrar nos documen-
tos juntos, que mesmo que vicesse
em soccorro do author, a doutrina,
elle não poderia ver triumphar
a sua causa, tão falha de provas
e de base.
Os Srs. Julgadores, que se teem mostrado
mestres no estudo das questões de
direito constitucional da nossa terra,
entregamos a presente causa, confiantes
no seu acurado estudo, talento e espi-
rito de

Justiça

Esse

94

Curitiba 26 de Outubro de 1905

Thomaz S. Newlands Junior.
Procurador da Republica

Doc nº 6

ESTADO MAIOR DO EXERC.
Nº 4848
AGO 22 1904

Estado Maior do Exercito

95

GABINETE
N. 1804

Capital Federal 16 de Maio de 1904.

Foram-me entregues em acordo com este officio. Dando ao 1º Cel. José Bento reg. dispensado do cargo de Diretor da Colonia, devendo ser elevado em ordem do dia de hoje pelo commando e melhoramentos de Fazenda Nacional com que se houve no exercicio deste cargo - 5-8-04

Arg. 11

Ao Sr. á fazenda e ao Gov.r do Paraná
Ao Est. Mor
Remetti copias em 6-8-904. no mesmo dia

Exmo Sr. Marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro da Guerra.

Documento nº 1.

Tenho a honra de submetter á vossa consideração os inclusos papeis, que - pela sua complexidade e importancia - exigem methodico estudo acompanhando a synthese chronologica dos factos, como cumpre indispensavel ao seguro julgamento. Em tal conformidade passo a vol-os referindo apresentando igualmente as conclusões que me foram suggeridas pelo seu minucioso exame.

Em Outubro de 1903, o tenente-coronel do corpo de Estado Maior Jaime de Figueredo Rocha, director da Colonia Militar da Foz do Iguassú, posto militar estabelecido na fronteira do Brasil com as Republicas "Argentina" e "Paraguay", no Estado do Paraná, - foi, por diversas pessoas, informada de que a firma com-

=mercial Bathe Hermanos, legalmente esta=
=belecida na cidade de Posadas, Republi=
=ca Argentina, e, - com autorisação do Go=
=verno do Paraná - exploradora de herva
matte no local denominada Tormenta,
em territorio brasileiro da fronteira, adja=
=cente á dita Colonia, em terrenos de
que se diz proprietaria, - importara do
estrangeiro para aquelle local varios ani=
=maes e mercadorias, quer para o consumo
da mesma firma quer para vendel-as
ao pessoal residente na Torrenta e suas
circumvisinhanças.

O tenente-coronel Figueiredo Rocha, di=
=rector da Colonia militar, pesando entre
as responsabilidades que lhe adviriam
de silenciar no caso, em face do que ta=
=xativamente prescrevem o artigo 299.º e
seu §º unico, alinea 2.ª, da "Nova Conso=
=lidação das leis das Alfandegas e Mesas
de Rendas", abrio um inquerito policial
militar afim de haver prova testemunhal
do que pudesse haver de verdadeiro nas
informações retrorecridas, habilitando-se

a transmittir, pelos devidos canaes, á Autori=
=dade superior; n'esse inquerito, inclusa de
fls 17 a fls 54, depuzéram, alem do indiciado
Domingos Barthe como representante da
firma Barthe Hermanas, onze testemunhas:
do respectivo relatorio (de fls 52 v a fls 54)
constam as conclusões inferidas dos citados
depoimentos, as quaes se acham reproduzidas
no officio n.º 68 de 28 de Outubro de 1903, di=
=rigido pelo director da Colonia ao General
Commandante da 5.º districto militar (fls
101 a 101v). Em vista de tal resultado, o
tenente-coronel Rocha, ainda estribado no
retrocitado artigo 299.º e seu § unico, determi=
=nou, como medida preventiva, a que cons=
=ta de sua ordem do dia n.º 10 de 20 de No=
=vembro de 1903 (fls 208). Após o inquerito
a que procedera em Outubro, aquelle official,
baseado no artigo acima e no 630.º § 3.º, n.º
9, embargára preventivamente generos impor=
=tados pela firma Barthe Hermanas, por
haver verificado não terem sido pagos os respec=
=tivos direitos consulares; conforme porem cons=
=ta do officio que sob n.º 171 dirigio ao Com=

=manda da 5.º districto militar em 3 tam=
=bem de Novembro (fls 5 a 6) esta Au=
=toridade ordenou o levantamento do dito
embargo, por solicitação da correspondente
d'aquella firma, estacionada em Curityba.
Publicada em 20 de Novembro na séde
da colonia (17 dias após este levantamento
de embargos) a ordem do dia n.º 10 (fls 208),
teve logar no dia seguinte 21, no local de=
=nominada Fomenta, séde dos trabalhos
da firma Barthe Hermanos, a 32 legoas
da colonia, um lamentavel facto entre a=
=dministrador e peões da dita firma, do
qual resultaram duas mortes e ferimentos;
Barthe Hermanos passou na mesma dia,
- de Posadas, - telegramma ao Commando
do 5.º districto, accusando rebellião de
peões, insinuando, talvez, ser tal facto
consequencia da ordem do dia da vespera!
(fls 12). Ainda mais: n'esse mesmo
dia, 21, passou a mesma firma tam=
=bem em Posadas, procuração a Constan=
=tino Pereira da Cunha, residente n'esta
Capital Federal, para intentar contra a

tenente-coronel Rocha e contra a Governo do Brasil todas as reclamações administrativas ou judiciarias, etc, etc (fls 87 a 93 v). Em vista de tudo que se passara, ordenastes, por Aviso n.º 3497 de 4 de Dezembro ultimo fôsse mandado ao Estado do Paraná o tenente-coronel do estado-maior de artilharia José Elias de Paiva Junior, para syndicar dos factos occorrentes na Iguassú; este official apresentando-se ao commandante do 5º districto militar, d'elle recebeu, para tal, a respectiva delegação. Chegado áquella Colonia, ahi procedeu, com todo o escrupulo e minuciosidade, ao presente inquerito policial militar, no qual foram ouvidos o indiciado tenente coronel Joaõ de Figueêdo Rocha, director da mesma, e quatorze testemunhas (de fls 112 a 197 verso). Aos respectivos autos foram juntadas: uma reclamação feita directamente de Posadas, por Barth Hermann, ao commandante do 5º districto militar, contra o tenente-coronel Figueêdo Rocha, em 28 de Outubro de 1903 e por aquelle Com-

=mando enviada com officio n.º 185 de
4 de Dezembro ultimo (fls 95 a fls 97);
bem assim outra extensa reclamação, em
visos de denuncia, que contra o mesmo
official, nos foi apresentada n'esta Capital
em 14, tambem de Dezembro, pelo procu-
=rador Constantino Paiva da Cunha, (de
fls 56 a fls 86); finalmente outros docu-
=mentos que, todos foram devidamente
pesados pelo tenente-coronel Paiva Ju-
=nior, encarregado do inquerito.

Do respectivo relatorio por elle apresentado
(de fls 210 a fls 214 v.), verifica o Gene-
=ral Commandante do 5.º districto a que
nenhuma responsabilidade quer directa quer
indirecta recahe sobre o tenente-coronel José
de Figueredo Rocha, nos acontecimentos da
rio Tormentas, que motivaram a queixa
de Barthe Hermanos». O dito General,
no seu "despacho," silencia na parte re-
=lativa á importação e exportação (a que
anteriormente se referira em officio n.º 171
de 3 de Novembro - fls 5 a 6), bem como
na referente ao pagamento de 100 réis

diarios por cabeça de animal, - pauta=
=gem estabelecida para os pertencentes
a individuos estranhos á Colonia, sal=
=vo os da Commissão Fiscal do Estado
do Paraná.

Releva, por esta occasião, lembrar que
todas as medidas ordenadas pelo tenente
coronel Rocha e contra as quaes recla=
=mou a firma Barthe Hermanos, foram
por vossa ordem - suspensas até que lá
chegasse o official superior encarregado de
syndicar dos factos; (fls 108). Esse
statu quo ainda subsiste, aguardando
a final solução da presente inquerito.
O tenente-coronel Joaõ de Figueirêdo Ro=
=cha, havendo adoecido no Iguassú, foi
mandado vir a esta Capital, onde ain=
=da permanece como director daquella Co=
=lonia.

Desenvolvida, chronologicamente, to=
=da a synthese dos factos até o termo
final das diligencias, apresento-vos, a
seguir, o meu pensar a respeito. 1º. -

Estou de accôrdo com o general commandante do 5º districto, em considerar o tenente-coronel João de Figueirêdo Rocha inteiramente isento de qualquer responsabilidade, directa ou indirecta, no criminoso facto passado, em 21 de Novembro ultimo, no Tormenta, Estado do Paraná, e do qual resultaram duas mortes e ferimentos. Neste particular parece-me, a bem da Justiça, indispensavel mande-se ao Governo do dito Estado, para os fins de direito, copias authenticas dos officios que, sob nºs 84 e 97, foram, em 21 e 22 de Novembro referido, dirigidos ao supradito General Commandante do 5º Districto pelo director da Colonia militar do Iguassú (fls 15 e 16), bem como do relatorio do presente inquerito (fls 210 e 214 verso).

2º — Parece-me de palpitante urgencia ouvir-se ao Sr. Ministro da Fazenda copias authenticas: do officio nº 68 de 22 de Outubro ultimo, dirigido ao Commandante do 5º Districto pelo director da Colonia

do Iguassú (fls 100 a 101 v.); do telegram=
=ma transmittindo vossas ordens (fls 108);
do interrogatorio do indiciado Tenente-coronel
Figueredo Rocha (fls 112 a 128 v.); e
finalmente do relatorio do presente inqué=
=rito (fls 210 a 214 v.); cumpre pedir
a esse Ministerio urgentes providencias, pro=
=visorias ou permanentes, que julgar ca=
=bireis no caso por esses documentos relatados.

3.º — Considero o pagamento de cem (100)
réis diarios por cabeça de animal entra=
=nho á Colonia e á Commissão Fiscal, co=
=mo uma indemnisação permanente admi=
=nistrativa, exigida pelo director da mesma
afim de não só attenuar o prejuizo
causado aos animaes do Governo pelos da
firma Barthe e outros, em numero supe=
=rior a seiscentos (600), — dada a reconhe=
=cida escassez do pasto —, como tambem
para empregar os damnos causados pela
derrubada do palmital da Colonia afim
de, com as folhas, alimentarem sua gran=
=de tropa, de propriedade particular.

4.º — Finalmente, penso conveniente que

o tenente-coronel Figueredo Rocha regresse á direcção da Colonia do Iguassú; autorisado a restaurar as suas medidas administrativas, provisoriamente suspensas por vossa determinação transmittida em telegramma (fls 108); visto como dos inclusos autos verifica-se visarem elles unicamente o interesse da Fazenda Nacional.

Eis, Sr. Ministro, quanto me cumpre expender-vos acerca dos assumptos que constituiram-se objectos do presente inquerito policial militar.

Saúde e fraternidade.

Belisario Sergio Alcantara de Pantoja Cabral
Marechal graduado

100 108

Copia Telegramma. Numero dois Pinheiro Machado

cento e nove. quatro de Dezembro de mil novecentos e tres. Urgente. Tenente Cargnel Tegnedo Rocha. Prefeitura Colonia Ignassú. Via Tosadas. Senhor Marechal Ministro Guerra determina sejam suspensas todas as medidas por vos adoptadas nessa Colonia e que deram logar reclamações, até chegada officias Superiores que vae syndicar factos. Saudações. (Assignado) Generoso Bambarra.

Confere - Tenente Antonio Ribeiro dos Santos
Escripturario.

Documento
pº, Fr.

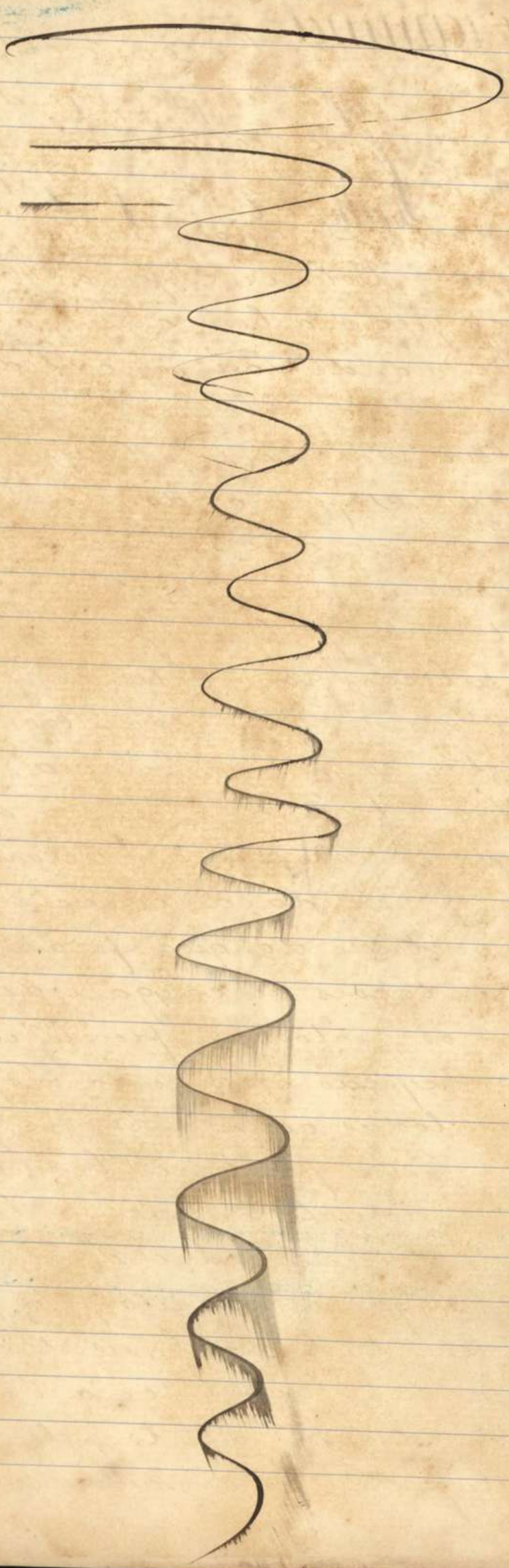

Documento nº 3,101

Cópia

ESTADO MAIOR DO EXERCITO
Nº 4881
NOV 23 1905
PROTOCOLLO

Estado Maior do Exercito

Capital Federal em dezesete de Outubro de mil novecentos e cinco. Segunda Secção Numero quatrocentos e sesenta e nove. Informação. Domingos Barthe por seu procurador Doctor Affonso Alves de Camargo, pede, a bem de seus direitos, que se lhe mande dar por certidão diversos documentos relativos a actos administrativos da Colonia Militar da Fóz do Iguassú. Informando esta petição diz o Director da dita Colonia que no respectivo archivo nenhum documento escripto existe pelo qual se infira ter havido a prohibição, por parte do Tenente Coronel João de Figueredo Rocha, quando Director da mesma Colonia, a que se refere o peticionario; que a ordem do dia citada pelo mesmo peticionario e relativa a medida de caracter generico e em virtude da qual foram prohibidas as operações de carga e descarga em todos os portos da fronteira colonial, com excepção apenas da respectiva sede, para todas as embarcações que aportassem a essa fronteira brasileira, só vigorou da data da sua publicação até dezesete de Dezembro de mil novecentos e tres; - que o inquerito feito pelo referido Tenente-Coronel, existe em original no archivo da Colonia, o mesmo não se dando com o feito pelo Tenente Coronel José Elias de Faria Junior; - que

no entanto é de parecer que não ha in-
conveniente algum em que a inclusa
petição seja despachada favoravelmen-
te, visto tratar-se de assumpto de ca-
racter publico e de administração. De
accordo com a informação acima pen-
so que o peticionario poderá ser atten-
dido, nos termos da mesma informa-
ção. (Assignado) Tenente Coronel Gabriel
Salgado dos Santos. Chefe da segunda
Secção. Concordo. Subscripto pelo Dr
Senhor Ernesto Brandão Re-
gedor Geral.

Vista. Dos Autos este dia
de Outubro de mil novecentos
e seis, faço-os Conclusos ao
Dr. Juiz Affonso de Camargo
procurador dos reus, Dr. pro-
curador dos Autores. Do
que faço este Termo. Eu, Raul
Mainart, escrivão o escrevi

Vai a impressão dos documentos de fls. a fls. em sete meias fls. de papel, competentemente sellados.

Curityba 6 de Novembro 1906

Affo. Camargo

Data. Dos seis dias
de Novembro de Outro
Supra, me foram entregues
estes Autos. Do que
faço este Termo. Eu,
Raul Mainart, escrivão
o escrevi

Junta de Aos Seis dias
do Mez de Junho de mil
Novecentos e Seis. Juntos ao
Nosso Snr. Juiz Dr. Jose
Jose de Castro Tavares. Eu. Raul
Pereira de Souza escrivão, servin

Dr. Affonso Camargo.

Advogado

Pelo Autor.

"Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei".

"Todos são iguaes perante a lei" (Const. art. 72 §§ 1º e 2º)

Em que pese a consideração que nos merece o illustrado representante da Ré, na Secção déste Estado, cumpre-nos estranhar o modo porque S. Ex., que rendo demonstrar a improcedencia da presente causa, procura levar á ridiculo uma discussão, em que estão em jogo interesses de summa importancia, fallando aqui em "macaquitos" e mais adiante citando phrases que não pódem ser emprestadas ao nosso constituinte.

O autor propondo a presente acção usou de um direito que lhe é facultado pelo nosso Pacto Fundamental, quando garante á nacionaes e estrangeiros a plena liberdade de commercio, industria, locomoção e a liberdade civil, de modo a respeitar os direitos individuaes, em toda sua plenitude, "com a vontade constante e perpetua de dar a cada um o que é seu".

Edahi esse principio immutavel de sociologia, isto é, "que na uniformidade dos meios de garantir a estabilidade dos direitos individuaes, reside a condição da ordem collectiva ou social".

Isto posto é de ver, que o autor, vindo a juizo, por meio de uma acção, para pedir que se lhe reconheça um direito, o fez amparado pela nossa Constituição e pelas leis que nos regem, como povo adiantado que somos, tanto mais quanto

não se trata de um explorador, como quer fazer crer o ex adverso, mas de uma pessôa que veio trazer o contingente do seu trabalho para o engrandecimento e progresso da nossa patria, já explorando terrenos incultos que legitimamente comprou (doc. de fls.), já abrindo, por sua conta, bôas estradas, que vieram facilitar o commercio nessa faixa de terras, até então esquecida pelos poderes publicos.

Mas, deixando de lado essas retaliações que em nada aproveitam a elucidação da causa que se discute, vamos entrar no mérito desta, para concluirmos pela improcedencia das allegações finaes do ex-adverso e nenhuma validade juridica dos documentos a ellas juntos de fls. a fls.

§

A doutrina sustentada pelo illustre Dr. Procurador Seccional, quanto aos rios de fronteira, em nada alterou o que dissémos em as nossas allegações finaes sobre esse assumpto, pois a conclusão a que se chega é justamente aquella por nós já expendida, isto é:

> "que as restricções creadas á liberdade do commercio, não vão até o ponto de serem declarados fechados os portos

de toda uma fronteira e sim no direito que tem todo o Estado independente de crear certos encargos para protecção de seus productos"
(G. Heffter - Le Droit International, pag.).

Nós absolutamente não negamos o direito que tem a União de crear esses onus e de estabelecer portos aduaneiros para a cobrança de impostos, assim como a fiscalisação que lhe compéte para esse fim.

O que negamos e continuamos a negar é a competencia do Director da Colonia Militar do Iguassú, para fechar portos abertos ao commercio internacional, sob pretextos que não encontram apoio na lei, doutrina ou jurisprudencia dos Tribunaes, conforme já demonstramos em nossas razões de fls.

O que negamos e continuamos a negar é que na fronteira em questão, existisse qualquer posto fiscal federal habilitado para arrecadar impostos aduaneiros (Diario Off. a fls.), não podendo por isso o Ste Tel Figueredo Rocha, por falta do pagamento desses mesmos impostos, apprehender mercadorias, a titulo de contrabando, fechar portos e commetter outras arbitrariedades, de que nos dá conhecimento a prova constante dos presentes autos.

Quer, porém, o illustre patrono ex-adverso, convencer que o facto da legalisação de manifestos dos vapores pertencentes ao autor, constatado em o doc. de fls., evidencia a necessidade que tinha o mesmo autor de pagar impostos de Alfandega, pois desde que esta não existia, não era mistér legalisar manifestos no consulado brasileiro!

Esta é bôa!

Como poderia o autor pagar impostos de Alfandega si esta não tinha existencia naquella época e a Mesa de Rendas que ali ora funcciona só foi creada e installada muito tempo depois dos factos que deram origem á presente causa?

Como poderia o autor pagar impostos si não havia pessôa encarregada dêsse recebimento, nem mesmo o citado Cel. Figueredo Rocha, perante quem o autor propôz-se a pagar os impostos, que lhe fôssem exigidos? (Testemunhas de fls.).

Só porque Silva Costa, citado pelo ex-adverso, diz: "que o manifesto serve para verificar a cobrança dos impostos aduaneiros, impedir o contrabando e auxiliar a estatistica da importação e da exportação"?

Mas, dessa opinião do insigne Silva Costa

para concluir, se que havia Alfandega ou qualquer posto fiscal federal para percepção de impostos aduaneiros, na fronteira de que se trata, é um verdadeiro "tour de force", que não deve passar despercebido ao espirito esclarecido do honrado julgador, tanto mais quanto é o mesmo Dr. Procurador que, citando Silva Costa, diz ser "o manifesto, o resumo dos conhecimentos passados pelo capitão ou mestre da embarcação, nacional ou estrangeira, que demandar qualquer porto brasileiro habilitado, reportando-se, assim, ao que dispõe o art. 399 do Reg. das Alfandegas e Mesas de Renda, que baixou com o Dec. n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, com excepção apenas de uma palavra que altera toda sua argumentação.

Sim, pois que o citado art. 399 do mencionado Reg., expressamente dispõe:

"que todo o capitão ou mestre de navio mercante, nacional ou estrangeiro, que, por qualquer motivo, ou para qualquer fim demandar algum porto do Imperio, competentemente alfandegado ou habilitado para a importação deverá trazer dois manifestos do mesmo theor, etc.."

Ora, é claro que, por esse dispositivo legal, nem sempre é preciso que um porto seja alfandegado para estar apto à importação, pois ahi expressamente se estatue que o porto brasileiro deve ser alfandegado ou habilitado e, necessariamente o legislador não iria empregar inutilmente as duas palavras - alfandegado ou habilitado para significar uma e a mesma cousa.

E a prova de que os portos de Caremá e outros do rio Iguassú estavam habilitados para a importação é que em Posadas existia e existe um vice-consulado brasileiro, que tem competencia para legalisar os manifestos das embarcações que demandam os mencionados portos (doc. de fls. 81), o que necessariamente não faria si não tivesse competencia para isso.

Por outro lado cumpre notar que mesmo que os portos do rio Iguassú não estivessem habilitados para a importação e que o Director de uma Colonia Militar tivesse competencia para exigir ou arrecadar impostos aduaneiros (o que não podia, conforme já demonstramos em nossas razões de fls.), ainda assim arbitraria e injustificavel seria sua intervenção para crear obstaculos á sahida de merca-

dorias da producção déste Estado, como é a herva-matte, pois "é da exclusiva competencia dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção" (Const. Federal art. 9º § I).

Assim sendo é evidente a incongruencia do operoso patrono ex-adverso, sustentando theorias que só aproveitam ao autor, e isso porque, na phrase d'Agnesseau - "o conhecimento do espirito das leis, vale mais do que o conhecimento das proprias leis".

§

Refutada, assim, a primeira parte das allegações finaes de fls. 85 a 94, passemos a demonstrar tambem a sua improcedencia na parte que se refere aos documentos juntos de fls. 95 a 104.

§

Em primeiro logar temos que estranhar a confiança que nesses documentos deposita a parte contraria, achando que elles fallam mais alto do que qualquer outro argumento, e isso estranhamos, porque ditos documentos não têm valor algum juridico ou probante.

Não têm valor juridico porque foram fornecidos pela parte interessada na improcedencia da presente causa, isto é, pela Ré, representada

no Governo Federal e seus auxiliares; e, ninguem ignora que documentos enunciados por uma das partes litigantes só faz prova contra ella, mas nunca a favor, do mesmo modo que o seu depoimento (Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 206; T. de Freitas not. 495 ás Prim. Linhas de P. e Souza).

Não têm valor probante, porque mesmo que quizessemos admittil-os, como não provindo de uma das partes litigantes, é bem conhecido o principio juridico de que "attestações e declarações extrajudiciaes, posto que juradas não fazem prova, ainda que sejam de pessôas caracterisadas" (T. de Freitas not. 501, in fine, ás Prim. Linhas Civis, 6ª edic.) e taes documentos constituem verdadeiras attestações extrajudiciaes.

Não é tudo.

Dos documentos juntos pela Ré de fls. a fls., o sob nº 1, não tem as formalidades exigidas pela lei, pois não estão reconhecidas as firmas que do mesmo constam e

> "Acto feito, não guardada a fórma da lei, é nullo (Ord. Liv. I tit. 66 §§ 29 e 58, citada por P. Monteiro, Proc. Civil e Comm., vol. 2º § 134).;

além de que as informações que do mesmo constam têm por fundamento inqueritos, que diz a

Ré terem sido feitos pelos Srs. Ftes Fel Figueiredo Rocha e Paiva Junior, inqueritos esses que não foram exhibidos, quando é principio consesinho de direito civil:

"que quando um instrumento fizer
"referencia a outro, não se lhe dará fé,
"sem que o instrumento referido seja
"apresentado ou venha incorporado
"no referente" (Ord. Liv. I tit. 60 princ.
e Consolidação das Leis federaes art. 274).

Quanto aos dois outros documentos juntos, são verdadeiras cópias, que absolutamente não podem produzir effeito algum em materia de prova, pois o Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, é expresso quando estatúe em o art. 153:

"Ajuntando-se cópia, publica-fórma
ou extracto de algum documento original, feito sem citação da parte,
não farão prova, salvo sendo conferidos com o original na presença
do Juiz pelo Escrivão da causa ou
por outro que fôr nomeado para
esse fim, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo da conformidade ou differenças encontradas".

Já se vê que reduzimos ás suas verdadeiras

proporções o valor dos documentos juntos pela Ré, de modo a ficar plenamente evidenciado que os mesmos não têm nenhum valor probante, desde que sejam verdadeiros, como são, as seguintes palavras de Laurent:

"Que devemos entender por prova? Uma parte allega um facto em juizo, a outra contesta. A que allegou deverá proval-o, quer dizer, estabelecer a verdade do facto por via legal; a lei determina os meios de provar um facto em juizo; é por um desses meios legaes que o facto deverá ser estabelecido. A prova é pois a demonstração legal da verdade de um facto. (Laurent, Princ. de Dr. Civ. vol. XIX nº 82).

§

Mas, demos de barato, sómente para discutir, que taes documentos juntos pela Ré, tenham as formalidades intrinsicas e extrinsicas exigidas por lei e que, por isso, façam fé em juizo.

Delles nenhum mal adviria á procedencia da presente causa e, pelo contrario, ainda mais fortaleceriam a robusta prova feita pelo autor relativamente aos itens de sua petição inicial, e isso porque é certo:

I - que taes documentos, não negam os actos praticados pelo Ste Cel Figueredo Rocha, como Director da Colonia Militar da Foz do Iguassú e dos quaes resultaram para o autor, os prejuizos que ora são reclamados por via da presente acção.

II - que elles apenas tratam da maior ou menor extensão desses prejuizos, não illidindo, porém, a prova do ventre dos autos, quanto á sua existencia e isso:

a) porque taes documentos reconhecem como verdadeira a ordem do dia nº 10, junta a fls. 79 e a apprehensão de mercadorias feita por ordem do Ste Cel Figueredo Rocha e mais factos constatados na petição inicial de fls. e "os actos e factos referidos, narrados ou enunciados, somente fazem prova plena contra aquelle que os refere, narra ou enuncia" (Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 144 in fine).

b) porque desses documentos consta que a ordem do dia nº 10, já referida, esteve em vigor vinte e sete dias (doc. de fls. 79 combinado com o de fls. 101), tempo mais que sufficiente para o autor ser obrigado á desorganisar todo o seu serviço de extracção de herva-matte nos seus hervaes, sitos neste Estado, despedindo o seu pessoal, composto de centenas de pessôas,

não podiam manter-se em pleno sertão, sem alimento e outros quaesquer recursos, ainda mais que desde 1º de Setembro de 1903, dia em que o Ste Cel Figueredo Rocha tomou posse do cargo de Director da Colonia do Iguassú, «começou a crear embaraços ao commercio da firma Barth & Hermanos e, mais tarde ao autor, como seu successor, facto esse provado pelos depoimentos das testemunhas de fls. a fls.

c) porque, além disso, o facto de taes documentos dizerem que a referida ordem do dia só esteve em vigor até 17 de Dezembro de 1903, não está provado, já porque não foi exhibida nova ordem do dia posto em vigor a determinação para aquella não produzir mais seus effeitos e já porque, quando houvesse, della não teve conhecimento o autor, conforme se deduz dos depoimentos de testemunhas de fls. a fls., tanto mais quanto, combinando o documento de fls. 95 á 99 v. com a petição inicial de fls., colhe-se que a determinação para serem suspensas todas as medidas adoptadas pelo Ste Cel Figueredo Rocha, só foi cumprida na parte referente ao embargo e apprehensão de mercadorias do autor, já porque o citado documento de fls. diz que «conforme o officio nº 171, o Commando do 5º Districto

ordenou o levantamento do dito embargo e já porque o autor em sua petição inicial não nega o facto dêsse levantamento.

d) porque, quando a ordem constante da cópia de fls. 100 tivesse sido posta em execução e o autor scientificado dêssa determinação, ainda provado ficaria que a citada ordem do dia de fls. 79, novamente foi posta em execução, em virtude do despacho exarado no doc. de fls. 95, onde se lê:

"Faça-se o impedimento de accôrdo
"com este parecer. Quanto ao Ste Fel
"João Rocha seja dispensado do cargo
"de Director da Colonia, devendo ser
"elogiado em ordem do dia do Exercito
"por correcção e zelo pelos interesses
"da Fazenda Nacional com que se hou-
"ve no exercicio dêsse cargo. 5-8-04 - Ar-
"gollo -"

e) porque o despacho acima além de mandar vigorar, novamente, a prohibição contida na ordem do dia de fls. 79, ainda ratificou todos os actos praticados pelo alludido Ste Fel Figueredo Rocha, como Director da Colonia Militar da Foz do Iguassú, ratificando assim os actos praticados pelo mandatario, embora este se tivesse excedido no cumprimento

do mandato; e, é principio de direito que

"si le mandant a ratifié expressement
"ou même tacitement le fait extra-
"légal du mandataire, son approbation
"efface la faute; elle équivaut à un
"mandat tant à l'égard des tiers,
"qu'à l'égard du mandataire". (Troplong
Du Mandat nº 601, pag. 567).

§

Do exposto resulta que mesmo reconhecendo valor probante nos documentos juntos pela Ré, em suas allegações finaes, estas em nada alteraram a prova feita nos autos e nem demonstraram a improcedencia da presente acção, como verá o illustrado julgador, que, sempre tem lido por norma aquelle bello e verdadeiro ensinamento de Fénelon, quando disse: "que bem julgar é julgar segundo as leis; e para julgar segundo as leis, é necessario bem conhecel-as".

Com este ligeiro estudo e, reportando-nos ao que já dissemos em nossas razões de fls., pedimos

Justiça.

Curityba 6 de Novembro de 1906

O advogado

Affonso Alves de Camargo

110

Conclusão - Aos Sete dias do Mez de Novembro de mil Novecentos e vinte seis faço-os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz Federal do Segundo deste Termo. Eu Raul Pinheiro Escrivão o escrevi - Dou -

Paga a taxa legal, sellados e preparados, remetão á conclusão. Curitiba, 7 de Nov. de 1926. Cam? de Fundação

Data - Aos sete dias do mez e anno supra. Recebo nam Autos estes autos do Segundo deste Termo. Eu, Raul Pinheiro Escrivão o escrevi.

Certifico ter intimado o Doutor Affonso Alves de Camargo Procurador dos Autores, para pagar a taxa sello e preparo destes autos. Dou fé - Curitiba, 8 de Novembro 1926.

O Escrivão
R. Pinheiro

Taxa Judiciaria -
Estão inutilisados estes autos a taxa judiciaria na importancia de trezentos mil reis a saber ao feito de cincoenta a ter federal de papel sellado, na importancia de quinze mil e hoitocentos reis. Coritiba 10 de Novembro de 1906 -
O Escrivão
P. Mais Ault

Conclusão - Aos dois dias de Novembro de mil novecentos e seis, faço estes Autos Conclusos ao Dr. Juiz Federal do que faço este termo. Eu, Paul Mais Ault, escrivão, o escrevi -
O Juiz -

Visitas

Vistos e examinados os presentes autos, vê-se da petição inicial de fls. 2 que Domingos Barthe, successor de Barthe Hermanos, residente e estabelecido na Republica Argentina, propoz contra o governo da União do Brazil a presente acção ordinaria pedindo a indemnisação de duzentos contos de réis (200.000$) e custas, allegando para tal fim: — que exercia uma industria de extracção de herva matte e commercio da mesma e outras generas em terrenos de sua propriedade, comprados ao Estado do Paraná, quando pelo governo federal foi nomeado o Coronel João de Siqueira Rocha Director da Colonia Militar da Foz do Iguassú a 4 de Julho de 1902; — que a 30 de Setembro daquelle anno passou o A., como successor da firma referida, a exercer só o mesmo ramo de actividade; — que o Coronel Rocha procurou sempre embaraçar tal commercio e, em Ordem do Dia n. 10 publicada em edital de 20 de Novembro de 1903, prohibio expressamente que qualquer importação de procedencia estrangeira attingisse outro ponto da fronteira que não fosse o da séde da mencionada colonia militar, para serem ahi satisfeitas as imposições aduaneiras; que, em consequencia desta ordem, suspendeo o A. uma safra inteira de extracção do matte em seus terrenos — a) porque fosse, como sempre o fez a firma que o precedera, na importação de viveres e exportação da colheita pelo porto

porto de Caremã, que lhe era mais favoravel já por se achar mais proximo das suas bacias, já porque o da colonia não se communicava com este por ellas dragadas para as passagens transportes; b) porque o porto de Caremã estava sempre aberto ás embarcações estrangeiras; c) porque não se julgava obrigado ao pagamento de direitos, visto não existir ali Repartição que os pudesse arrecadar; — que tudo isso acarretou graves prejuizos ao A., prejuizos que a União deve indemnisar e mais que o Commandante da fronteira obrou como mandatario do governo federal. O que tudo, prova testemunhal e documental, allegação, etc. foi bem visto e examinado. Respondo do que:

Considerando que é indiscutivel, como invoca o A. — no ponto de vista do direito internacional publico, o direito á livre navegação das vias chamadas internacionaes simultaneas, isto é, que dividem duas nações, principio este proclamado no Congresso de Viena de 1815;

Considerando, igualmente sob o mesmo aspecto, que o exercicio do direito de navegar nas vias acarreta, como consequencia natural, o uso das margens para o serviço de carga e descarga (Wheaton — Elem. du Droit Internat. I, § 12: P. Fiore, Droit Internat. Pub. ed. de 1868 I, pg. 360);

Considerando, porem, que este uso das margens é o ponto delicado em que a liberdade de navegação encontra o limite da soberania territorial da nação a que ellas pertencem, competindo á esta regular as condições do exercicio do commercio exterior;

Considerando, assim, que compete ao governo da União no Brazil regular o commercio exterior (art. 34 n. 5 da Constituição Federal), tendo esta competencia

como um logico consectario a tributação do imposto de importação na entrada das mercadorias e a creação de alfandegas (art. 7 n. 1 e § 1º n. 2 da Const. Fed.; art. 1º sec. 10 § 2 da Const. Americana; arts. 4 e 9 da Const. Argentina; arts. 85 n. 14 e 112 da Const. do Mexico), bem como o regimen e entrada de embarcações, tonelagem, carga e descarga e policia das portas, etc.

Considerando que, embora limitado em seus poderes, o governo da União é supremo dentro da orbita de sua acção e é "soberano na sua esphera e no exercicio dos poderes a elle delegados", como bem ensina Marshall (Mc. Culloch v. Maryland, mais tarde confirmado em Gibbons v. Ogden);

Considerando que o dominio publico federal não é susceptivel de se confundir, nas regras que o regulam, com o dominio particular; porque, emquanto este se caracterisa essencialmente pelo direito de livre disposição e gozo exclusivo da causa, o primeiro se representa pelo poder de vigilancia e pelo conjuncto de deveres de fiscalisação para o gôzo do publico e utilidade social;

Considerando que nada pode mais interessar á uma nação livre do que a guarda e rigorosa fiscalisação de suas fronteiras, já no ponto de vista militar, já sob a consideração commercial.

Considerando que, na conformidade das disposições do artigo 83 da Constituição Federal, acham-se em pleno vigor a lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e o Decreto n. 1318 de 30 de Janeiro

Janeiro de 1854, que, respectivamente, em seus artigos 1.º e 82 e 86, mandam reservar nas fronteiras dez léguas para colonias militares;

Considerando que essas leis não collidem com o artigo 64 da Constituição que entregou aos Estados as terras devolutas, pois que ahi mesmo ficou reservada, como pertencente á União, a porção dellas que necessaria fosse para a defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares etc.;

Considerando que o silencio da Constituição no citado artigo 64, quanto ao estabelecimento de colonias militares, foi um simples meio de evitar a redundancia, pois que ellas não podem deixar de ser consideradas como elementos, como meios inseparaveis, da defeza das fronteiras, pois que sua essencia é constituirem plantas de abastecimento (art. 1.º do Dec. 4662 de 12 de Nov. de 1902);

Considerando, pois, que a zona de dez leguas de fronteira constitue dominio da União, sendo, portanto, irritas e nullas todas as vendas de terras ahi feitas pelo Estado, pois que leis posteriores demonstram que o poder legislativo sempre manteve em tal zona a jurisdicção do governo central, como se vê, especificadamente, no artigo 7.º do Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1899 Parte III;

Considerando, nossos irmãos, que se não podem haver de illegaes os actos do Coronel João de Siqueira Rocha contra o Ch., porque, como Director da Colonia militar da Foz do Iguassú, não só eram de sua competencia os actos especialmente discriminados no Dec. 4662 de 1902 citado

citado, como a guarda e observancia de todas as leis nacionaes;

Considerando que o simples facto de ser um local physicamente adaptado para o serviço de carga e descarga de embarcações não se o pode considerar um porto no sentido technico internacional ou mesmo aduaneiro, pois que tal é sómente o ancoradouro legalmente habilitado para tal serviço (art. 272 Consol. das Alf.)

Considerando, assim, que o Director da Colonia não podia dificar á livre escolha do Ch. o desembarque de mercadorias, pois que importava isso na defraudação das rendas nacionaes;

Considerando, além disso, que tal prohibição entrava nas restricções lemmas da competencia do Conselho Racha, porque ao Director da Colonia compete «dirigir com justiça e equidade a colonia», «velar pela guarda da fronteira e da colonia, de modo a evitar occupações e pósses illegitimas» (art. 13 ns. 2 e 5 do cit. Dec. n. 4662 de 1902) e nada é mais equitativo do que restringir a faculdade de negociar sem satisfazer as onus de que o commercio é gravado; nem uma occupação é mais odiosa do que a que se reduz em penetrar um extrangeiro qualquer no territorio nacional e ahi auferir todas as vantagens materiaes com a preterição de leis que a nem um nacional é permittido um crime;

Considerando, principalmente, que se trata no caso de um porto eminentemente militar e não se concede jamais ás nações fiscaes as como fron-

cessario a sua segurança e até mesmo fechal-
as (Bluntschli Droit Intern. Codifié art. 310),
tendo na especie o Director da Colonia fundamentado a prohibição do desembarque no porto de Caravellas por serem para ali muitas vezes transportados criminosos que vão constituir um elemento perturbador nas officinas do estabelecimento militar.

Considerando que si o Cl., como diz, manifestou nos seus carregamentos no Cemiterio de Pavuna, é porque lahi estavam elles sujeitos aos impostos de entrada no porto brazileiro e dahi borna-se contra dictario comigo mesmo quando affirma não dever satisfazer a taes impostos por falta da Repartição brazileira para isso autorisada naquella região;

Considerando que apraz ter negado ao Director da Colonia a faculdade de arrecadar impostos, procura-se o Cl. a depositar ahi uma quantia avultada para tal fim, o que implica a confissão de que realmente importa mas antes um satisfazer as exigencias de nossas leis a respeito;

Considerando, finalmente, que o Cl. João de Figueiredo Rocha, Director da Colonia Militar da Baia do Iguassú, obrou estrictamente de conformidade com a lei e com os interesses sociaes, julgo a presente acção improcedente e condemno o Cl. nas custas. Curityba, 29 de Dezembro de 1906.

O Juiz da Secção Federal

Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça

Em tempo

Em tempo. Publique-se em cartorio com intimação das partes. Data ut. Cam.ª de Gondarem

Data. Dos vinte e nove dias de Dezembro de anno de mil novecentos e seis foram entregues estes autos. Do que fiz este termo. Eu, Paul Hein Ourt, escrivão o escrevi.

Publicação. No mesmo dia, mez e anno supra, fiz publicação da sentença supra. Do que fiz este termo. Eu, Paul Hein Ourt, escrivão o escrevi.

Certifico ter intimado do conteudo da sentença supra o Douto Procurador Fiscal, assim como o advogado dos autores. Do que dou fé. Coritiba, 31 Dezembro - 1906

O Escrivão
Paul Hein Ourt

Jurada. Obel Rio de Janeiro
de mil [illegible] e [illegible] fundo
afetivos anfrentes. Do [illegible]
este termo. Eu, [illegible]
assinado, o [illegible]

Dr. Affonso Camargo

Advogado

175

Exmo Snr Dr Juiz Federal da Secção deste Estado do Paraná.

Pede-se para termo. Curitiba, 5 de Janeiro 1907

Caes de Andrade

Dir Domingo Barthe, por seu procurador infra assignado, que tendo V. Ex. julgada improcedente a acção ordinaria proposta pelo supplicante contra a Fazenda Nacional, para haver desta a indemnisação de duzentos contos de reis, vem, com todo o respeito, appellar da mesma sentença para o Supremo Tribunal Federal; e para isso

Pede a V. Ex. que se digne de mandar tomar por termo sua appellação, intimando-se d'ella o Dr Procurador Seccional deste Estado, para em. riso a seus trasmites até final. Outrosim tambem pede vem, em occasião opportuna, os autos lhe vão com vista para apresentar suas razões de appellação nesta instancia.

E. deferimento

R. Mcê

Curityba 5 de janeiro de 1907

O advogado do supplt

Affonso Penna de Camargo

300 REIS

Termo de Apellação - Aos
Cinco dias do Janeiro de
mil novecentos e doze, nesta
cidade de Cantoa, em meu
cartorio compareceu o Doutor
Apellado, Alves de Campos adv.
gado de Domingos Barbosa e
Compª, dito de Domingos Barbosa,
e por elle, me foi dito na forma
das suas petições retro, que
fazendo parte integrante deste
termo, hauria Apellação Civil
Apellado tem para o Supre-
mo Tribunal Federal da Jus-
tiça do Meritissimo Senhor
Doutor Juiz Federal da Secção
deste Estado que sollicitou im-
mediatamente a acção ordinaria
proposta pelo Apellante para
haver da Fazenda Nacional a
indemnisação da quantia de
Duzentos Contos de reis-
e lhe mandou Sirva
de que dou fé; Sendo este
termo que achou Com as
duas testemunhas abaixo.
Eu Raul Mac Auli escrivão
fiz lo e assi ———

Apollo Alves de Campos
J. Tavares Leite Junior
João Medeiros da Roza

Conclusão - Aos quinze dias de janeiro de mil novecentos e sete faço - os Conclusos ao Dr. Juiz Federal Substituto que faço este termo. Eu, Raul Maia Sobrinho, escrivão o escrevi.

- Dig -

Recebo a appellação em ambos os effeitos e mando que subam pelo prazo da lei vistas primeiro estes autos ao Supremo Tribunal no prazo da lei. Curitiba, 7 de Janeiro de 1907

Cassio de Mendonça

Data - Aos Sete dias do mez e anno supra me foram entregues estes autos. Do que faço este termo. Eu, Raul Maia Sobrinho, escrivão o escrevi.

Certifico ter intimado do despacho supra o Doutor Affonso Alves de Camargo advogado do autor e o Doutor Thomaz J. Newlands Junior Procurador Seccional - Do Rio Grande. Curitiba, 7 de Janeiro 1907

O escrivão

R. Maia Sobrinho

Vista - Aos dois dias do mez de janeiro de mil novecentos e sete, faço os presentes autos conclusos ao Dr. Juiz Affonso Camargo, Advogado do autor; do que faço este termo. Eu, Raul Marinho, escrivão, que o escrevi.

- Feita -

Não as razões de appellação em quatro meias fls. de papel competentemente sellados.

Curityba 19 de janeiro de 1907

A. Camargo.

Data - Aos dezenove dias do mez e anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Raul Marinho, escrivão, o escrevi.

Juntada - Aos dezenove dias do mesmo mez e anno supra, juntei aos papeis antecedentes a Dr. Procuração que adiante fica; do que faço este termo. Eu, Raul Marinho, escrivão, o escrevi.

Dr. Affonso Camargo

Advogado

Pelo Appellante.

Para este Egregio Tribunal appellamos da sentença de fls., na convicção de que os fundamentos da mesma sentença, data venia, não podem prevalecer em face do que dispõe a lei, doutrina, jurisprudencia e prova colhida; como é facil de demonstrar.

A' alludida sentença, em seus primeiros considerandos, reconhece a livre navegação dos rios chamados internacionaes e a consequencia natural do uso de suas margens ao serviço de carga e descarga, para concluir pela improcedencia da acção e isso pelos seguintes motivos:

a) porque nada póde mais interessar a uma nação livre do que a guarda e rigorosa fiscalisação de suas fronteiras, já no ponto de vista militar, já sob a consideração commercial.

b) porque na conformidade das disposições do art. 83 da Constituição federal achava-se em pleno vigor a lei nº. 601 de 18 de Setembro de 1850 e Dec. nº. 1318 de 3 de Janeiro de 1854 que mandam reservar na fronteira dez leguas para colonias militares.

c) porque essa zona de dez leguas constitue dominio da União, sendo portanto irritos e nullos todas as vendas de terras alli feitas pelo Estado.

d) porque um local physicamente adoptado para o serviço de carga e descarga não

não se o póde considerar um porto, no seu tido technico internacional ou mesmo adua aeiro.

e) porque o Director da Colonia não podia deixar á livre escolha do Autor o desembar que de mercadorias, pois que importava isso na defraudação das rendas nacionaes.

f) porque tal prohibição entrava nos restri ctos termos da competencia do Coronel Ro cha, visto como ao Director da Colonia com pete dirigir com justiça e equidade a Co lonia, "velar pela guarda da fronteira e da Colonia de modo a evitar usurpações e posse illegitimas.

g) porque se trata no caso de um porto eminentemente militar, tendo o Director fundamentado a prohibição do desembar que no porto de Caremá por serem para ali transportados criminosos que iam cons tituir um elemento de desordem.

h) porque o Autor manifestando os seus carregamentos no Vice-Consulado de Posadas é porque sabia estarem elles sujeitos aos impostos de entrada no porto brasileiro, tanto mais quanto propõz-se a depositar a. vultada somma para tal fim.

§§

Eis a synthese dos fundamentos da sen tença appellada, com os quaes o appellante não se conforma, pelos motivos que passa a expôr:

Absolutamente não negamos a um Paiz sobe rano e livre, a competencia para fiscalisar as

suas fronteiras, já sob o ponto de vista militar, já sob a consideração commercial; o que, porém, negamos baseados em lei expressa é a competencia de um Director de Colonia militar para ordenar o fechamento de portos internacionaes, abertos ao commercio em geral, e a sua competencia para arrecadar impostos devidos pela entrada ou sahida de mercadorias.

E em que pese a competencia do illustrado prolator da sentença appellada, não nos convencemos do contrário, pois S. Exª para chegar a essa conclusão, argumenta em primeiro lugar com o dominio da União nas dez leguas da fronteira reservadas para o estabelecimento de colonias militares e sequente posse illegitima do appellante nas terras compradas ao Estado do Paraná e, em segundo lugar, com o disposto no art. 13 nos 2 e 5 do Dec. nº 4.662 de 12 de Novembro de 1902, o que é de todo improcedente.

E senão vejamos:

Não obstante o art. 64 da Constituição Federal não fallar nas dez leguas de fronteira para estabelecimento de colonias militares, vamos admittir que a porção de terras que aquelle texto da nossa Constituição reserva para a defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares, etc... seja de dez leguas, nos termos da lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850 e Dec. nº 1318 de 30 de Janeiro de 1854, para concluirmos que irritas e nullas não foram as vendas de terras feitas ao appellan

te pelo Estado do Paraná e conseguintemente não é illegitima a posse que nellas exerce o mesmo appellante.

Pela certidão que, ora juntamos, vê-se que, tomando como ponto de divisa mais proximo do territorio nacional com a Republica Argentina - a fóz do rio Santo Antonio no Yguassú, os terrenos comprados pelo Autor ficam: terreno - Rio da Paz - a sessenta kilometros da fronteira; terreno - Rio Tormenta - a setenta e cinco kilometros da fronteira; terreno - Rio Andrada - a noventa kilometros e terreno - rio Piquiry - a noventa e dois kilometros.

Ainda pelo mesmo documento está evidenciado que ditas terras, no ponto mais proximo da fronteira, distam desta sessenta e nove Kil.s e conseguintemente para mais de dez leguas.

Isto posto é de ver a improcedencia de todos os considerandos da sentença appellada, que tem como principal fundamento o dominio da União na faixa de dez leguas da fronteira e seguinte nullidade da venda feita pelo Estado do Paraná ao appellante, não tendo por isso applicação na especie o disposto no art. 13 nos 2 e 5 do cit. Decreto nº 4462 de 12 de Novembro de 1902, quando diz que: "ao director da colonia compete dirigir com justiça e equidade a colonia, de modo a evitar usurpações e posses illegitimas".

Por outro lado já demonstramos à evidencia

em nossas razões finaes de fls. a fls. que o Director de uma Colonia militar, não era competente para ordenar o fechamento de portos ao commercio internacional e arrecadar impostos de importação e exportação; incompetencia essa que decorre do proprio Dec. nº 4462, citado na sentença appellada, onde não se encontra nenhum dispositivo que autorise os directores de Colonias a exercerem taes funcções, tanto mais quanto é certo:

a) que por occasião do fechamento do porto de Caremá e outros da fronteira com a Republica Argentina, não existia nessa mesma fronteira, uma Mesa de Rendas ou qualquer outro posto fiscal federal, habilitado para arrecadar impostos aduaneiros.

b) que essa Mesa de Rendas só foi creada posteriormente, isto é, por força do Dec. nº 1.209 de 30 de Julho de 1904.

c) que a creação dessa mesa de rendas é mais uma prova de que, anteriormente a ella, não havia naquella fronteira repartição alguma encarregada da percepção de impostos aduaneiros e que, a unica restricção creada ao commercio internacional era o manifesto dos vapores no vice-consulado de Posadas, o que sempre foi feito pelo appellante, conforme se vê do documento de fls.

E nem se diga, como quiz fazer crêr a sentença appellada que o appellante tendo sempre manifestado seus carregamentos no alludido vice-consulado é porque sabia estarem elles sujeitos aos impostos de entrada no porto

brasileiro, pois, pelo facto mesmo de terem sido feitos esses manifestos, sem que existisse um posto fiscal federal é que concluimos pela livre entrada desses carregamentos, isto é, que a unica restricção creada ao commercio internacional, naquella fronteira, pelas leis do Brazil era essa de não poder-se fazer ali descarga de mercadorias sem a formalidade do manifesto naquelle vice-consulado.

E tanto isso é verdade que o appellante seriamente prejudicado com a alludida prohibição do Ste Cel Figueredo Rocha, propôz-se a pagar a este ou á pessôa que determinasse (testemunhas de fls. a fls.) os impostos que o mesmo julgasse serem devidos ao fisco federal, ao que não acceden aquella autoridade, necessariamente por não julgar-se, como não era, pessôa competente para essa arrecadação e nem existir ali funccionario habilitado para essa percepção de impostos.

Já se vê que esses factos demonstram a inexistencia de repartição aduaneira por aquella época e não a confissão do appellante de saber que os seus productos estavam sujeitos aos impostos de entrada no porto brasileiro, tanto que é o proprio Ste Cel Figueredo Rocha que, justificando o seu procedimento em a ordem do dia nº 10 (fls. 79) trata de fazer crêr que ali dava-se a carga e descarga de mercadorias, não manifestadas, allegação essa por nós destruida com a certidão de fls. 81.

§§

Do mesmo modo improcedente é o outro fundamento da mencionada ordem do dia nº. 10, encampado pela sentença appellada, de que pelos portos da fronteira cujo fechamento ordenou o Director da Colonia militar da Foz do Yguassú, dava-se lugar á fuga de criminosos, pois esses factos além de não serem constatados por prova alguma, mesmo que fôssem, não justificavam o procedimento daquella autoridade, que não tinha attribuições para capturar criminosos, sabido como é, que isso compéte á policia do Estado.

Portanto os considerandos da sentença de fls. a fls. absolutamente não abalaram os fundamentos juridicos da presente acção e nem a prova nella colhida, porquanto está plenamente demonstrado:

a) que o director de uma Colonia militar é um mandatario do Governo, que para esse cargo o nomeou.

b) que sendo um mandatario desse Governo, ipso-facto, é a Ré responsavel pelos prejuizos causados a terceiro pelo seu mandatario, tanto mais ractificando os seus actos, como fez no caso vertente com o despacho proferido pelo Ministro da Guerra em a representação de fls. 25 a 99 v.

c) que os portos de fronteira, onde não existe uma alfandega ou posto fiscal, são considerados francos, de modo a não praticarem contrabando, os commerciantes que por ali fazem suas transacções mercantis, com seus

vapores competentemente manifestados.
d) que o director de uma Colonia militar não tem competencia para arrecadar impostos aduaneiros e nem tão pouco para promover a prisão de criminosos.

E assim sendo é evidente que fechamento de portos ao commercio internacional por esses motivos (ordem do dia de fls. 79) e, além disso ordenado por pessôa incompetente, veio ferir de frente a liberdade de commercio, garantida pela Constituição brasileira e os principios mais rudimentares de direito internacional, prejudicando o appellante na importancia reclamada pela presente acção, que esperamos será julgada procedente por este colendo Tribunal, a quem pedimos a reforma da sentença appellada, por ser isso conforme ao direito e à

Justiça.

Encetyra 19 de Janeiro de 1907
O advogado do appellante
Appenso Alvará 300 reis e mais 300 reis

121

Exmo Snr Dr Secretario
de Obras Publicas do Estado do Paraná

Certifique-se, em termos
Em 8-3-907
S. J. Pedrosa

Diz Appenio Alves d'Camargo que, a bem dos direitos de seu constituinte Domingos Barthe, necessita que V. Ex. se digne de mandar certificar junto a acta geral a situação das terras havidas por compra ao Estado pelo mencionado seu constituinte e a distancia approximada que as mesmas terras estão da fronteira com a Republica Argentina.

E. deferimento

R. Mcê

SECRETARIA DAS OBRAS PUBLICAS
E COLONISAÇÃO
9 - MARÇ 1907
ESTADO DO PARANÁ

Curityba 9 de Março de 907
Appenio Alves d'Camargo

Curityba 19 de janeiro 907
A. Camargo

Ao Snr Marcos Leschaud, Auxiliar Adjunto para verificar e informar
Em 9 de Março 907
Carlos Pinto

Em tempo - Ao Snr Marcos Leschaud, Auxiliar Adjunto, para verificar na Carta geral do Estado e informar.
Em 9 de março 907
Carlos Pinto

Dirija-se a Directoria de Obras e Viação em 10 de março 1907
p/ Augusto Ferreira Guimarães Superintendente

Certifico, que tendo verificado no Mappa geral do Estado; tomando como ponto de divisa mais proximo do territorio Nacional com a Republica Argentina, a Foz do Rio Santo Antonio no Rio Iguassú Os terrenos abaixo mencionados, comprados pelo Snr Domingos Barthes, ficam:

Terreno: Rio da Paz-á sessenta e nove (69) Kilometros da Fronteira — R. 3$800
Terreno: Rio Tormenta-á setenta e cinco (75) Kilometros da Fronteira — B. 18$000
21$800
Terreno: Rio Andorada-á noventa Kilometros da Fronteira. (90)
Terreno: Rio Piquiry-á noventa e dois (92) Kilometros da Fronteira.

Directoria de Obras e Viação
em 11 de Março de 1907.
Marcos Leschaud
auxiliar technico adjo

Vista - Aos vinte dias de Janeiro de mil novecentos e sete, faço-os em vista ao Sr. Dr. Procurador Fiscal. Do que faço este termo. Eu, Raul Naisaut, escrivão, o escrevi

- Data -

Vai passado em reparado.

Curitiba 29 de Janeiro de 1907

Procurador da Republica

Data - Aos vinte e nove dias de Janeiro do anno supra, nesta. Juntei estes autos; do que faço este termo. Eu, Raul Naisaut, escrivão, o escrevi

Juntada. Aos vinte e nove dias do janeiro de mil novecentos e sete, junto ao Rogues enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Nascimento, escrivão.

123

Razões da appellada

Egregio Supremo Tribunal Federal.

Domingo Barthe,
ferido de morte, nesta acção, no
seu pleito arranco, nada lhe mais
do que reeditar as suas primeiras
razões e fundamentos da petição
inicial e examinar por todos os ane
descendentes da sentença appellada,
na parte referente aos annos de 1850
a 1852.
Das nossas allegações finaes, deixa
mos de parte o facto de terem cor
rido prescripto para a Uniões (?)
prova dada (10) legoas, na
fronteira, pois bem sabia o
que o appellante iria usar do
arrazoado, para sophismar a
sua responsabilidade. Seria ocioso
repetir o que existe, a luz da dou
trina e dos principios constitucio
naes de todas as nações do Uni
verso, sobre a preação de refen
dagas.
Todo o vicio esta no appellan

de supor que o Dr. Figueiredo Rocha, tivesse na calma e sereno do dia, mandado levar um ponto da fronteira, e que segundo o documento junto pelo Appellante não estava situado, nos terrenos do Appellante. !!!!
Vi este justamente o ponto discutido por nós. Até então, nem nunca havia existido, ponto aberto à navegação e habitado ao commercio.
Todos nós sabemos que a habilitação de um ponto depende de um acto do Executivo.
É o proprio Domingo Barthe que confessa que não existia ainda fortificação alguma na fronteira.
Isso a consequencia resultante da abertura de um ponto, é o estabelecimento da repartição arrecadadora.
Como dissemos ha pouco, o Appellante, juntou uma certidão, de que os terrenos de sua propriedade, não estavam situados na fronteira.
Até existe em todo este processo documento mais inepto, para a defesa de Domingo Barthe.
Se Domingo Barthe, não era possuidor de terrenos na fronteira, como poderia elle fazer o commercio, sem atravessar os terrenos de fronteira, sujeitos a jurisdicção

federal!?
No terceiro item da petição inicial o Autor, referindo-se a celebre ordem do dia nº 10 do Al Figueiredo Rocha, diz que o mesmo Cel, na sua ordem do dia, proibiu que qualquer embarcação vinda de país estrangeiro, atracasse em outro ponto da fronteira (fls 24) a não ser o da sede da coluna.
Ora, se o Autor, Domingo Barbe, quis passar seus terrenos na fronteira, empossar-se do mesmo ponto; é claro, é claríssimo, que; caso vigorasse a doutrina absurda do Autor, (da livre navegação, sem fiscalização, do livre comércio, sem a fiscalização aduaneira etc etc) a celebre ordem do dia nº 10, em nada feria prejudicado os sagrados direitos do Autor.
Quem quer que tivesse ..... disse o Autor nas suas alegações finais. Damos por feridas as nossas razões.
Domingos Barbe, continuará com os seus terrenos fóra da Zona de 66 legoas! pois o documento das razões do apellante destruiu por completo, o que o Autor disse na petição inicial, confessando

assumo a sua defesa e a sua
prova. Mesmos alguns que
o Author déra prova contraria
ispelia, o que agora se confirma
Salvo-lhe o triunfo as razões
Condemnando o adulthar, pro-
sigo sobre as Custas, & Egregio Tri-
bunal fará a justiça acostuma-
da. A sentença appellada, foi con-
firmada pelas proprias razões do
appellante

Justiça

Curitiba 2 de Janeiro de 1907.
Thomaz L. Stockler Junior
Procurador da Republica

Junta de 20 dias
de Março de mil seiscentos
e sete, junto a portas ordinarias
do Quintal este termo. Eu, Rodrigo
Moreira, escrivão, o escrevi.

Exm Sr. Dr. Juiz Federal

Como requer. Curitiba 23 Março 1907

Caminha

Diz o Procurador da Republica, para execução do Parecer, que tendo o advogado de Domingos Barth pedido as custas de accordo com o art 12 Parte III do decreto 3084, nesse requer a V. Ex se digne mandar juntar aos respectivos autos, a certidão do deposito das mesmas custas, pelo que,

E. R. M.

Curitiba 23 de Março de 907

Thomaz Octavio Sarmento Pinto

Procurador da Republica

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
ORDEM E PROGRESSO

Procuradoria da Republica na Secção Federal do Paraná

127

N. — 2ª via

Curityba, — de ——— de 190—

Guia -

O Procurador da Republica, vae recolher a Delegacia Fiscal a quantia de 82$000 (oitenta e dois mil reis), custas que lhe pertencem do processo remido a Allemão por Domingos Barthe, de accordo com o Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898, parte III Artigo 12.

Curityba 9 de Março 1903

Thomas Peter Landy Jr.
Procurador da Republica

Recebi oitenta e dois mil reis

J. da Rosa

2ª via

Guia de pagamento

O Procurador da Republica, vae depositar na Delegacia Fiscal, a quantia de oitenta e dois mil reis (82$000) parte das custas que lhe pertencem do processo findo por Domingos Barthe á Annisio de accordo com o art 12 parte 3ª do decreto 3084 de 5 de Novembro de 1898

Curitiba 19 de Março de 1903

Thomaz Alves Stockler Junior
Procurador da Republica

Recebi em 19 de Março
J. da Silveira
O.L.S.

Conta.

Ao Dr. Juiz:

Sentenças (3)	1500	
Inquirição (2)	2 000	
Mand. precatorio	1 000	
Sentença	20 000	
		24.500

Ao Dr. Procurador:

Contestação	6 000	
Inquirição	18 000	
Petições (2)	12 000	
Audiencia	6 000	
Razões finaes	60.000	
" Appellação	60000	
		162000

Ao Dr. Affonso Camargo:

Petic. inicial	24 000	
Aud.ª (2)	1 200	
Petições (6)	24 000	
Inquirições (2)	18 000	
Razões finaes	60.000	
Impugnação	18 000	
Razões appell.	60 000	
		205 200

Aos Autor:

Taxa judiciaria	300.000	
Procuração	4.500	
Selos postaes	80 180	
		384.680
		776.380

— Transporte 766.380

Ao Tradutor.

Traducção de fls. 151.400

Ao Escrivão:

Aut.	1.500
Certidões	71.000
Procuração (3)	6.000
Audiencia (3)	6.000
Termos simples	19.900
Assentada.	1.000
Inquirição (2)	12.800
Precatoria	11.900
Termo appell.	2.000
Conta	12.000
	144.100

1:061.880

Curitiba, 19 de Março de 1907

O Escrivão:

Certifico ter intimado ao advogado do Autor assim como ao Dr. Procurador Seccional, intimação, da remessa destes autos para o Supremo Tribunal Federal. Do que dou fé. Curitiba, 2 de Junho 1907

O Escrivão

Termo - Aos dois
dias de Junho de mil novecentos
e sete, faço remessa destes autos
ao Supremo Tribunal Federal, por
intermedio do Sr. Ministro Secretario
do que faço este termo. Eu, Rodolpho
Meiners, escrivão que o escrevi
e assignei.

—

Recebimento.

Aos seis de Junho de mil novecen
tos e sete, recebi estes autos com a re
messa supra, e lavrou-se este termo
e assignou. O Secretario.

Leon Pessoa de Barros

Taxa judiciaria

A taxa judiciaria foi paga a fls 110 v destes autos, e lavrou-se este termo a carga da Secretaria do Supremo Tribunal Federal 1º de Agosto de 1907. — O Secretario. —
Jose Pedreira de Andrade

—

Preparo.

O appellante pagou de preparo na quantia de trinta e tres mil e seiscentos reis, sendo de:

Assignatura	30.000
Appensos	3.000
Distribuição	600
	33.600

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, seis de Agosto de 1907.
O Secretario.
Jose Pedreira de Andrade

Supremo Tribunal Federal
Agosto 1907

Snr Presidente

N. 1.398. D. do Sr Ministro Alberto Torres. Rio 6 de Agosto de 1907

Vitta e Almeida Pd

Apresente á V. Exc. entre outras a appellação civil, entre partes appellante Ismay Bathé e appellada a Fazenda Nacional recebidas dellas autos com o officio nesta secretaria sendo a preparar hoje Supremo Tribunal Federal 6 de Agosto de 1907.

O escrevente
José Pedro de Carvalho Lemos

Concluso ao Sr. Ministro Alberto Torres

Supremo Tribunal Federal 6 de Agosto 1907

O escrevente
José Pedro de Carvalho Lemos

Senr Presidente

O D. em substituição ao Sr. Ministro Procurador Geral da Republica Rio 4 de outubro de 1907.

Viveiros de Almeida

Apresente a Vr. Ex. este auto de appellação civil com as razões de appellante

Supremo Tribunal Federal 10 de outubro de 1907.

Apresentado.

José Pedro Galvão de Sousa

Concluso ao Sr. Ministro Substituto Procurador Geral

Supremo Tribunal Federal 5 de outubro de 1907.

Apresentado

José Pedro Galvão de Sousa

Vista ao Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. Rio, 11 de Outubro de 1907.

A. A. Cardoso de Castro.

Supra
Duas

Acta.

Aos quatorze de Outubro de mil novecentos e sete recebi estes autos com o despacho retro, e hoje faço vista ao Escrivão. Eu

Secretario. -

José Pedro da Costa Ferreira

Faço os autos conclusos ao Juiz Substituto Procurador Geral da Republica

Supremo Tribunal Federal 15 de Outubro de 1907.

O Secretario

José Pedro da Costa Ferreira

6.000 mil reis

Concluso ao Juiz adjunto Antonio Pereira Coelho da Costa

Supremo Tribunal Federal, 19 de Outubro de 1907.

O Secretario

José Pedro da Costa Ferreira

87

Os fundamentos da sentença appellada são procedentes e fundados em direito não tendo sido destruidos pelo Appte. Espera portanto a Relação Federal que se digne confirmar a citada Sentença.

Rio 16 de Outubro de 1907

Vicente Ribeiro

Vista.

Aos 5 dezembro de outubro de mil novecentos e sete recebi estes autos com a promoção supra, e lavrei este termo e assigno. O Secretario.

Visto, ao Sr. Ministro 1º revisor. Rio, 6 de Novembro de 1907

A. A. Cardoso de Castro.

Visto. Ao Sr. Ministro 2º Revisão.
Rio 11 novembro 907. Sá Freire.

Visto. É ouvida para designar dia.

Rio, 2 de Dez.º de 1907.

M. Esmeralda

O 1.º desimpedido Rio 3 de Dezembro de 1907.

Pitta e Almeida P.

N. 1398 – Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, entre partes, appellante Domingos Barbe e appellada a Fazenda Nacional: accordam confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença appellada. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 23 de Maio de 1908.

Sindahiba Seixas Telles P.

A. A. Cardoso de Castro.

Annaes forenses.

M. C. dos Guaranys

Rubens de Mendonça

André Cavalcanti

Pedro Lessa

M. Esmeralda

Appº civil nº 1398

J. Natal

Impetrante. Oswaldo

Publicação.

Aos vinte de junho de mil nove
centos e oito, em audiencia do Senhº
Ministro Joaõ Pedro Belfort Vieira
juiz seccional foi publicado o ac
cordão retro. O secretario.
João Bezerra de Castro Lima

De audiencia.

Na audiencia de 27 de junho de 1908
presidida pelo Senhº Ministro Andrade Ca-
valcanti juiz seccional compareceo o
Solicitador da Fazenda Nacional e re
quereo que sob pregão fosse dado
em julgado o accordão supra de
trezentos e fl 133, em que é o recor
rente. Pelo juiz foi deferido
o pedido assignado. O secretario.
João Bezerra de Castro Lima

De acc

Termo de audiencia e lançamento.

Na audiencia de 18 de julho de 1905 presidida pelo Dr. Juiz Ministro da J. Espinola Filho, perante o Escrivão Substituto do Tesouro Nacional Coronel Aldefonso de Azevedo e Silva, que lançava a Domingos Barth os prazos assignados para ser transitada em julgado a sentença proferida nestes autos. Pelo Juiz foi dispensada a hora do lançamento. E effectuado. E lavrou-se este termo, que assigno. Escrevente.

Jose Ribeiro de Andrade

REMESSA

Aos 29 dias do mês de Setembro de 1904

remetti estes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal

Federal do Estado do Paraná

Oficial Judiciario

App.ºm civel Nº 1398.

Os Exmos Senrs Ministros

Pindahiba

Hermínio

Ribeiro da Luz

André

Oliveira Ribeiro, Pgal

Natal

Rto & de Castro

Cavalcante

Espinola

Pires

Esta arrazoada

23 de Abril de 1908.

Uruguayana